



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 02/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5166

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente o dia 02/12/2013

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.01754-4**

**IMPETRANTE: DELCY FRANCISCO DA ROCHA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DELCY FRANCISCO DA ROCHA, contra o ato administrativo ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Roraima que indeferiu pedido do custeio de tratamento médico.

O impetrante alega que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica muito grave - DPOC (CID 10 J45.9) e que, segundo orientação médica, necessita urgentemente de dois jatos diários de brometo de tiotropio 2,5 mg, segundo as diretrizes científicas da SBPT (Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia), os quais não tem condição financeira de custear. Não obstante, ao solicitar o medicamento da Farmácia do Governo, teve o seu pedido negado no dia 24.10.2013.

Afirma que a referida negativa viola seu direito constitucional à saúde.

Requer, portanto, que seja concedida liminarmente a segurança requerida, para que seja determinado ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima que forneça ao impetrante, liminarmente, o medicamento o brometo de tiotropio 2,5 mg necessário ao seu tratamento integral. Ao final, requer a confirmação da liminar, e a concessão definitiva da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada irresignação, vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar, visto que o fumus boni iuris está demonstrado pelos receituários médicos juntados aos autos, os quais traduzem sumariamente a necessidade da aquisição do medicamento em questão. De igual modo, verifico presente o periculum in mora, tendo em vista que a iminência do comprometimento da saúde do impetrante, um dos maiores bens acautelados pela nossa Constituição Federal.

À vista de tais fundamentos, defiro a pretensão liminar em apreço, determinado ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima que forneça imediatamente ao impetrante o medicamento o brometo de tiotropio 2,5 mg necessário ao seu tratamento integral até manifestação ulterior.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 000.13.001251-1**

**EXCIPIENTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**

**ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO**

**EXCEPTO: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado à fl. 77 pela Excipiente.

Após, retornem-me conclusos os autos para decidir acerca da alegada nulidade da decisão colegiada de fls. 32/35, em face da participação do Excepto no referido julgamento, contrariando, em tese, o art. 75, §4º, do RITJ/RR.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.01.010787-7**

**RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ NERY DO VALE**

**ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 02/12/2013.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000017-4 - BONFIM/RR**

APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM

ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES TUBINO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909007-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA

APELADA: ANTONIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702157-1 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: SERVI SAN LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914778-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

APELADO: IRONI STRUCKER

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725259-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADECILDO SAMPAIO MAFRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159517-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL

APELADO: J ROBERTO DIAS DE ALBUQUERQUE ME E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724370-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: DAMÁZIO NOGUEIRA COLACO  
ADVOGADO(A): DR(A) JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910669-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ENEDINA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO  
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000760-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO E OUTRO  
AGRAVADO: PATRICK RAMOS DOS REIS  
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903849-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
APELADA: EMILENA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174260-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
APELADO: D. R. M. menor impúbere representado por sua genitora MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS CAVALCANTE  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708603-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
APELADA: MARIA MARLENE LIMA  
ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900533-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON  
APELADA: MARIA ROZENILDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000355-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO PERES  
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906853-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SUPERMERCADOS DB LTDA  
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS  
APELADA: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708721-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA  
APELADA: LEIDIANE SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000372-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728288-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO  
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000369-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: FRANCISCO BARBOSA MENDES  
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA  
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907118-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO  
APELADO: ANTONIO HOLANDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001636-3 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS  
PACIENTE: IVAN HUGO COSTA DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - Tráfico Ilícito de Drogas - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais-AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CARACTERIZAÇÃO - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Caracteriza o excesso de prazo na constrição cautelar do paciente, o atraso injustificado na conclusão do feito, sem que a defesa tenha contribuído para tanto.
2. Conforme entendimento do STJ cabe a fixação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que melhor se amoldam ao caso concreto.
3. Ordem concedida. Medias cautelares alternativas fixadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, com a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 319 do CPP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Mauro Campello (jugador), juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 26 (vinte e seis) de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065345-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CELISMAR VIEIRA DA SILVA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - PROVA APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009582-4 - BOA VISTA/RR**

**1.º APELANTE: WALDINEY DE ALENCAR SOUSA**

**ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**

**2.º APELANTE: HELENO DOS SANTOS TORRES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - EMPREGO DE ARMA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA PROPORCIONAL - REGIME INICIAL FECHADO - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consoante entendimento do Plenário do STF e da Terceira Seção do STJ, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.

2. Mantém-se a pena quando fixada dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação, assim como o regime inicial fechado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000810-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.178411-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SÍLVIA CILENE RAMOS**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 304, 305, 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS - CRIME CONTINUADO - REDUÇÃO DA REPRIMENDA FINAL - MANUTENÇÃO DA SANÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 293 DO CTB - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001113-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706140-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: JAILZA SIMONE VENTURA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA – DIREITOS ASSEGURADOS PELO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a CF elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

2) A Apelada exerceu o denominado “contrato temporário”, contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

3) A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade, mas não altera a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se reconheceu originalmente. Precedentes do STF: Rcl n.º 10363/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia; DJe 033, Pub. 18.02.2011 – RE 573202 / AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julg. 21.08.2008, Pub. Repercussão Geral (mérito), DJe-232, Divulg 04.12.2008, Public. 05.12.2008, Ement. Vol. 02344-05, P-00968, LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245 - CC 111382 / PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, Jul. 10.11.2010, Pub. DJe 18.11.2010.

4) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

5) Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º, ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

6) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000726-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR**

**AGRAVADO: EMERSON PEREIRA PINHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGRA DO ART. 520, VII, DO CPC. A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERÁ RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001187-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTES: ELIAS SOARES DE AZEVEDO E CLAUDIO DA SILVA LOURENÇO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO, CONSIDERANDO A DATA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE (APROXIMADAMENTE 02 ANOS). DEFESA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O ATRASO VERIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.13.001187-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001046-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**

**AGRAVADO: CÍCERA BENIGNO LOPES**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELIELSON SANTOS DE SOUZA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.911055-8 que, verificando tratar-se de feito sujeito à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, e declarando ser de competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais a apreciação do apelo, determinou a remessa dos autos principais à referida Turma Recursal.

Remetidos os autos, na Turma recursal o MM Juiz Relator em sucinto promove o recambiamento dos autos a este e. Tribunal, embasado em precedentes da Corte.

Entretanto, interpôs-se o presente agravo regimental.

É o breve relato.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, de incompetência da Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação em apreço, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 16.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil, razão pela qual nego conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Entretanto, constando matéria de ordem pública consistente em competência absoluta, de ofício, reconheço a competência deste e. Tribunal para o julgamento da apelação nº 010.11.911055-8, conforme precedente abaixo transcrito, e, estando os autos principais conclusos, lhe será lançado Relatório e, após, submetido a julgamento perante a c. Turma Cível.

Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 3. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 4. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. 5. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. 6. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal. TJRR. Rel. Des. Almiro Padilha. Julgado aos 17/10/2013. Publicado aos 25/10/2013.**

Assim, de ofício, modifico a decisão de fl. 79 dos autos de apelação em apenso, determinando o seu processamento.

Junte-se cópia desta nos autos principais.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001315-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: WANESKA ROCHA DA FONSECA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001315-4

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 700673-1 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de

19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 700673-1 (fls. 90/91), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 700673-1, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001326-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MARGARETH VIANA DAMASCENO**

**DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001326-1  
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 708761-8 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espedeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu

em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 708761-8 (fls. 62/63), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 708761-8, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001318-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: CARLOS ROBINSON BEZERRA DE OLIVEIRA**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001318-8  
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 709673-2 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência

dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espede que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela aviado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 709673-2 (fls. 87/88), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 709673-2, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001361-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: JOCIANNE LIMA PINHEIRO****ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001361-8

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 718861-2 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conhecimento do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que

tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718861-2 (fls. 56/57), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718861-2, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001324-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: ZILDA GUEDELHO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001324-6  
DECISÃO

### **DO RECURSO**

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12706233-8 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

### **DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001215-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**AGRAVADO: MIZEL OLIVEIRA DE LIMA**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001215-6  
DECISÃO

### **DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.11.702461-1 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

### **DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA

DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela aviado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.  
Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.  
Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001205-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**AGRAVADO: RONALDO SILVA BARROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001205-7  
DECISÃO

### **DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.11.909743-3 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

### **DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).  
Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001321-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ROZIANE FERREIRA GOMES ARAÚJO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001321-2

DECISÃO

**DO RECURSO**

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.723993-6 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após

julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001286-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAES**

**ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001286-7

DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.701753-0 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conhecimento do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos

autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001316-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001316-2

DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.11.706602-6 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos

distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÉUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o

recurso contra ela aviado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001402-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ROBERTO TADASHI SAKAZAKI**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 702123-5 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA

ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela ajuizado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original). Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 702123-5 (fls. 239/240), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 702123-5, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001250-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA**

**AGRAVADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES E. MERLO JUNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por GIL VIANA SIMÕES BATISTA E MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível, nos autos da Execução nº 010.2009.903.931-4, na qual figuravam como exequentes, que os excluiu do polo ativo da demanda e ainda determinando o seu prosseguimento em favor do Município de Boa Vista, apenas, sob o fundamento de que o crédito pertence à Fazenda Pública Municipal, bem como determinando o arquivamento e baixa do ofício requisitório 2010/0015, antes expedido.

Alegam os agravantes, em síntese: a) ofensa à coisa julgada; b) preclusão pro judicato e preclusão temporal quanto ao incidente de ilegitimidade suscitado; c) inadequação jurídica do meio eleito pelo Município de Boa Vista; d) intenção dos novos procuradores em se beneficiar dos honorários devidos, sem ter atuado no processo em que foram fixadas as verbas sucumbenciais; e) ofensa ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório; f) inexistência de lei especial municipal em vigor sobre a destinação dos honorários de procuradores municipais em benefício da Administração Pública; g) possibilidade dos advogados públicos receberem honorários advocatícios.

Sustentam, outrossim, a existência de periculum in mora, pois "o arquivamento do Precatório trará prejuízo irreparável na satisfação da dívida, que sendo retirado da ordem temporal, atrasará de forma incomensurável a satisfação do crédito perseguido" (fl. 45), além de terem sido fixados honorários de sucumbência no incidente em que se deu a decisão ora combatida.

Por isso, requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, ao recurso, e, no mérito, seu final provimento para que seja mantido o "status quo ante", mantendo-os no polo passivo da execução.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 262/263.

Às fls. 269-278, os agravantes apresentaram embargos de declaração, pugnando pela "complementação do decismum", concedendo-se o efeito suspensivo requerido "para se suspender o trecho que fixa os honorários advocatícios e a parte que determina o arquivamento do precatório, assim como inviabilizar que o Município de Boa Vista receba o crédito objeto do processo de execução, até ulterior decisão" - fl. 278.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, constato que a decisão proferida, embargada, deve ser reconsiderada.

Isso porque, não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que "pertence à Fazenda Pública a verba honorária de sucumbência fixada nas demandas de que faz parte", como bem ponderou o então Relator do presente feito, ao apreciar o pedido liminar, verifico que a controvérsia, in casu, reside na análise da legitimidade ou não da exclusão dos agravantes do feito executivo, já em fase de expedição de precatório, circunstância que se mostra relevante para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 558, do CPC.

Ademais, no ato judicial objeto do presente agravo, determinou-se o prosseguimento da execução apenas pelo Município de Boa Vista, o que evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, uma vez que, em havendo a expedição de precatório no só interesse do Município de Boa Vista, eventual direito dos agravantes já poderá estar prejudicado, quando da final solução da questão, se lhes for favorável a decisão final, o que reforça a necessidade de concessão do efeito suspensivo requerido.

Isto posto, com fundamento nos arts. 527, caput, inciso III, e § 1º, e 558, ambos do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 262/263, para conceder aos agravantes o pretendido efeito suspensivo ao recurso, determinando o sobrestamento da Execução nº 010.2009.903.931-4, até o julgamento definitivo do presente recurso, e mantendo-a nos demais termos.

Outrossim, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 383-393, interpostos, que, independentemente de seu cabimento ou não, pretendia ver sanada alegada omissão na decisão hostilizada, para fins de obtenção de efeito suspensivo ao agravo, por perda de objeto, em face da reconsideração ora realizada.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921101-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**APELADO: IVONE REINEHR**

**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 225/230, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Estado a nomear, dar posse e investir a apelada, no cargo em que foi aprovada, obedecendo a ordem de classificação.

O apelante alega:

1 - que não tem o dever de nomear a apelada para o cargo de fisioterapeuta, pois esta não foi classificada dentro do número de vagas previsto na lei n.º 392/2003;

2 - que, em caso de manutenção do julgado, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos, em razão repetitividade e da pouca complexidade da causa.

Requer, assim, que a apelação seja recebida e provida para reformar a sentença apelada in totum.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Decido, autorizado pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

1 - Da nomeação:

Foi amplamente noticiado na imprensa local que foi sancionada lei que ampliou as vagas para a área de saúde do Estado de Roraima, com a convocação imediata de 352 candidatos, destes, 14 fisioterapeutas, cargo para o qual a apelante ficou classificada na 10.<sup>a</sup> colocação.

Consta ainda do Decreto n.º 1933-P de 07 de julho de 2011 (DOE n.º 1580), que foram convocados para tomar posse até o 20.º colocado no concurso para o cargo de fisioterapeuta, constando o nome da apelada entre estes.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que a apelada foi nomeada.

No entanto, realizadas a nomeação somente depois de interposta a apelação, a insurgência do Estado desaparece por falta de interesse em ver modificada a decisão. O caso, então, não é de extinção do processo sem julgamento do mérito, nem de perda de objeto da demanda, e sim, falta de interesse recursal.

Daí verifica-se que o processo foi útil à satisfação do direito da apelada até este momento, vez que existiu a liminar e a sentença de procedência do pleito.

Este caso reclama, então, a aplicação do art. 503 do CPC, in verbis:

"A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo Único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer."

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

"Preclusão lógica: a extinção do direito de efetivar certo ato processual também pode derivar da prática de algum ato com ele incompatível. Dessa forma, se a parte renuncia ao direito de recorrer, certamente não poderá manifestar interesse em oferecer recurso, já que praticara anteriormente ato incompatível com a segunda faculdade. A perda do direito de recorrer decorre da prática de ato logicamente inconciliável com aquele." (Manual do Processo de Conhecimento, 5.ed., São Paulo, RT, 2006, p. 625)

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO POR ATO VOLUNTÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. ART. 503 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Na hipótese de a Administração, por ato voluntário, efetivar a nomeação de todos os candidatos aprovados no certame, inclusive os recorridos, fica prejudicado, por falta de interesse recursal, o exame do recurso interposto da sentença que assegurou apenas a participação deles no respectivo curso de formação. Inteligência do art. 503 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, REsp 922.246/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.<sup>a</sup> T., j. 07/10/2008, DJe 01/12/2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL 28.169/07. RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE AGRAVADA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento administrativo do direito de os candidatos preteridos em exame psicotécnico nos certames para provimento de cargo de Soldado Policial Militar da PMDF, até o ano de 2002, serem efetivados nos cargos até então ocupados sub judice, nos termos do Decreto Distrital 28.169/07, importa na perda do interesse recursal. Inteligência do art. 503, parágrafo único, c/c o 34, XI, do RISTJ. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 952.896/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.<sup>a</sup> T., j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

"PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. 1.Pretendia a recorrente a reforma da sentença a quo assegurou ao Autor posse no cargo de analista processual da Procuradoria da República em Alagoas.2.Foi noticiado nos autos que, após abertura de novas vagas para a localidade pretendida pelo postulante, este já figurava como o mais antigo a intentar a remoção para o posto, obtendo-a, em caráter definitivo, administrativamente.3.No caso em apreço, observa-se que o substrato fático desta ação - a continuação na localidade desejada,- foi esvaziado no momento em que as partes informam a definitividade da decisão administrativa que locou o Apelado no lugar pleiteado na ação.4.No entanto, atendido o pleito do Autor após a Apelação, a resistência da União desaparece por falta de interesse em ver modificada a decisão. A hipótese, então, não é de extinção do processo sem julgamento do mérito, nem também de perda de objeto da demanda e sim falta de interesse recursal, vez que o decidido pela sentença se coaduna com o ato

administrativo da União que deferiu a remoção em caráter definitivo em razão da existência posterior de vaga ao Autor, que se tornou o servidor mais antigo.5.Inexistência de interesse recursal em razão da fato superveniente 6.Apelação não conhecida." (TRF 5 - 450236 AL 0000668-70.2008.4.05.8000, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 12/01/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 193 - Ano: 2010)

Destarte, nos termos do art. 503 do CPC, não conheço da parte do recurso concernente à discussão acerca da nomeação da apelada (item 1).

2 - Dos honorários:

Aduz o embargante, que a causa é repetitiva, de baixa complexidade e que houve o julgamento antecipado da lide.

Nesse caso, ao arbitrar a verba honorária, devem ser analisadas pelo juízo as normas das alíneas a, b, e c do § 3º do art. 20, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dito isto, constato que a causa não é de alta complexidade, não houve realização de audiência e é demanda repetitiva.

Desta forma, entendo que os honorários advocatícios devidos pelo embargante devem ser reduzidos para valor que se apresente razoável.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC. Os honorários advocatícios nas demandas em que for vencida a Fazenda Pública devem ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC, sendo de bom alvitre que sejam arbitrados em quantia certa. Deve ser ponderado o tempo que a lide levou para ser julgada e o trabalho realizado, além da complexidade da matéria, devendo o valor fixado ser adequado à natureza da profissão, que exige habilitação legal e formação de nível superior, sendo essencial à administração da Justiça. A remuneração não deve se mostrar excessiva em relação ao trabalho efetivamente desempenhado, que é facilitado no caso de demandas repetitivas. Recurso provido." ( TJMG, AC n.º 1.0024.08.057820-6/001(1) Rel.ª Heloisa Combat, J. 10/11/2009, P. 20/11/2009)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVO - EC 20/98 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. A interpretação sistemática da sentença que permite a conclusão de que a verba honorária de sucumbência foi fixada somente em favor da autora, já considerando a pequena complexidade da causa e as inúmeras demandas repetitivas a respeito da matéria, não autoriza nova alteração ou compensação da sucumbência estipulada no juízo de origem." ( TJMG, AC n.º 1.0024.08.955791-2/001(1), Rel. Edilson Fernandes, J. 01/09/2009 P. 09/10/2009)

Por tais razões, reduzo os honorários para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ISSO POSTO, conheço parcialmente o recurso, e nesta parte, dou-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios nos termos acima expendidos.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001481-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES**

**AGRAVADO: OZEAS COSTA COLARES JÚNIOR**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que antecipou os efeitos da tutela pretendida nos autos da Ação Ordinária nº 0725990-52.2013.8230010 nos seguintes termos:

"Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no art. 273, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da alteração do Diretório Regional do PSD - Partido Social Democrata em Roraima, para afastar a Comissão Provisória nomeada pela Resolução n.º 23, da Comissão Executiva Nacional do PSD, e, via de consequência, manter o Diretório Estadual eleito em novembro de 2011, reconduzindo o autor OZEAS COSTA COLARES em suas funções estatutárias, até ulterior decisão deste juízo".

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-23):

1 - "A Comissão Executiva Nacional do PSD (...) decidiu pela nomeação de Comissão Provisória Estadual para a gerência do Diretório do Partido Político no Estado de Roraima";

2 - "Tal deliberação, frise-se, encontra pleno respaldo no Estatuto do Partido, não havendo razão alguma para se alegar supressão de direito ou garantia processual";

3 - "(...) o próprio regimento em questão não prevê qualquer espécie de consulta a seus filiados ou mesmo um rito legal para a destituição de diretório regional, sendo esse ato atribuído apenas à Executiva Nacional do PSD";

4 - "O agravado arditosamente alega que foi excluído da direção regional partidária, sem qualquer procedimento que respeitasse o contraditório e a mais ampla defesa", já sabendo que não há previsão estatutária de qualquer estratégia dessa natureza";

5 - "(...) descabida a alegação de violação ao devido processo legal, uma vez que todos os ditames estatutários foram observados e seguidos, inexistindo óbice legal à decisão tomada, tampouco ao procedimento adotado";

6 - "A bem da verdade, a decisão agravada afronta a própria autonomia partidária resguardada pela Constituição Federal em seu art. 17, § 1º";

7 - "(...) o norte político e administrativo emana sempre do Diretório Nacional, que detém a prerrogativa de organizar alianças e praticar atos que possibilitem a imediata implantação de suas deliberações";

8 - "A julgar pelo teor da decisão agravada, porém, houve equívoco quando da análise do imbróglio, o que, infelizmente, levou o douto juízo ad quo a antecipar a tutela ora atacada";

9 - "O art. 18 do Estatuto em questão diz respeito apenas ao processamento de representações contra potenciais irregularidades vislumbradas pelos seus filiados, em nada afetando a matéria cerne do imbróglio";

10 - "(...) a plausibilidade do direito está devidamente configurado na análise do Estatuto partidário, que permite a dissolução de diretório regional pelo diretório nacional, sem que se instaure um processo de dissolução";

11 - "(...) tanto o art. 17, I da Carta da República, como os dispositivos da Lei n.º 9096/95, dão total autonomia as agremiações partidárias para que seus estatutos e resoluções tenham força de lei e abalzem os atos praticados na esfera interna partidária";

12 - "(...) não há como negar que a decisão fustigada, se mantida, traz ao agravante dano irreparável, visto que sua filiação a sigla e sua manutenção como Presidente do Diretório Estadual decorreu de vários outros atos como sua saída da sigla que detinha filiação, assim como após sua entrada, iniciou-se uma série de atos políticos irreversíveis";

13 - "(...) o agravante é Deputado Federal e tem uma legião de militantes seguidores, que acompanham sua posição partidária. Com seu ingresso do PSD, iniciou-se uma centena de filiações, inclusive de pretensos candidatos que tem o prazo fatal de 05 de outubro do corrente para definir a agremiação pela qual serão candidatos";

14 - "O mesmo ocorre com o agravante, que até 05 de outubro, ou seja, há 05 dias, deverá ter definido sua agremiação pela qual se candidatará, lembrando que sua permanência no PSD nas condições atuais, sofrerá grave discriminação, o que delineia flagrante prejuízo".

Pede o recebimento do recurso e deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada para validar a Resolução n.º 22 e 23 do Diretório Nacional do PSD.

Ao final, pugna pelo provimento do presente agravo para que seja mantido o "status quo ante", com a manutenção da liminar pleiteada e consequente manutenção dos efeitos da Resolução n.º 22 e 23, da Executiva Nacional do PSD.

Juntou documentos de fls. 25-87.

Às fls. 89-91v., proferi decisão indeferindo o efeito suspensivo.

O Agravante postulou pedido de reconsideração às fls. 93-98, e acostou documentos (fls. 99-104).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, é válido clarificar que este pedido de reconsideração suscita fato jurídico superveniente à interposição deste recurso, consistente no atendimento aos princípios e regras constitucionais vigentes.

Vale ressaltar que, essa nova situação jurídica não afronta o princípio do contraditório, podendo ser alegada em segunda instância, mormente quando influenciar no julgamento da causa.

Nessa linha, colaciono os julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE NO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 211/STJ.

I - Não foi prequestionado o art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, visto que não foi examinada pelo v. aresto hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, o Tribunal a quo não se manifestou sobre o tema suscitado. Assim, não há, pois, como apreciar o dispositivo legal sob pena de supressão de instância. Portanto, incide, na espécie, a Súmula 211 deste Tribunal.

II - A correta exegese que deve ser dada ao art. 462 do CPC é no sentido de que o fato tido por superveniente, que possa influenciar no julgamento da causa, deve ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal, não havendo óbice para que a parte requeira o seu conhecimento por meio de contra-razões recursais. Precedente: REsp 710.081/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/03/2006.

III - Com o advento da Lei nº 9.250/95 é devida a incidência da taxa SELIC sobre o indébito tributário a serem compensados. Precedentes: EREsp 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp 297.943/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003.

IV - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91. Precedentes: AGREsp 494.939/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/03 e REsp 264.870/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/03.

V - Recurso especial da empresa recorrente parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para reconhecer a incidência da taxa SELIC sobre o indébito, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fito de que seja apreciado o fato superveniente suscitado em suas contra-razões de apelação. Apelo nobre do INSS improvido."

(REsp 847.831/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2008, p. 302.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1 - Conforme precedente desta Corte, 'o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decisum, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão'. (EDcl no REsp 132.877/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998).

2 - 'Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem' (REsp 721.618/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 19/9/2005).

3 - Embargos acolhidos com efeitos modificativos para declarar a perda de objeto do recurso especial." (EDcl no REsp 487784 / DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 26.5.2008, DJe 30.6.2008.)

Dessa forma, tal fato não incide em supressão de instância, motivo pelo qual passo a analisar. Vejamos.

É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris*, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste momento, face à juntada das fls. 99-104, vi presente a fumaça do bom direito, bem como a *periculum in mora*, porque restou demonstrado nos autos que o vício foi devidamente sanado, explicitando a ocorrência dos preceitos constitucionais, que viabiliza a concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, por ocasião da edição do §1º do artigo 17 da vigente Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 52/2006, restou assegurado aos partidos políticos "autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária".

Sucedendo que tal autonomia não é absoluta, já que encontra anteparo, notadamente, nos demais princípios e regras constitucionais vigentes, não estando, portanto, imune a tal cotejo.

Dessa forma, a destituição de diretório regional deve respeitar o direito de defesa em conformidade com o princípio do contraditório e do devido processo legal.

Assim, agora o Agravante evidenciou que a destituição do diretório ocorreu em conformidade com as regras constitucionais, pois acostou documentos que comprovam que o diretório nacional concedeu o contraditório e a ampla defesa ao diretório destituído.

Ressalvo que este posicionamento é feito em cognição sumária e poderá, no momento da análise aprofundada do mérito, ser modificado para adequação ao direito, se necessário.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001722-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS**

**AGRAVADO: EXPEDITO TIMBÓ PINHO**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.01.019227-5, que indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens, em razão de haver sido realizadas diligências visando à localização de bens penhoráveis do Devedor, sem que nada tenha sido encontrado.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurge-se, alegando que "a r. decisão agravada deverá ser integralmente reformada, já que é clara e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a determinação da decretação de indisponibilidade".

Segue afirmando que "a decretação da indisponibilização dos bens do executado deve levar em conta a presença concomitante de todos os requisitos descritos no artigo 185-A do CTN: [i] a citação do devedor; [ii] o não pagamento nem apresentação de bens à penhora; [iii] não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor, suficiente à garantia total do débito".

Argumenta que "essas condições legais estão presentes para a decretação da indisponibilidade [...] a Fazenda Pública efetuou diligências para localização de bens do Devedor (diligência do oficial de justiça nos endereços dos executados, diligências junto ao RENAVAL, BACENJUD e consulta ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital)".

Aduz que "na ocasião do indeferimento da medida, já haviam sido esgotadas todas as diligências possíveis, por parte do exequente, tendentes a localizar patrimônio do executado. Por mais esse motivo é que se pode cogitar-se da aplicação da regra do artigo 185-A do CTN ao caso concreto".

Conclui que "é equivocado o argumento do MM. Juiz para o indeferimento da medida: [i] a decretação da indisponibilidade não atinge somente os bens atuais, mas também atinge bens futuros dos executados; [ii] a consulta foi realizada junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Capital, restando ser consultado os demais Cartórios do Estado".

#### **DO PEDIDO**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para decretar a indisponibilidade dos bens do Executado/Agravado.

É o sucinto relato. Decido.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]".

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

#### DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS

Da análise dos presentes autos, verifico que o Agravante exauriu todas as medidas possíveis, a fim de localizar bens de propriedade do Agravado, tais como, buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, consulta de veículos, consulta de endereço nos órgãos conveniados à Corregedoria Geral de Justiça do TJE/RR (CAER, TRE, CER etc.), além de tentativa de penhora online, via BACENJUD, porém, não logrou êxito.

Nesse passo, tenho a compreensão quanto à possibilidade de decretar a indisponibilidade dos bens do Executado/Agravado, sendo tal medida utilizada como ultima ratio, haja vista a demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do Agravante na procura de bens.

Segundo o artigo 185, do CTN:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (sem grifos no original).

Sobre este tema, é compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a indisponibilidade dos bens somente é admitida quando exauridas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, tal qual o caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1230835 - Rel: Ministro Cesar Asfor Rocha - Dje 30/09/11) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSÍVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 1.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC.

TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. (...) A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (...) (STJ - AgRg no REsp 1196537 - Rel: Luiz Fux - Dje 22/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (...) (STJ - AgRg no Ag 1164948 - Rel: Ministro Herman Benjamim - Dje 02/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) (Sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 25/08/2009) (Sem grifos no original).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008) (Sem grifos no original).

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO (TJRR - AI 10090120576 - Rel: Des. Mauro José dos Nascimento Campello - Dje 15/01/2010) (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o

art. 185-A do Código Tributário Nacional (AI 10090128967 - Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos - Dje 09/02/2010) (Sem grifos no original).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO - ART. 185-A DO CTN - REQUISITOS SATISFEITOS - RECURSO PROVIDO**

Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis (TJRR - AI 10090124321 - Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos - Dje 17/04/2010) (Sem grifos no original).

Portanto, uma vez demonstrado o esgotamento de diligências em busca de bens do Devedor, a indisponibilidade pleiteada é medida que deve ser deferida.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, antecipo o julgamento do mérito do recurso, para dar provimento ao agravo. Declaro a indisponibilidade dos bens do Agravado e determino a expedição de ofício aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como, às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, acerca da indisponibilidade dos bens do Agravado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001222-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001222-2

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 707619-7 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A

INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 707619-7 (fls. 200/201), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 707619-7, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001360-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**

**AGRAVADO: LILIANE DA SILVA COSTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001360-0

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 708238-7 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÉUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº

12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original). Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 708238-7 (fls. 46/47), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 708238-7, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001363-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**AGRAVADO: ELENILDE DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001363-4  
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 720908-7 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

## DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM

PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 720908-7 (fls. 91/92), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 720908-7, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001264-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: GLEIDON MIRANDA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001264-4

DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.718860-4 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº

12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC:

2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001265-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA**

**AGRAVADO: JAQUELINE DOS REIS BRANDAO**

**ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001265-1

DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.708517-2 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Em sessão de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o

referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001263-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: WYARA BRITO FARIAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001263-6

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.710940-2 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de

19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001181-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELTON PACHECO ROSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001181-0

## DECISÃO

## DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 000.12.000179-7 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

## DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª

Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001394-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MILAMON SEBASTIÃO NUNES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001394-9  
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 718868-7 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espedeque

que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718868-7 (fls. 59/60), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718868-7, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001359-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**AGRAVADO: JOSY GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001359-2  
DECISÃO

**DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.707948-0 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSÓ DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que

tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001571-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001571-2

DECISÃO

### **DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.718858-8 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

### **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

### **DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUIZO DE

DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÉUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela aviado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001216-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**AGRAVADO: Y.K.A VELHO CAMPOS - ME e Outros**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001216-4  
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 703548-4 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

### **DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 703548-4 (fls. 51/52), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 703548-4, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.  
Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.  
Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001406-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: MARIA MARCIA LEITE DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001406-1  
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 718867-9 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

### **DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA)**

SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718867-9 (fls. 57/58), é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718867-9, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001395-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: VALDEMAR RAMOS DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001395-6

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 718870-3 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após

julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718870-3 (fls. 56/57), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718870-3, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001319-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: JUCIMARA PAIVA LOPES**

**ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001319-6

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 714909-3 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conhecimento do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos

autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 714909-3 (fls. 73/74), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 714909-3, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001266-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ALBÉRIO MARQUES ALVES**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001266-9

DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.718770-5 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA

ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela ajuizado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001267-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: LEANDRO DE MELO SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Agravo Regimental nº 000.13.001267-7  
DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010.12.704370-0 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A

INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.  
DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001362-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: RENATO BARBOSA DE SANTANA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001362-6

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 707537-1 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto,

primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR

ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original). Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 709673-2 (fls. 130/131), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 707537-1, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001323-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: JOSE FEITOZA DA SILVA FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO FREIRE DE ARAÚJO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Processo nº 000 13 001323-8  
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 721657-9 para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24 da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espedeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E

APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 721657-9 (fls. 98/99), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 721657-9, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Processo Administrativo n.º 02/2012****Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de Normandia****DECISÃO**

Defiro parcialmente o pedido da entidade devedora às folhas 92-105.

Considerando que os valores bloqueados nas contas junto ao Banco do Brasil, via Bacen-Jud, são recursos de fundos constitucionais plenamente vinculados, autorizo o desbloqueio dos valores requeridos.

Quanto ao desbloqueio de valores na conta da Caixa Econômica Federal, por não serem recursos vinculados, indefiro o pedido de desbloqueio.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providenciar o desbloqueio determinado.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Processo Administrativo n.º 02/2012****Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de Normandia****DECISÃO**

Defiro parcialmente o pedido da entidade devedora às folhas 111-120.

Considerando que os valores bloqueados nas contas junto à Caixa Econômica Federal, via Bacen-Jud, são recursos vinculados, oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para aplicação conforme determina os arts. 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, autorizo o desbloqueio dos valores requeridos, que somam a quantia de R\$ 36.131,27 (trinta e seis mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos), bem como a transferência do referido valor para as contas de origem, conforme requerimento da entidade devedora.

Oficie-se ao Banco do Brasil, para providenciar a transferência do valor desbloqueado, para as contas de origem do Município Normandia, correspondente a R\$ 36.131,27 (trinta e seis mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos), depositado na conta judicial n.º 2100112258549, oriundo do bloqueio judicial com protocolo n.º 20130003189877.

Com relação ao pedido de intimação da beneficiária do Precatório n.º 08/2008, para realizar conciliação com o Município de Normandia, indefiro o requerimento em razão do art. 3.º da Portaria n.º 162 (Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios) condicionar a conciliação mediante pedido expresso do credor ou seu patrono.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para dar prosseguimento ao sequestro, devendo ser feito em contas de titularidade do Município de Normandia, que não tenham origem de recursos vinculados.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Processo Administrativo n.º 03/2012****Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Defiro o pedido da entidade devedora às folhas 84-102.

Considerando que os valores bloqueados nas contas junto ao Banco do Brasil, via Bacen-Jud, são recursos vinculados, oriundos do Ministério da Ação Social, do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para aplicação em programas sociais, bem como do Convênio de Consignação referente empréstimos de servidores do Município de São Luiz do Anauá, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, autorizo o desbloqueio dos valores requeridos, que somam a quantia de R\$ 63.792,22 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), bem como a transferência do referido valor para as contas de origem, conforme requerimento da entidade devedora.

Oficie-se ao Banco do Brasil, para providenciar a transferência do valor desbloqueado, para as contas de origem do Município de São Luiz do Anauá, correspondente a quantia R\$ 63.792,22 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), depositada na conta judicial n.º 2300119824552, oriundo do bloqueio judicial com protocolo n.º 20130003327928, no valor de R\$ 90.320,54 (noventa mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).

Em seguida, encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para dar prosseguimento ao sequestro, devendo ser feito em contas de titularidade do Município de São Luiz do Anauá, que não tenham origem de recursos vinculados, no valor correspondente a R\$ 63.792,22 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 09/2009****Requerente: José Garcia Moreira da Silva, Luíza Fernanda Silva Lima, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandes Lima da Silva, Graciele Lima da Silva, Graciana Lima da Silva e Jacksson Lima da Silva.****Advogada: Jane Wanderley de Mello****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica o requerente, Senhor **José Garcia Moreira da Silva**, intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 9323/2011**

**Requerente: Josemar Ferreira Sales**

**Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro**

**Requerido: Município de Pacaraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Pacaraima**

### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

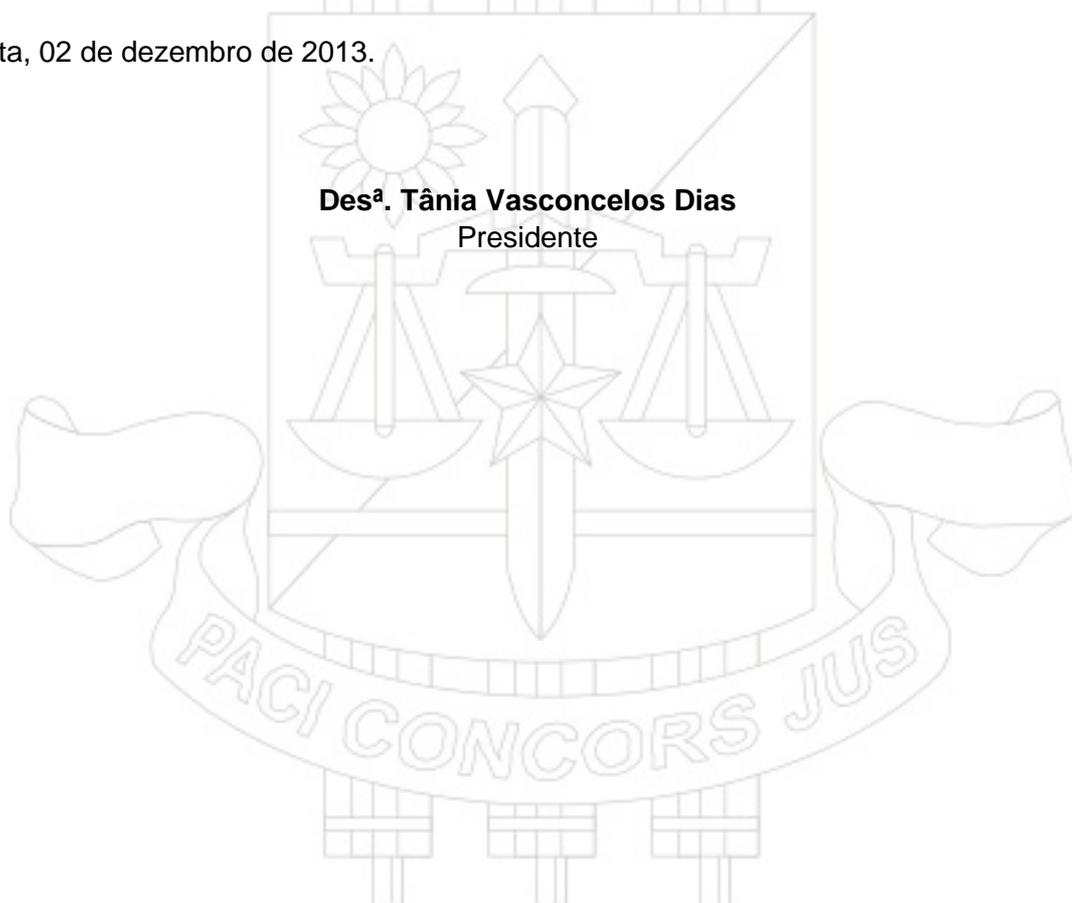
Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 02/12/2013****Procedimento Administrativo n.º 17993/2013****Origem:** Márcio André de Sousa Sobral**Assunto:** Prorrogação de licença**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 13/14);
2. Considerando a homologação da prorrogação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho de Roraima, **autorizo** a prorrogação da licença para tratamento de saúde da Requerente, no período de 23.10 a 22.11.2013 (30 dias), com efeitos retroativos;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE**  
**NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EDITAL Nº 22 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

O DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, torna pública a **reconvocação para a comprovação de requisitos para outorga de delegações**, referente ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

**1 DA RECONVOCAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES**

1.1 Reconvocação para a comprovação de requisitos para outorga de delegações, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001020, Adilson Ferraz dos Santos / 10000253, Adriano Avila Pereira / 10000283, Afonso Pedro Goncalves Dias / 10001210, Air Marin Junior / 10000262, Alan Johnnes Lira Feitosa / 10000143, Ana Lucia Goncalves Ribeiro / 10000999, Anderson Carlos da Silva / 10000651, Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral / 10000801, Antonio Rui Moraes Viana / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa / 10000078, Buena Porto Salgado / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa / 10001154, Cesar Antonio Pinto Ataide / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto / 10001067, Daniel Benedito da Silva / 10000301, Danilo da Rocha Liberato / 10000368, Elder Gomes Dutra / 10000879, Erico Gomes de Souza / 10000666, Ernesto Antunes da Cunha Neto / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira / 10000355, Fabiano Martins Mariano de Oliveira / 10000652, Fabiano Pereira da Silva / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10000890, Francisco Janeio Diogenes Peixoto / 10000390, Francisco Manfredo do Amaral Almeida / 10001078, Fredison Capeline / 10000903, Geomar Brito Medeiros / 10000213, Geraldo Augusto Arruda Neto / 10000288, Gierck Guimaraes Medeiros / 10000811, Gil Messias Fleming / 10000090, Gustavo Henrique Mattos Voltolini / 10000123, Igor Franca Guedes / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin / 10000412, Joao Luiz de Almeida Mendonça Noronha / 10000977, Jocsá Araujo Moura / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura / 10001004, Jose Carlos Aranha Rodrigues / 10000914, Jose Reinaldo Nascimento da Silva Junior / 10000387, Joziel Silva Loureiro / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10000613, Katia Suely de Araujo Alves / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora / 10000726, Lazaro Antonio da Costa / 10000307, Luana Lima Luz / 10001131, Lucas Campos Salmeron Dantas / 10000153, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo / 10000438, Marcia Raquel Lima Silva Bassaggio / 10001229, Marcio Etiane Nogueira Almendros de Oliv / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa / 10000113, Marco Antonio Maia Freire Junior / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis / 10000354, Marcus Vinicius Potengy de Mello / 10000619, Mirly Rodrigues Martins / 10000120, Naedja Samara Medeiros / 10000671, Naiada Rodrigues Silva / 10000670, Natalino Araujo Paiva / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva / 10000038, Paula Siqueira Lima / 10001241, Paulo Renato Silva de Azevedo / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000696, Rafael Almeida Cro Brito / 10001038, Raineyre Monteiro Rocha / 10000804, Rainilson Enio Bezerra Pessoa / 10000655, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki / 10000717, Ricardo Bravo / 10000371, Roberta de Farias Feitosa / 10001028, Rodrigo Alves da Silva / 10000979, Rosilmar Targino Trede / 10001095, Ruterson Vieira Teixeira de Freitas / 10000590, Sadre Pantoja Alho / 10000547, Sandra Cristina Alves / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa / 10001281, Thiago Pires de Melo / 10000101, Tiago Natari Vieira / 10000092, Ualace Guerson Nascimento / 10000658, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10000418, Vanessa Baes Quevedo / 10000712, Vilmar Lana / 10000460, Virgilio Mauricio de Mattos Barroso Filh / 10000871, Vladimir Segalla Afanasieff / 10000318, Walterlucyanna Almeida de Moraes / 10000487, Wendell de Araujo Lima / 10000066, Yuri Amorim da Cunha.

**1.1.1** Reconvocação para a comprovação de requisitos para outorga de delegações dos **candidatos que se declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética.

10000652, Fabiano Pereira da Silva / 10000729, Juliano Sguizardi.

## **2 DA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES**

2.1 Os candidatos reconvocados para a comprovação de requisitos para a outorga de delegações disporão do período de **16 de dezembro de 2013 a 2 de janeiro de 2014**, exceto feriados, no horário das **8 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas (horário local)**, para a entrega dos documentos para a comprovação de requisitos para a outorga de delegações, no seguinte endereço: **Universidade Estadual de Roraima (UERR) – Hall do Auditório, Rua 7 de Setembro, nº 231 Canarinho, Boa Vista/RR.**

2.2 Para a comprovação de requisitos para a outorga de delegações, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item **10** do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.

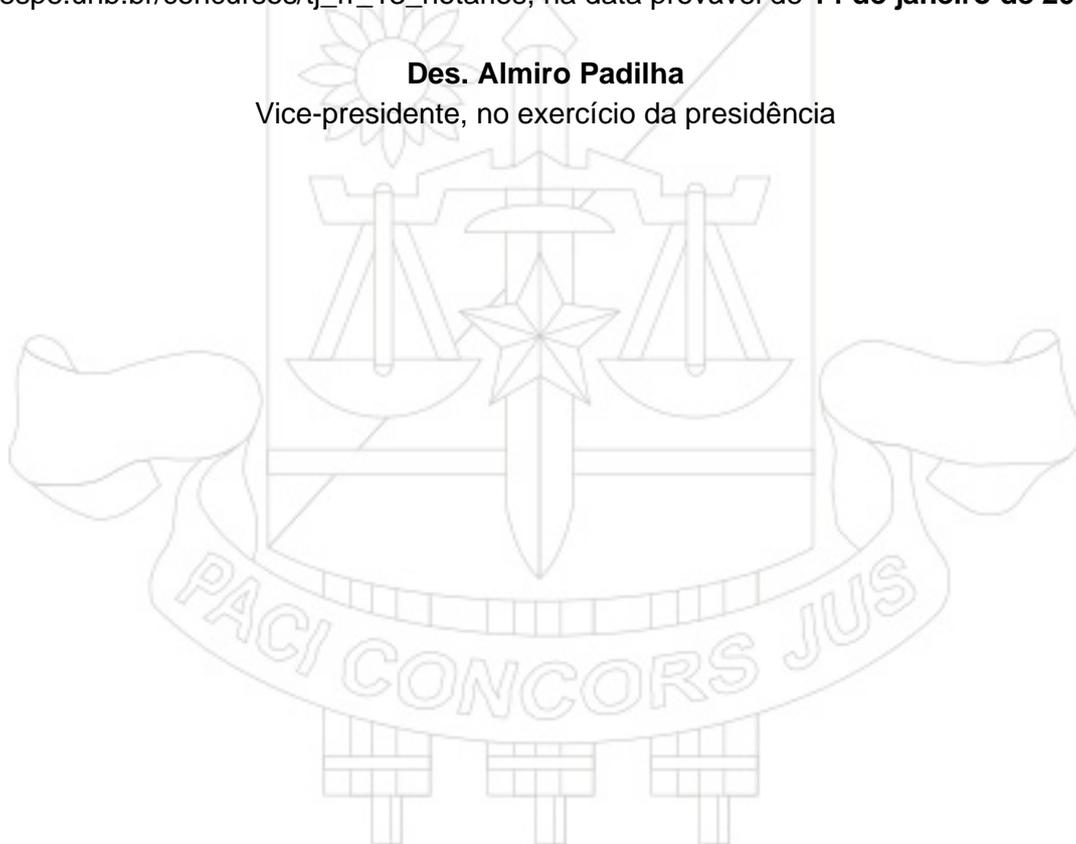
2.3 O candidato que não apresentar qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “h”, constantes do subitem 10.1 do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013, no ato da comprovação para a outorga das delegações, será excluído do concurso público.

## **3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

3.1 O resultado provisório na comprovação de requisitos para outorga das delegações será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgados na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tj\\_rr\\_13\\_notarios](http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios), na data provável de **14 de janeiro de 2014**.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-presidente, no exercício da presidência



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 221** – Exonerar **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete da Presidência, a contar de 03.12.2013.

**N.º 222** – Nomear **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Presidência, a contar de 03.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1788, DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a falta de energia elétrica no prédio do Palácio da Justiça onde se encontram localizados os Servidores de Redes deste Tribunal de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 28.11.2013.

Art. 2.º - Suspender o expediente no prédio do Palácio da Justiça no dia 29.11.2013.

Art. 3.º - Suspender os prazos processuais nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima nos dias 28 e 29.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1789** – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 02 a 19.12.2013, em virtude de recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1708, de 14.11.2013, publicada no DJE n.º 5157, de 15.11.2013.

**N.º 1790** – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Criminal, no período de 02 a 19.12.2013, em virtude de recesso do titular.

**N.º 1791** – Cessar os efeitos, a contar de 02.12.2013, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, a contar de 05.08.2013, objeto da Portaria n.º 1132, de 01.08.2013, publicada no DJE n.º 5083, de 02.08.2013.

**N.º 1792** – Dispensar o servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Presidência, a contar de 03.12.2013.

**N.º 1793** – Designar o servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 03.12.2013.

**N.º 1794** – Cessar os efeitos, a contar de 03.12.2013, da designação da servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Processual, para responder pela escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 12.09.2011, objeto da Portaria n.º 1916, de 06.09.2011, publicada no DJE n.º 4629, de 07.09.2011.

**N.º 1795** – Determinar que a servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Processual, do 2.º Juizado Especial Cível passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 03.12.2013, até ulterior deliberação.

**N.º 1796** – Determinar que o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, da Secretaria da Câmara Única passe a servir no 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 03.12.2013.

**N.º 1797** – Designar o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, para exercer a Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 03.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

### PORTARIAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

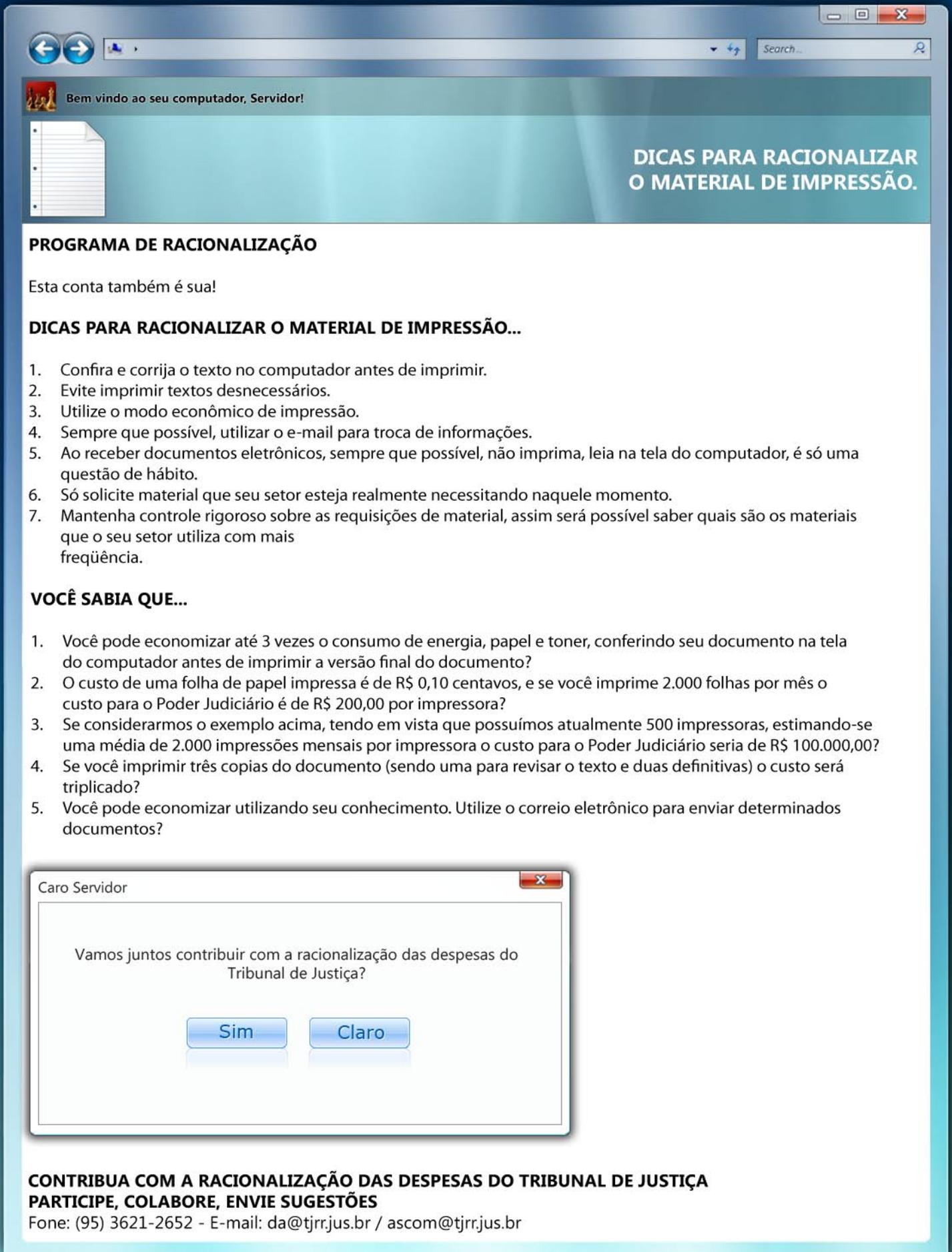
Considerando a homologação do resultado final do III Concurso de Remoção de servidores, objeto do Edital n.º 04/2013, publicado no DJE n.º 5131, de 08.10.2013,

#### RESOLVE:

**N.º 1779** – Determinar, a pedido, que a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, do 2.º Juizado Especial Cível passe a servir na 6.ª Vara Criminal, a contar de 18.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

**DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.**

**PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO**

Esta conta também é sua!

**DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...**

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

**VOCÊ SABIA QUE...**

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

Sim Claro

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 02/12/2013

**Documento Digital n.º 2013/18055**

**Reclamação OMD 138.002.134.755**

**DECISÃO**

Acolho as justificativas apresentadas pela Magistrada Titular da Vara de Execuções Penais.

Intimem-se os interessados.

Após, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

Des. **Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital n.º. 2013/17117**

**Ref.: Portaria/CGJ n.º. 112/2013**

**DECISÃO**

Trata-se de Sindicância Investigativa, instaurada para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ n.º. 112/2013, (...).

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, após a colheita de depoimentos e analisando o caso em comento, sugeriu "*o arquivamento da sindicância investigativa*".

**É o breve relatório.**

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade, principalmente em virtude da impossibilidade de se bem delinear a autoria dos fatos relatados.

***Pelas razões expostas***, determino o arquivamento deste processo, conforme o art. 139, I, da Lei Complementar Estadual n.º 53/01.

Publique-se, intime-se, archive-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**

**Procedimento Administrativo nº. 2013/12346****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca de Alto Alegre/RR****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Comarca de Alto Alegre/RR, de 11 a 12 de novembro de 2013 – Portaria/CGJ nº. 105/13 (DJe n.º 5120, p. 64/65).

**2. Quantidade de servidores em atividade no período (novembro de 2012 a outubro de 2013):**

Estrutura funcional da Comarca de Alto Alegre - fls. 26 e 26-verso.

**3. Cumprimento das Metas Nacionais:**

3.1. As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2. ENASP (fl. 43)

3.3 Meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 42), em **0,72**:

3.3.1 Janeiro: 0,10;

3.3.2 Fevereiro: 0,47;

3.3.3 Março: 0,86;

3.3.4 Abril: 1,42,;

3.3.5 Maio: 1,80;

3.3.6 Junho: 1,12;

3.3.7 **Julho: 0,00**;

3.3.8 Agosto: 0,70;

3.3.9 Setembro: 0,70;

3.3.10 Outubro: 1,00.

**4. Processos correicionados:**

Foram verificados os andamentos dos processos ativos paralisados, sem motivo legal, por mais de 30 (trinta) dias, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria (fls. 31/32), que totalizavam 92 ocorrências, muitos dos quais se constatou uma mera irregularidade de movimentação da serventia judicial, que dispõe de um acervo processual reduzido, senão irrisório.

**5. Relatório e Conclusões:**

Instaurada correição ordinária, instalada a equipe da Corregedoria Geral de Justiça no próprio Cartório judicial da Comarca de Alto Alegre/RR, foram solicitados para inspeção, aleatórios processos que estavam constando como paralisados, sem justificativa legal, no Sistema de Estatística da Corregedoria (fls. 31/32). Contatou-se de uma forma geral, apesar do reduzido acervo da Comarca, que a serventia judicial não possui uma rotina cartorária organizada, principalmente quanto ao acompanhamento dos prazos no PROJUDI, trazendo como consequência algumas irregularidades e falhas pontuais.

De início, deve ser expurgada da rotina do Gabinete e Cartório a indevida movimentação “*remessa*”, que não condiz com a realidade processual da maioria dos processos paralisados analisados. O mero retorno do processo da conclusão para a serventia a judicial não deve ser considerado uma “*remessa*”, mas talvez “*despacho proferido*”, “*com decisão*”, “*sentença*”, “*homologação*”, etc. Deve restar claro, que o lançamento errôneo no sistema pela serventia judicial, induz os operadores do sistema à uma falsa percepção da fase processual, bem como o local que os autos podem vir a se encontrar, tendo em vista que o andamento “*remessa*” leva a crer que os autos não mais estão na unidade jurisdicional.

Outra falha verificada, bem se vê nos autos da classe “*Inquérito Policial*” com andamento “*autos carga MP*”, que se encontram paralisados, sem justificativa legal, de forma indevida. É salutar a lembrança que **a tramitação do inquérito policial entre Ministério Público e Polícia Judiciária se dá de forma direta**, sendo o servidor, que responde pela escrivania judicial, o responsável por conferir o apropriado andamento. A serventia judicial deverá regularizar as movimentações dos processos remetidos ao Tribunal de Justiça, de modo a não mais figurarem no campo de paralisados sem justificativa legal.

De forma geral, a Comarca correicionada apresenta uma regular prestação jurisdicional, muito em virtude do diminuto acervo processual, sem atrasos ou injustificadas demoras em relação aos processos conclusos para despacho ou sentença.

Como já relatado, em alguns processos verificou-se alguma tardança no cumprimento dos despachos, decisões e sentenças (Processo n.º 000509007881-6; n.º 000513000095-2; n.º 000510000412-5). Todavia, do que fora encontrado, nada de mais grave pôde ser constatado na atividade cartorária, que implicasse na necessidade de adoção de qualquer medida disciplinar.

Quanto à estrutura física, a Comarca dispõe de prédio mais do que adequado ao bom desenvolvimento de suas atividades, aliás, é uma das unidades físicas mais subutilizadas do Poder Judiciário. Pode-se afirmar que não há demanda de jurisdicionados para tamanha estrutura física erigida na Comarca de Alto Alegre/RR, inobstante possa em um futuro distante ser efetivamente útil, sendo deveras importante a presença estatal (Justiça) em todos os municípios do Estado, independentemente do acervo processual. Todavia, atualmente, o acervo processual informado ao CNJ, em outubro de 2013 (fl. 29), apesar de aumentar gradativamente, corresponde sequer a 10% (dez por cento) de uma Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, tendo sido distribuídos apenas 13 (treze) processos no mês de referência.

Em resumo, a Comarca de Alto Alegre/RR, apresenta regularidade no decorrer do ano de 2013, muito embora o grau de cumprimento da Meta 1 do CNJ (fl. 42) esteja abaixo de 1,00, quiçá em decorrência de meses atípicos, como julho/2013, no qual fora registrado apenas 1 (um) processo julgado, apesar dos 49 (quarenta e nove) distribuídos, muito embora a estrutura funcional no mês de referência tenha apontado 10 (dez) servidores (fl. 26-verso) em atividade.

A serventia judicial da Comarca de Alto Alegre, deverá, no prazo de sessenta (60) dias, verificar todos os andamentos de processos paralisados há mais de trinta (30) dias, sem motivo legal, para que sejam retificados andamentos eventualmente equivocados, assim como deverá dar regular andamento aos feitos que eventualmente tenham ultrapassado trinta (30) dias sem movimentação. Ao final de tal prazo, deve a serventia inspecionada encaminhar relatório à CGJ, descrevendo as providências adotadas em razão da correição ordinária.

Por fim, após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma complementar ao presente relatório.

Ultrapassados os 60 (sessenta) dias, com ou sem manifestação do juízo correicionado, retornem os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

**PROVIMENTO Nº. 8, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Acrescenta parágrafos ao art. 30, do Provimento/CGJ nº. 1/2009, referente ao recebimento de petições por e-mail.*

O DES. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a decisão alusiva aos embargos de declaração na ação rescisória nº. 0000.11.001400-8/Boa Vista;

CONSIDERANDO que a utilização de correio eletrônico (e-mail) não equivale ao uso de fac-símile, conforme previsão da Lei nº. 9.800/99;

RESOLVE:

Art. 1º. *Acrescentar parágrafos ao art. 30 do Provimento/CGJ nº. 1/2009, com a seguinte redação:*

“Art. 30. ...omissis...

§1º. Em matéria jurisdicional, é vedado o recebimento de petições e peças processuais por intermédio de correio eletrônico (e-mail), por parte das Escrivanias, Secretarias e Setores de Protocolo, sendo possível tal recebimento por fac-símile (fax).

§2º. No caso de defeito no equipamento de fax da Escrivania/Secretaria/Seção de Protocolo destinatária da petição, deverá o servidor responsável pelo setor indicar ao interessado fax de outro setor para o envio/recebimento (Protocolo integrado).”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA/CGJ Nº. 125, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os contratempos gerados em razão das fortes chuvas ocorridas na semana passada, com prejuízo para a conclusão das atividades de correição no período;

RESOLVE:

**Art. 1.º** Alterar o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, no 2º semestre do ano de 2013, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais e extrajudiciais	Período
Comarca de Mucajá	27 a 29 de novembro e
Tabelionato de Mucajá	05 e 06 de dezembro

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013\_16610**

**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO, OAB/RR 748; GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO, OAB/RR 645**

**FINALIDADE:** Intimação dos Advogados Márcio Leandro Deodato de Aquino, OAB/RR 748 e Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho, OAB/RR 645, para tomar(em) ciência da designação de audiência de oitiva de testemunha nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 13 de dezembro de 2013.

Horário: a partir das 09h00min.

Testemunha: M.P. do N.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

**CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 02/12/2013

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 067/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/4106-FUNDEJURR).

**OBJETO: Aquisição de sistema de virtualização de hardware VMware ESX Server Enterprise Plus versão 5, conforme Termo de Referência n.º 90/2013.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **03/12/2013**, às **08h00min**

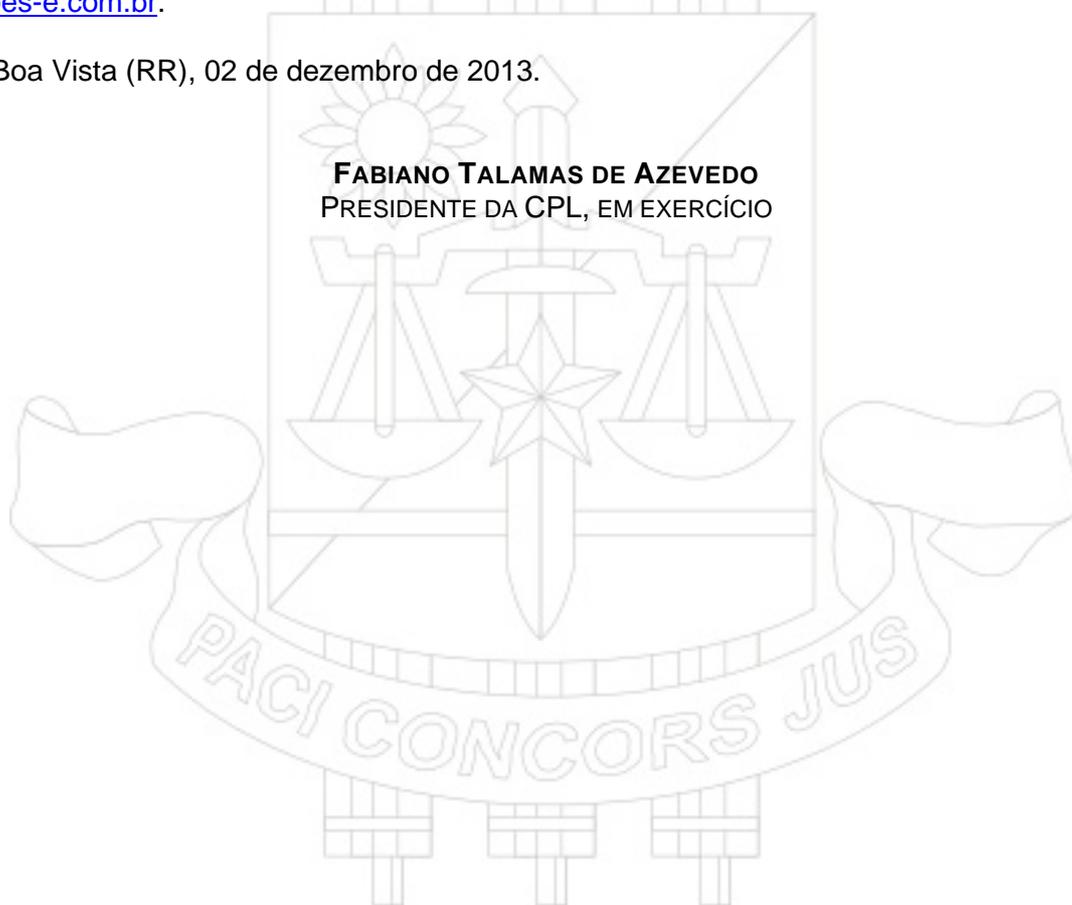
**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **16/12/2013**, às **10h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **16/12/2013**, às **11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2013.

**FABIANO TALAMAS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 2013/15907****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: análise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, referente ao contrato 041/2010 – empresa Telemar Norte Leste S/A – prorrogação.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o reajuste do Contrato n.º. 041/2010, firmado entre esta Corte a empresa Telemar Norte Leste S/A (fls. 02/04).
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 38/39, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 40.
3. Desse modo, considerando que o contrato foi firmado em 27.09.2010, com vigência por 12 meses, e prorrogado até o dia 27.09.2014, mediante cinco Termos Aditivos; que a proposta da empresa data de 29.07.2010, não tendo sido concedido nenhum reajuste à contratada até a presente data; a aferição dos índices de variação do INPC entre agosto de 2010 a julho de 2011, e de agosto de 2012 a julho de 2013, pela Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 19/23); a planilha apresentada pelo fiscal do contrato às fls. 23/24; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 28); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 29/35 e 41); a Declaração de Antinepotismo (fl. 36); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, reconheço o direito da empresa Telemar Norte Leste S/A ao reajustamento Contrato nº 041/2010, com base no INPC, mediante Termo Aditivo, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 23, ratificada pela Divisão de Contabilidade (fl. 26), passando o valor global do Contrato para R\$ 879.250,37 (oitocentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), na forma permitida pelas Cláusulas Quarta e Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, do instrumento contratual e pelo art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, conforme minuta de termo de apostilamento aprovada nos termos do art. 38, parágrafo único da mesma norma, observada a periodicidade anual, a partir da apresentação da proposta (fls. 38/39-v).
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para reconhecimento da despesa de exercício anterior, na forma do art. 5º, IV, da Portaria GP nº 738/2012, e emissão do empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/0133****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação da sala de videoconferência localizada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer de fls. 103/105.
2. Considerando que tramitou por esta Secretaria o Procedimento Administrativo nº 11818/2012 para adequação da sala de audiência por videoconferência, localizada na Cadeia Pública, cujo objeto assemelha-se ao deste feito, em que foi realizada uma licitação por Tomada de Preços; que por erro administrativo o pedido constante nestes autos não foram acostados àquele, embora tramitado na mesma época; e que a soma do valor da presente contratação ao da anterior, ultrapassa o limite estabelecido no art. 24, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, deixo de ratificar a dispensa reconhecida à fl. 102.
3. Desse modo, para se evitar o fracionamento da despesa e atender aos princípios da economicidade, moralidade, eficiência e demais que permeiam a Administração; e, ainda, considerando que existem diversas empresas neste Estado que podem realizar o serviço, conforme comprova a cotação de preços

às fls. 89/97, determino a abertura de processo licitatório, na modalidade Convite, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012 e no art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, posto que não afronta o §5º desse mesmo dispositivo, está dentro de seu limite legal e é mais simplificada.

4. Publique-se e certifique-se.

5. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 0083/2013**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 015/2010, firmado com a empresa – Boa Vista Energia S/A, referente à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, segundo a estrutura da tarifa do grupo “B” em baixa tensão, neste exercício.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 015/2010, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, referente à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, segundo a estrutura da tarifa do grupo “B” em baixa tensão, neste exercício.
2. O contrato foi firmado em 06.05.2010, tendo o 4º Termo Aditivo prorrogado a sua vigência até 17.08.2014 (fl. 136).
3. Vieram os autos para deliberação acerca do acréscimo contratual referente à energia consumida na obra de construção do Fórum Criminal, acima do limite máximo permitido, solicitado pelo fiscal do contrato às fls. 189/190.
4. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 310/311.
5. Desse modo, considerando o pedido apresentado pelo fiscal do contrato (fls. 189/190), e a necessidade desta Corte arcar com as despesas de consumo de energia elétrica da obra de construção do Fórum Criminal; a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa em exercício (fl. 311-v); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 309); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 236/236-v, 291, 293, 295 e 308); e, ainda, em razão de tratar-se de monopólio da empresa no fornecimento de energia neste Estado, o que inviabiliza a competição, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e a orientação normativa NAJ-MG nº 03, de 17 de março de 2009, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8666/93, autorizo a alteração do Contrato nº 015/2010, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, por meio de Termo Aditivo, para acrescer a unidade consumidora localizada na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, s/n., bairro Caranã – Obra de construção do Fórum Criminal, o que incrementa o valor de R\$ 2.296,98 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1,39% do valor global do referido Contrato, na forma da minuta apresentada à fl. 311, mantendo-se as demais cláusulas do instrumento original, ainda que acima do limite de 25%.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho e demais medidas pertinentes.
8. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 2013/12388**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2013 – Lote 01 – Empresa Homeoffice Móveis Ltda - ME.**

**DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras, registrado sob o número nº 387/2013 (fl. 62-v), da Ata de Registro de Preços nº 013/2013, Lote – 01, firmada com a empresa HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA - ME, cujo objeto é a eventual confecção, fornecimento, entrega e montagem de mobiliário para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 26/28 e há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 63 e 67).
3. A quantidade solicitada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela (fl. 64-v).
4. Existe disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 66).
5. Diante disso, tendo em vista o pedido de nº 2013/387, devidamente justificado à fl. 62, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a existência de disponibilidade orçamentária, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, autorizo a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 62-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata nº 013/2013, Lote 01, totalizando o valor de R\$ 191.112,60 (cento e noventa e um mil cento e doze reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 101/2013**

**Origem: Secretaria Geral**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 028/2007, firmado com o Sr. Raimundo Pinheiro, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 124, Bairro São Pedro**

**DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 201/202, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 203, acerca do reajuste ao Contrato nº 28/2007 que tem por objeto a locação do imóvel situado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 124, Boa Vista.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 198, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, e art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, autorizo, mediante termo de apostilamento, o reajuste de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Contrato nº 028/2007, com base no INPC, em 5,5836%, elevando o valor mensal para R\$17.504,34 e o valor anual para R\$210.052,04, de acordo com a minuta apresentada à fl. 202-v,
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 12017/2013**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

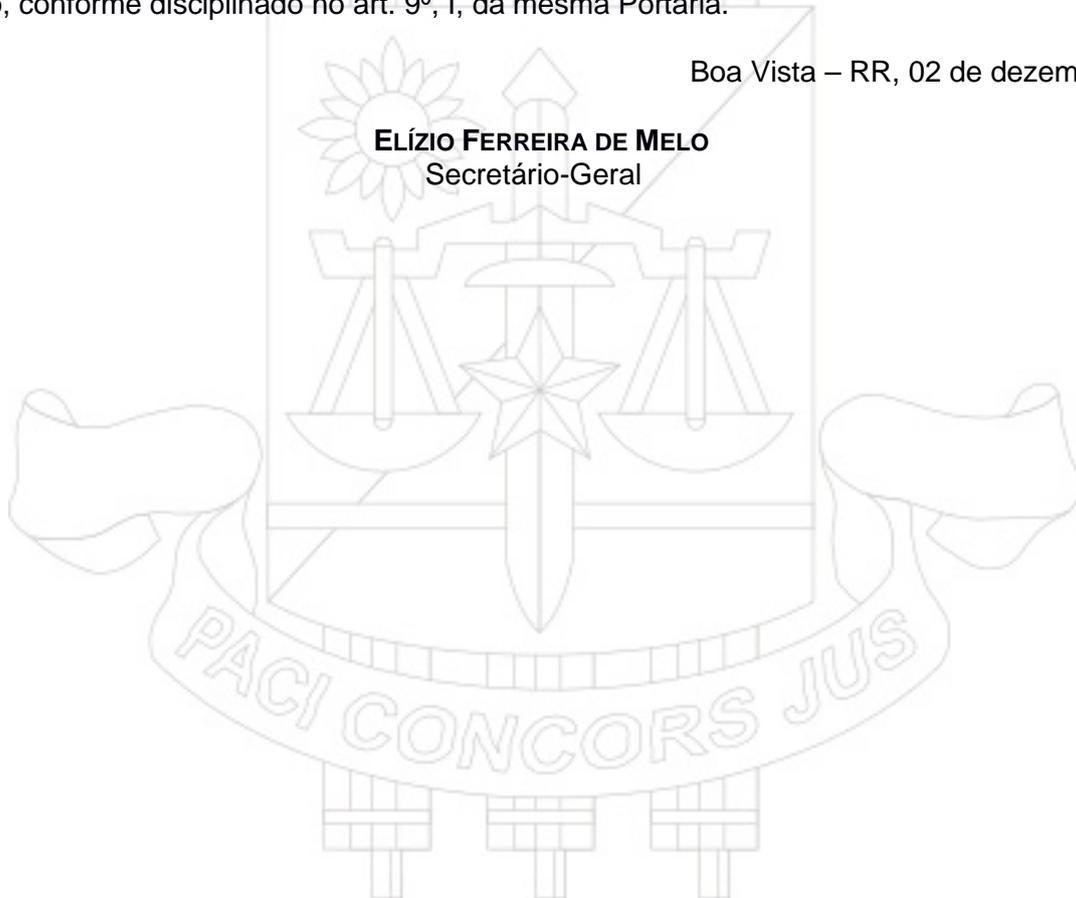
**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2013, Lotes 03 e 10 - Empresa Website Acessórios e Suprimentos Ltda.**

**DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços 006/2013, Lote 10, que tem por objeto a aquisição eventual de material permanente, cuja detentora é a empresa WEBSITE Acessórios e Suprimentos Ltda., registrado no sistema ERP sob nº 391/2013 (fl. 85-v).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 09/14.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 88).
4. Foram acostadas as documentações que comprovam a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 86/86-v).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 90.
6. Diante disso, tendo em vista o pedido de compra nº 391/2013 devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de 02 (dois) condicionadores de ar, nas especificações contidas à fl. 85-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 9.649,98 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 21/2013 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas no Processo Seletivo para Estágio, conforme Edital nº 03/2012 publicado em 27/04/2012, a comparecer no período de **03 a 06 e 09/12/2013**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

**ARQUITETURA**

Classif.	Nome do Estudante	Nota
6º	VIVIAN LIMA NASCIMENTO	21

**PSICOLOGIA**

Classif.	Nome do Estudante	Nota
4º	MAYSA DA SILVA DE OLIVEIRA	21

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**CONVOCAÇÃO Nº 22/2013 – SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **03 a 06 e 09/12/2013**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

**BOA VISTA**

Classif	Nome do Estudante	Nota
.		
12º	LUIZ EDUARDO MAIA DE SOUZA APOLINARIO	28
13º	JESSICA DOS SANTOS MOREIRA	28
14º	ANTONIEL ALMEIDA DE CASTRO	28
15º	ROMULO JARED CUNHA ALMEIDA	28

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2387, DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

Aprovar, com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2014, conforme abaixo:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Edilene Printes Figueira Williams	1.ª Vara Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	07/01/2015	16/01/2015
			18/05/2015	27/05/2015
			13/10/2015	22/10/2015
Edmur Oliva Filho	1.ª Vara Cível	Requisitado (União/TJ/DF)	07/01/2014	05/02/2014
Josilene de Andrade Lira	1.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	07/01/2015	16/01/2015
			16/11/2015	05/12/2015
Liduína Ricarte Beserra Amâncio	1.ª Vara Cível	Escrivão	22/04/2014	01/05/2014
			01/07/2014	10/07/2014
			09/12/2014	18/12/2014
Luiz Antônio Souto Maior Costa	1.ª Vara Cível	Analista Processual	01/04/2014	15/04/2014
			03/11/2014	17/11/2014
Maria Cristina Chaves Viana	1.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
			12/08/2014	21/08/2014
Mariana Moreira Almeida	1.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	11/11/2014	20/11/2014
			02/12/2014	11/12/2014
Regina Vasconcelos Veras	1.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	01/04/2014	15/04/2014
			25/07/2014	08/08/2014
Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	1.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	06/03/2014	15/03/2014
			10/07/2014	19/07/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Yuri Alberto Fonsêca Rocha	1.ª Vara Cível	Assessor Jurídico II	09/03/2015	23/03/2015
			08/09/2015	22/09/2015
Antônio Ramos Tejo Neto	1.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	01/09/2014	30/09/2014
David Oliveira Santos	1.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	20/06/2014	19/07/2014
Jeane Severiano dos Santos	1.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	07/01/2014	21/01/2014
			13/10/2014	27/10/2014
Luciano de Paula Meneses Silva	1.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	07/01/2014	21/01/2014
			07/07/2014	21/07/2014
Romulo Willemon dos Santos Barros	1.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	07/05/2014	21/05/2014
			13/08/2014	27/08/2014
Shyrley Ferraz Meira	1.ª Vara Criminal	Analista Processual	22/04/2014	01/05/2014
			01/08/2014	10/08/2014
			17/11/2014	26/11/2014
Adauto Severo de Oliveira	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	01/09/2014	30/09/2014
Antônio Alexandre Frota Albuquerque	1.º Juizado Especial Cível	Analista Processual	07/01/2015	05/02/2015
Cleber Gonçalves Filho	1.º Juizado Especial Cível	Assessor Jurídico II	01/04/2014	15/04/2014
			15/09/2014	29/09/2014
Érika Mendonça Gonzaga	1.º Juizado Especial Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	23/06/2014	07/07/2014
			06/10/2014	20/10/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Giovani da Silva Messias	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			07/07/2014	16/07/2014
			10/12/2014	19/12/2014
José Clean da Silva Sousa	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	09/06/2014	08/07/2014
Márcio Lacerda Lima	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	19/03/2014	17/04/2014
Vânia Luzia do Carmo Baraúna	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			07/04/2014	16/04/2014
			06/10/2014	15/10/2014
Mayk Bezerra Lô	2.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	17/02/2014	26/02/2014
			27/08/2014	05/09/2014
			29/10/2014	07/11/2014
Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	2.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	10/07/2014	08/08/2014
Shirley Kelly Cláudio da Silva	2.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	22/04/2014	01/05/2014
			12/08/2014	21/08/2014
			29/10/2014	07/11/2014
Silvia Maria Lopes Duque de Souza	2.ª Vara Cível	Assessor Jurídico II	17/07/2014	26/07/2014
			07/01/2015	16/01/2015
			13/07/2015	22/07/2015
Wallison Lariou Vieira	2.ª Vara Cível	Analista Processual	07/01/2014	16/01/2014
			01/07/2014	20/07/2014
Wilciane Chaves de Souza Albarado	2.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	30/06/2014	29/07/2014
Daniela Sanches de Lima	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	03/02/2014	12/02/2014
			08/01/2015	27/01/2015
Eduardo Almeida de Andrade	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	10/07/2014	24/07/2014
			29/10/2014	12/11/2014
Flávio Dias de Souza Cruz Junior	2.ª Vara Criminal	Analista Processual	22/04/2014	21/05/2014
Geovani de Moura	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	12/01/2015	31/01/2015
			13/07/2015	22/07/2015
Gilberto José de Sampaio	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	28/01/2014	26/02/2014
			19/02/2014	28/02/2014
			22/04/2014	01/05/2014
Isaias Andrade Leite	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	10/07/2014	19/07/2014
			05/04/2014	14/04/2014
James Luciano Araújo França	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	23/06/2014	12/07/2014
			19/02/2014	28/02/2014
Mayara Rodrigues Lima	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	25/06/2014	04/07/2014
			05/11/2014	14/11/2014
			29/09/2014	28/10/2014
Daiana Aparecida Maboni	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	29/09/2014	28/10/2014
Domícia Maria Marques de Oliveira	2.º Juizado Especial Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	11/03/2014	09/04/2014
Giselle Araújo de Queiroz Barreto	2.º Juizado Especial Cível	Assessor Jurídico II	07/01/2015	05/02/2015
José Antônio do Nascimento Neto	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Rafael da Cunha Sousa	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	12/08/2014	21/08/2014
			01/10/2014	20/10/2014
André Ferreira de Lima	3.ª Vara Cível	Analista Processual	10/03/2014	19/03/2014
			22/04/2014	01/05/2014
Denilda Rodrigues Sobrinho	3.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	29/10/2014	07/11/2014
			07/01/2014	16/01/2014
Eliana da Silva Carvalho	3.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	11/08/2014	30/08/2014
			15/09/2014	24/09/2014
			06/04/2015	25/04/2015

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Flaviana Silva e Silva	3.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	03/08/2015	01/09/2015
Francisca Angelica Araújo Lins	3.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	07/01/2014	21/01/2014
			05/05/2014	19/05/2014
Jair Nery Ferregueti Souza	3.ª Vara Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	19/02/2014	28/02/2014
			04/08/2014	13/08/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Jeison Anders Tavares	3.ª Vara Cível	Assessor Jurídico II	20/01/2014	29/01/2014
			17/02/2014	26/02/2014
			08/09/2014	17/09/2014
Márcia Andrea de Souza Santos	3.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	23/07/2014	01/08/2014
			13/10/2014	22/10/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Adeilton Soares da Silva	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	04/02/2014	13/02/2014
			08/07/2014	27/07/2014
Cid Nadson Silva de Souza	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	10/03/2014	24/03/2014
			01/07/2014	15/07/2014
Glener dos Santos Oliva	3.ª Vara Criminal	Analista Processual	07/01/2014	05/02/2014
Jaffer Melo Ribas Galvão	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	22/01/2014	31/01/2014
			22/04/2014	11/05/2014
Raimunda Maroly Silva Oliveira	3.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz	10/07/2014	08/08/2014
Sdaourleos de Souza Leite	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	10/02/2014	19/02/2014
			21/07/2014	30/07/2014
			08/09/2014	17/09/2014
Shigiallison Hélio Alves da Paixão	3.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II	10/03/2014	08/04/2014
Álvaro Antônio Fernandez Marques	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	12/01/2015	26/01/2015
			03/08/2015	17/08/2015
Caio Luchini Wenderlich Correia Lima de Castro	3.º Juizado Especial Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	03/02/2014	04/03/2014
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	3.º Juizado Especial Cível	Escrivão	12/05/2014	26/05/2014
			15/09/2014	29/09/2014
Eunice Cristina de Araújo	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	19/05/2014	28/05/2014
			04/08/2014	13/08/2014
			03/11/2014	12/11/2014
Humberto Almeida de Souza	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	13/01/2014	22/01/2014
			09/07/2014	28/07/2014
Simone Maria Miranda de Lima Silva	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	10/03/2014	08/04/2014
Wendlaine Berto Raposo	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	02/05/2014	31/05/2014
Alexandre Martins Ferreira	4.ª Vara Cível	Analista Processual	01/11/2014	30/11/2014
Karine Amorim Bezerra Xavier	4.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			26/03/2014	04/04/2014
			07/04/2014	16/04/2014
Luiz Eugenio Brambila	4.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
Paula Cristina de Sá Oliveira	4.ª Vara Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	03/02/2014	17/02/2014
			02/06/2014	16/06/2014
André Filipe Oliveira Silva	4.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	01/10/2014	30/10/2014
Claudia Luiza Pereira Nattrott	4.ª Vara Criminal	Escrivão	07/07/2014	05/08/2014
Franciza Veríssimo de Carvalho	4.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II	01/04/2014	15/04/2014
			21/07/2014	04/08/2014
Giovanni Oliveira Vanzo	4.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	18/02/2014	27/02/2014
			08/04/2014	17/04/2014
			02/06/2014	11/06/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Igor Fabricio Gomes Dourado	4.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	05/12/2014	19/12/2014
			06/01/2015	20/01/2015
Lauruama Brito Martins	4.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	05/03/2014	14/03/2014
			14/07/2014	23/07/2014
			17/11/2014	26/11/2014
Rozeneide Oliveira dos Santos	4.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz	10/03/2014	19/03/2014
			30/06/2014	19/07/2014
Alessandra Lima Resende	5.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	24/11/2014	13/12/2014
			04/02/2015	13/02/2015
Ânia Andréa Martins de Araújo	5.ª Vara Cível	Assessor Jurídico II	01/09/2014	30/09/2014
Fabio Campos Silva	5.ª Vara Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	09/01/2014	07/02/2014
Jocilene de Sousa Silva	5.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	07/01/2014	21/01/2014
			07/07/2014	21/07/2014
Klemenson Marcolino	5.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	25/09/2014	24/10/2014
Luciano Sanguanini	5.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	04/08/2014	02/09/2014
Lucinete Ferreira de Souza	5.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	22/04/2014	11/05/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Tyanne Messias de Aquino Gomes	5.ª Vara Cível	Analista Processual	07/01/2015	05/02/2015
Aline Bleich Sander	5.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	22/04/2014	01/05/2014
			07/01/2015	26/01/2015
Francivaldo Galvao Soares	5.ª Vara Criminal	Escrivão	07/07/2014	05/08/2014
Graciela Joanice Pacheco Rodrigues	5.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			19/05/2014	28/05/2014
			06/10/2014	15/10/2014
Maria Lucileide Rocha Barbosa	5.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II	07/01/2014	05/02/2014
Naiara Moreira Matos	5.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz	07/01/2014	05/02/2014
Olano Inácio de Matos	5.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	22/04/2014	01/05/2014
			24/09/2014	03/10/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Patricia de Souza Wickert	5.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	19/02/2014	28/02/2014
			09/07/2014	18/07/2014
			01/10/2014	10/10/2014
Sandra Margarete Pinheiro da Silva	5.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	03/02/2014	04/03/2014
Thiago Marques Lopes	5.ª Vara Criminal	Analista Processual	10/03/2014	08/04/2014
Aldeneide Nunes de Sousa	6.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
Célia Maria Santos do Prado	6.ª Vara Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	13/01/2014	27/01/2014
			07/07/2014	21/07/2014
Janaina Bertoli	6.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II	07/01/2015	16/01/2015
			13/07/2015	22/07/2015
			09/12/2015	18/12/2015
José Rocha de Rezende Neto	6.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz	10/10/2014	24/10/2014
			07/01/2015	21/01/2015
Priscilla Rodrigues Marques	6.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	22/04/2014	01/05/2014
			02/06/2014	11/06/2014
			29/10/2014	07/11/2014
Rosana Vanusa Ferraz dos Santos	6.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
Stoney Fraxe Caetano	6.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	14/07/2014	28/07/2014
			05/12/2014	19/12/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira	7.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	01/06/2015	30/06/2015
João Swamy Miranda da Silva	7.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	26/11/2014	05/12/2014
			08/06/2015	27/06/2015
José Alexandre do Nascimento Costa	7.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	10/12/2014	19/12/2014
			04/02/2015	13/02/2015
			13/07/2015	22/07/2015
Kayllar de Oliveira Rodrigues	7.ª Vara Cível	Chefe de Gabinete de Juiz	06/03/2014	25/03/2014
			18/08/2014	27/08/2014
Maria das Graças Barroso de Souza	7.ª Vara Cível	Escrivão	01/10/2014	30/10/2014
Suelen Márcia Silva Alves	7.ª Vara Cível	Assessor Jurídico II	01/04/2014	15/04/2014
			15/09/2014	29/09/2014
Wander do Nascimento Menezes	7.ª Vara Cível	Analista Processual	05/05/2014	03/06/2014
Adriano Rogerio de Souza	7.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	05/05/2014	19/05/2014
			03/11/2014	17/11/2014
Francisco Araújo Filho	7.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	10/02/2014	11/03/2014
Geana Aline de Souza Oliveira	7.ª Vara Criminal	Analista Processual	07/01/2014	05/02/2014
Ines Gorette Garcia	7.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II	05/05/2014	03/06/2014
Suami Percilio dos Santos Filho	7.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
Bruno Scacabarossi	8.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	29/01/2014	27/02/2014
Lena Lanusse Duarte Bertholini	8.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	19/02/2014	28/02/2014
			30/07/2014	08/08/2014
			26/11/2014	05/12/2014
Thaise Alonso Perdiz	8.ª Vara Cível	Técnico Judiciário	23/06/2014	07/07/2014
			09/12/2014	23/12/2014
Ana Ângela Marques de Oliveira	Assessoria de Comunicação Social	Assessor de Comunicação Social	06/04/2015	15/04/2015
			08/09/2015	17/09/2015
			09/12/2015	18/12/2015
Olane Inácio de Matos Lima	Assessoria de Comunicação Social	Assessor Especial II	08/09/2014	07/10/2014
Ricardo da Silva Magalhaes	Assessoria de Comunicação Social	Técnico Judiciário	10/03/2014	08/04/2014
Aldecir de Souza Queiroz	Assessoria Militar	Assessor Militar Adjunto	21/07/2014	04/08/2014
			01/12/2014	15/12/2014
Dagoberto da Silva Gonçalves	Assessoria Militar	Assessor Militar	03/02/2014	17/02/2014
			01/07/2014	15/07/2014
Gilberto da Silva Carvalho	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			19/02/2014	28/02/2014
			02/07/2014	11/07/2014
Glayson Alves da Silva	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Escrivão	07/01/2014	16/01/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Odivan da Silva Pereira	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário	10/12/2014	19/12/2014
			07/01/2015	16/01/2015
			19/01/2015	28/01/2015
Erasmio José Silvestre da Silva	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Contadoria	Técnico Judiciário	12/01/2014	26/01/2014
			14/04/2014	28/04/2014
Cristiano Rodrigues de Oliveira	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário	06/03/2014	20/03/2014
			22/04/2014	06/05/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Hamilton Pires Silva	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário	23/01/2014	06/02/2014
			07/01/2015	21/01/2015
Herminio de Albuquerque Damasceno	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário	01/02/2014	02/03/2014
Maria José Martins Pires	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário	16/01/2014	14/02/2014
Nazaré Daniel Duarte	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Escrivão	10/02/2014	19/02/2014
			06/03/2014	15/03/2014
			09/06/2014	18/06/2014
Ocimara da Cunha Vasconcelos	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			14/07/2014	02/08/2014
Olivia Rodrigues de Moura Oliveira	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Assessor Especial II	06/03/2014	20/03/2014
			10/10/2014	24/10/2014
Patricia da Silva Santos	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário	01/04/2014	15/04/2014
			04/08/2014	18/08/2014
Saymon Dias de Figueiredo	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Hellen Kellen Matos Lima	Central de Mandados	Oficial de Justiça	04/08/2014	02/09/2014
Apolo de Araújo Macedo	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário	05/11/2014	24/11/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Carla Rocha Fernandes	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário	04/08/2014	18/08/2014
			19/01/2015	02/02/2015
Felipe Diogo Queiroz de Araújo	Comarca de Alto Alegre	Chefe de Gabinete de Juiz	20/08/2014	29/08/2014
			06/10/2014	25/10/2014
George Wecsley de Oliveira Silva	Comarca de Alto Alegre	Assessor Jurídico II	07/01/2014	05/02/2014
Gicelda Assunção Costa	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			25/08/2014	13/09/2014
Leomar Irineu Auler	Comarca de Alto Alegre	Motorista - em extinção	22/04/2014	01/05/2014
			18/08/2014	06/09/2014
			16/07/2014	25/07/2014
Marcos da Silva Santos	Comarca de Alto Alegre	Oficial de Justiça - em Extinção	22/10/2014	31/10/2014
			12/01/2015	21/01/2015
Robson da Silva Souza	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário	01/09/2014	30/09/2014
			05/05/2014	14/05/2014
Dante Roque Martins Bianeck	Comarca de Bonfim	Oficial de Justiça - em Extinção	07/07/2014	16/07/2014
			17/11/2014	26/11/2014
Francisco Jamiel Almeida Lira	Comarca de Bonfim	Chefe de Gabinete de Juiz	01/02/2014	10/02/2014
			01/06/2014	20/06/2014
Ingrid Gonçalves dos Santos	Comarca de Bonfim	Assessor Jurídico II	10/02/2014	01/03/2014
			01/07/2014	10/07/2014
Moises Duarte da Silva	Comarca de Bonfim	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Eduardo Picao Gonçalves	Comarca de Caracaraí	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
Fabiana Zanetti da Costa	Comarca de Caracaraí	Técnico Judiciário	10/12/2014	19/12/2014
			07/01/2015	26/01/2015
Felix Mateus Teske	Comarca de Caracaraí	Técnico Judiciário	07/01/2015	16/01/2015
			20/07/2015	08/08/2015
Maricia de Macedo Mory Kuroki	Comarca de Caracaraí	Técnico Judiciário	07/01/2015	16/01/2015
			14/07/2015	02/08/2015

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Rafael de Almeida Costa	Comarca de Caracaraí	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			06/03/2014	15/03/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Sandro Araújo de Magalhães	Comarca de Caracaraí	Técnico Judiciário	08/01/2015	06/02/2015
Aline Moreira Trindade	Comarca de Mucajaí	Analista Processual	04/05/2015	13/05/2015
			21/07/2015	30/07/2015
			21/09/2015	30/09/2015
Alisson Menezes Gonçalves	Comarca de Mucajaí	Assessor Jurídico II	05/05/2014	19/05/2014
			08/09/2014	22/09/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário	26/11/2014	05/12/2014
			04/02/2015	13/02/2015
Jonatas Lopes da Silva	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			19/02/2014	28/02/2014
			10/03/2014	19/03/2014
Jucinelma Simoes Carvalho	Comarca de Mucajaí	Chefe de Gabinete de Juiz	06/03/2014	20/03/2014
			10/07/2014	24/07/2014
Karoline Barbosa de Oliveira	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário	18/08/2014	27/08/2014
			03/11/2014	12/11/2014
			04/03/2015	13/03/2015
Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário	01/11/2014	30/11/2014
Bruno Francisco Bezerra Cruz	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário	03/11/2014	02/12/2014
Elieberth Serafim Rodrigues	Comarca de Pacaraima	Chefe de Gabinete de Juiz	01/09/2014	30/09/2014
Francinaldo de Oliveira Soares	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário	04/08/2014	02/09/2014
Juliano Levino Cassiano Marozini	Comarca de Pacaraima	Assessor Jurídico II	08/09/2014	22/09/2014
			01/12/2014	15/12/2014
Priscila Herbert	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário	12/05/2014	10/06/2014
Reginaldo Macedo Arouca	Comarca de Pacaraima	Oficial de Justiça - em Extinção	22/09/2014	01/10/2014
			22/10/2014	10/11/2014
Roseane Silva Magalhães	Comarca de Pacaraima	Analista Processual	10/03/2014	08/04/2014
Alessandra Maria Rosa da Silva	Comarca de Rorainópolis	Oficial de Justiça - em Extinção	07/01/2015	05/02/2015
			22/01/2014	10/02/2014
Cleide Aparecida Moreira	Comarca de Rorainópolis	Oficial de Justiça - em Extinção	22/07/2014	31/07/2014
			22/01/2014	10/02/2014
Egilaíne Silva de Carvalho	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário	22/01/2014	20/02/2014
Eneias da Silva	Comarca de Rorainópolis	Motorista - em extinção	07/01/2015	05/02/2015
Francisco Luiz da Conceição Sousa	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário	10/03/2014	08/04/2014
Gabriela Leal Gomes	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva	Comarca de Rorainópolis	Chefe de Gabinete de Juiz	04/08/2014	18/08/2014
			13/10/2014	27/10/2014
Vaacklin dos Santos Figueredo	Comarca de Rorainópolis	Analista Processual	20/01/2014	29/01/2014
			09/06/2014	18/06/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Cassiano Andre de Paula Dias	Comarca de São Luiz do Anauá	Analista Processual	06/03/2014	04/04/2014
César Barbosa Correa	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
George Severo Nogueira	Comarca de São Luiz do Anauá	Assessor Jurídico II	01/10/2014	30/10/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Luiz Augusto Fernandes	Comarca de São Luiz do Anauá	Oficial de Justiça - em Extinção	22/01/2014	31/01/2014
			06/05/2014	15/05/2014
			22/07/2014	31/07/2014
Robson Leandro Lima da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário	08/06/2015	07/07/2015
Anderson Ribeiro Gomes	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente	12/08/2014	10/09/2014
Fabiano Talamás de Azevedo	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Especial II	05/05/2014	19/05/2014
			14/07/2014	28/07/2014
Francineia de Sousa e Silva	Comissão Permanente de Licitação	Técnico Judiciário	10/02/2014	19/02/2014
			21/07/2014	09/08/2014
Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Jurídico II	05/05/2014	03/06/2014
Jakelane Oliveira de Sousa	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente	24/06/2014	08/07/2014
			17/11/2014	01/12/2014
Josania Maria Silva de Aguiar	Comissão Permanente de Licitação	Presidente de Comissão Permanente	01/04/2014	15/04/2014
			05/12/2014	19/12/2014
Vicente de Paula Ramos Lemos	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente	06/10/2014	04/11/2014
Jacqueline do Couto	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	Presidente de Comissão Permanente	19/02/2015	28/02/2015
			13/10/2015	01/11/2015
Marley da Silva Ferreira	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	Membro de Comissão Permanente	04/11/2015	13/11/2015
			16/11/2015	05/12/2015
Renilson Saraiva Feitosa	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	Membro de Comissão Permanente	07/01/2015	16/01/2015
			06/07/2015	25/07/2015
Shiromir de Assis Eda	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	Chefe de Gabinete Administrativo	21/07/2014	19/08/2014
Alan Johnnes Lira Feitosa	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I	22/04/2014	01/05/2014
			08/09/2014	17/09/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Ana Paula Barbosa de Lima	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Especial I	22/04/2014	01/05/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			01/10/2014	10/10/2014
Anderson Carlos da Costa Santos	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			08/09/2014	27/09/2014
Daniel Lobato Borges	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I	30/07/2014	08/08/2014
			29/10/2014	07/11/2014
			26/11/2014	05/12/2014
Eduardo de Souza Lima	Corregedoria Geral de Justiça	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	01/04/2014	10/04/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			11/08/2014	20/08/2014
Eliciana Carla Santana Martins Ferreira	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I	01/09/2014	30/09/2014
Larissa Damasceno Menezes Nogueira	Corregedoria Geral de Justiça	Chefe de Gabinete de Desembargador	22/04/2014	06/05/2014
			03/11/2014	17/11/2014
Michelle Miranda de Albuquerque Avelino	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I	21/01/2014	04/02/2014
			30/06/2014	14/07/2014
Olivia Costa Lima Ricarte	Corregedoria Geral de Justiça	Chefe da Seção Judiciária	23/06/2014	02/07/2014
			24/11/2014	03/12/2014
			19/03/2015	28/03/2015
Susana Mara Silva Alves	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I	12/08/2014	26/08/2014
			13/10/2014	27/10/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Isaias de Andrade Costa	Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria	Coordenador	06/03/2014	15/03/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			13/10/2014	22/10/2014
Ivy Marques Amaro	Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria	Técnico Judiciário	10/07/2014	08/08/2014
Clóvis Alves Ponte	Corregedoria Geral de Justiça/Secretaria	Diretor de Secretaria	07/01/2014	16/01/2014
			30/06/2014	19/07/2014
Ana Lilian Maia Costa	Diretoria do Fórum	Motorista - em extinção	06/03/2014	15/03/2014
			06/08/2014	15/08/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Antônio Nunes da Silva	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário	07/04/2014	21/04/2014
			16/06/2014	30/06/2014
Ducide das Graças Bezerra Paiva	Diretoria do Fórum	Requisitado (União/TJ/DF)	07/01/2014	05/02/2014
Elias Ribeiro dos Santos	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário	07/07/2014	05/08/2014
Jeromar Paiva dos Santos	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário	06/03/2014	04/04/2014
			12/08/2014	21/08/2014
			01/09/2014	10/09/2014
Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do Fórum	19/11/2014	28/11/2014
			06/03/2014	20/03/2014
Renata Gandra de Almeida	Diretoria do Fórum	Assessor Especial II	29/10/2014	12/11/2014
			08/09/2014	07/10/2014
Joao de Deus Roland Ferreira	Diretoria do Fórum/Contadoria Judicial	Coordenador	08/09/2014	07/10/2014
Everton Sandro Rozzo Piva	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Assessor Especial II	07/01/2014	16/01/2014
			04/08/2014	23/08/2014
Keytyene dos Santos Silva	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Assessor Especial II	19/05/2014	07/06/2014
			13/10/2014	22/10/2014
Rosalvo Ribeiro Silveira	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Chefe de Divisão	23/01/2014	06/02/2014
			28/04/2014	12/05/2014
Claudete Pereira da Silva	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Arquiteto	14/07/2014	23/07/2014
			22/09/2014	01/10/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Fábio Matias Honório Feliciano	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Engenheiro Civil	12/08/2014	21/08/2014
			03/11/2014	12/11/2014
			04/02/2015	13/02/2015
Fernando Nobrega Medeiros	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Chefe de Divisão	20/05/2014	18/06/2014
Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Divisão de Cálculos e Pagamentos	Chefe de Divisão	31/01/2014	01/03/2014
Fabiana dos Santos Batista Coelho	Divisão de Contabilidade	Chefe de Divisão	30/06/2014	09/07/2014
			19/02/2015	28/02/2015
			06/04/2015	15/04/2015
Maria Olivia Vieira Ramires	Divisão de Contabilidade	Técnico Judiciário	04/02/2015	13/02/2015
			29/06/2015	08/07/2015
			26/10/2015	04/11/2015
Yano Leal Pereira	Divisão de Contabilidade	Contador	05/05/2014	14/05/2014
			30/06/2014	09/07/2014
			26/11/2014	05/12/2014
Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Assessor Especial II	12/08/2014	21/08/2014
			10/12/2014	19/12/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Marta Barbosa Silva Lopes	Divisão de Finanças	Chefe de Divisão	07/01/2014	21/01/2014
			02/06/2014	16/06/2014
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Divisão de Gestão de Pessoal	Chefe de Divisão	27/01/2014	05/02/2014
			07/01/2015	26/01/2015

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Felipe Arza Garcia	Divisão de Gestão do Conhecimento	Técnico Judiciário	07/04/2014	16/04/2014
			23/07/2014	01/08/2014
			19/11/2014	28/11/2014
Luis Cláudio de Jesus Silva	Divisão de Gestão do Conhecimento	Chefe de Divisão	18/02/2014	27/02/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			30/09/2014	09/10/2014
Ana Cristina Correia dos Anjos	Divisão de Gestão Patrimonial	Chefe de Divisão	07/01/2015	05/02/2015
Luiz Otavio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário	17/07/2014	31/07/2014
			06/10/2014	20/10/2014
Bruna Stephanie de Mendonça França	Divisão de Orçamento	Chefe de Divisão	07/01/2014	05/02/2014
Carlos Vinicius da Silva Souza	Divisão de Redes	Técnico Judiciário	30/06/2014	29/07/2014
George Souza Farias	Divisão de Redes	Técnico em Informática	01/10/2014	30/10/2014
Kleber da Silva Lyra	Divisão de Redes	Chefe de Divisão	07/01/2015	16/01/2015
			05/07/2015	14/07/2015
			18/10/2015	27/10/2015
Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Divisão de Serviços Gerais	Chefe de Divisão	01/09/2014	30/09/2014
Gardênia Barbosa da Silva	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
José Augusto Rodrigues Nicacio	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário	06/04/2015	15/04/2015
			04/05/2015	13/05/2015
			09/12/2015	18/12/2015
Rogerio de Lima Bento	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário	23/06/2014	02/07/2014
			24/09/2014	03/10/2014
			29/10/2014	07/11/2014
Crispim José de Melo Neto	Divisão de Sistemas	Chefe de Divisão	01/05/2014	15/05/2014
			15/09/2014	29/09/2014
Lucélia Socorro Braga Ferreira	Divisão de Sistemas	Assessor Especial II	07/01/2015	05/02/2015
Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão	08/12/2014	17/12/2014
			05/08/2015	14/08/2015
			08/12/2015	17/12/2015
Jaime Moreira Elias	Escola do Judiciário	Técnico Judiciário	31/03/2014	09/04/2014
			18/08/2014	27/08/2014
			10/11/2014	19/11/2014
Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Escola do Judiciário - Coordenação de Registros	Coordenador	19/02/2014	28/02/2014
			21/07/2014	30/07/2014
			21/01/2015	30/01/2015
France James Fonseca Galvão	Escola do Judiciário - Coordenação Pedagógica	Coordenador	14/07/2014	28/07/2014
			05/12/2014	19/12/2014
Daniela Cidade Nogueira	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I	19/02/2014	28/02/2014
			09/06/2014	18/06/2014
			29/09/2014	08/10/2014
Júlio César Cappellari	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I	20/11/2014	19/12/2014
Luana Rolim Guimarães	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I	07/01/2014	16/01/2014
			16/09/2014	25/09/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Miguel Feijó Rodrigues	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	07/01/2014	21/01/2014
			09/06/2014	23/06/2014
Olivia de Castro Soledade	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Chefe da Seção Judiciária	07/01/2014	05/02/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Shirlene Froes Silva	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Gabinete de Desembargador	26/02/2014	12/03/2014
			30/06/2014	14/07/2014
Adriana da Silva Chaves de Melo	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I	05/03/2014	14/03/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			06/10/2014	15/10/2014
Anderson Oliveira Lacerda	Gabinete da Presidência	Chefe da Seção Judiciária	23/06/2014	07/07/2014
			10/11/2014	24/11/2014
Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I	12/08/2014	21/08/2014
			06/10/2014	25/10/2014
Herberth Wendel Francelino Catarina	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I	03/11/2014	02/12/2014
Inaiara Milagres Carneiro	Gabinete da Presidência	Assessor Especial I	01/09/2014	10/09/2014
			29/10/2014	07/11/2014
			19/02/2015	28/02/2015
Karla Cristina de Oliveira	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I	09/06/2014	18/06/2014
			12/08/2014	21/08/2014
			13/08/2014	22/08/2014
Luis Crispim Albuquerque Neto	Gabinete da Presidência	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	12/08/2014	26/08/2014
			13/10/2014	27/10/2014
Roseline Batista dos Santos	Gabinete da Presidência	Assessor Especial II	03/03/2014	01/04/2014
Thaís Saldanha Jorge	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I	10/03/2014	19/03/2014
			01/09/2014	20/09/2014
Daniela Bethania Magalhães Mourão	Gabinete da Vice-Presidência	Chefe da Seção Judiciária	01/07/2014	15/07/2014
			01/12/2014	15/12/2014
Diogo Lolo Andrade Gualberto	Gabinete da Vice-Presidência	Assessor Jurídico I	05/05/2014	14/05/2014
			14/07/2014	23/07/2014
			03/11/2014	12/11/2014
Jannáira Leal de Carvalho	Gabinete da Vice-Presidência	Assessor Jurídico I	03/11/2014	02/12/2014
Maria Ercília de Vasconcelos	Gabinete da Vice-Presidência	Chefe de Gabinete de Desembargador	10/03/2014	24/03/2014
			14/07/2014	28/07/2014
Marinaldo Viana Costa	Gabinete da Vice-Presidência	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	21/01/2014	04/02/2014
			14/07/2014	28/07/2014
Suenya dos Reis Resende Rilke	Gabinete da Vice-Presidência	Assessor Especial I	07/01/2014	16/01/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			03/07/2014	12/07/2014
Bruna Rafaell Sousa	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Assessor Jurídico I	07/01/2014	16/01/2014
			20/08/2014	29/08/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Erich Victor Aquino Costa	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Assessor Jurídico I	07/01/2015	05/02/2015
Fernanda Carvalho Maggi	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe da Seção Judiciária	07/01/2014	16/01/2014
			22/07/2014	31/07/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Fernando Marcelo Laurentino	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	09/01/2014	07/02/2014
Isabella de Almeida Dias Santos	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Assessor Jurídico I	17/03/2014	26/03/2014
			09/07/2014	18/07/2014
			05/11/2014	14/11/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Jane Socorro Lindoso de Araújo	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Gabinete de Desembargador	10/03/2014	19/03/2014
			30/07/2014	08/08/2014
			06/10/2014	15/10/2014
Rozimeire Rodrigues de Souza	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Assessor Especial I	10/03/2014	19/03/2014
			16/07/2014	25/07/2014
			14/10/2014	23/10/2014
Ana Maria Saraiva Botelho	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Chefe de Gabinete de Desembargador	07/01/2015	05/02/2015
Anna Macedo Sampaio	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Jurídico I	07/01/2014	05/02/2014
Bianca Suzy Viana de Oliveira	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Chefe da Seção Judiciária	05/05/2014	24/05/2014
			03/11/2014	12/11/2014
Cristina Mara Leite Lima	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Especial I	17/03/2014	15/04/2014
Joveilda Evangelista de Oliveira	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	07/01/2015	05/02/2015
Lizarb Raquel Fernandes Dias	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Jurídico I	01/07/2014	30/07/2014
Rachel Gomes Silva	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Jurídico I	07/07/2014	21/07/2014
			05/12/2014	19/12/2014
Ana Paula Joaquim	Gabinete do Des. José Pedro	Assessor Jurídico I	03/11/2014	02/12/2014
Evanio Menezes de Albuquerque	Gabinete do Des. José Pedro	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	07/01/2014	05/02/2014
Maria Selma Melo de Almeida	Gabinete do Des. José Pedro	Assessor Especial I	01/09/2014	30/09/2014
Paulo Sergio Briglia	Gabinete do Des. José Pedro	Assessor Jurídico I	20/11/2014	19/12/2014
Rosana de Matos Costa Pereira	Gabinete do Des. José Pedro	Chefe de Gabinete de Desembargador	27/01/2014	05/02/2014
			17/01/2015	05/02/2015
Thiara Suelen Freitas Chaves	Gabinete do Des. José Pedro	Assessor Jurídico I	09/06/2014	18/06/2014
			29/09/2014	18/10/2014
Willy Rilke Paiva	Gabinete do Des. José Pedro	Chefe da Seção Judiciária	07/01/2014	16/01/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			03/07/2014	12/07/2014
Alaiza Valeria Paracat Costa	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Assessor Especial I	15/01/2014	13/02/2014
Antônio José Neto	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe da Seção Judiciária	07/01/2014	05/02/2014
Danielle Cunha Queiroz de Souza	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe de Gabinete de Desembargador	22/04/2014	21/05/2014
Izabel Cristina da Silva Anjos	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Assessor Jurídico I	07/01/2014	16/01/2014
			05/05/2014	24/05/2014
Roberta Cristóforo Seixas	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Assessor Jurídico I	08/09/2014	07/10/2014
Tiago Vieira Oliveira	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	20/11/2014	19/12/2014
Vanir Cesar Martins Nogueira	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Assessor Jurídico I	16/06/2014	30/06/2014
			12/08/2014	26/08/2014
Eliana Palermo Guerra	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Especial I	01/09/2014	30/09/2014
Fernando César Costa Xavier	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico I	30/06/2014	29/07/2014
Igor Ribeiro Rodrigues	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico I	22/04/2014	01/05/2014
			30/07/2014	08/08/2014
			26/11/2014	05/12/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Raphael Tavares Macedo de Sales	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe da Seção Judiciária	10/02/2014	11/03/2014
Robervando Magalhães e Silva	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe de Gabinete de Desembargador	07/01/2014	16/01/2014
			02/04/2014	11/04/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Vlândia Aguiar Fernandes Brasil	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico I	11/08/2014	09/09/2014
Clarete Aparecida Castralli	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Chefe de Gabinete de Desembargador	19/02/2015	28/02/2015
			12/08/2015	21/08/2015
			21/09/2015	30/09/2015
Edmilson de Oliveira Sarmiento	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	01/07/2014	30/07/2014
Fabiane Sá Marchioro	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Chefe da Seção Judiciária	30/06/2014	09/07/2014
			26/11/2014	05/12/2014
			28/01/2015	06/02/2015
Janaina Ribeiro de Castro	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Jurídico I	02/04/2014	11/04/2014
			04/08/2014	13/08/2014
			18/11/2014	27/11/2014
Jane Cristina Tomadon Correia da Silva	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Jurídico I	07/01/2015	21/01/2015
			06/07/2015	20/07/2015
Kerwin Muriel Hirt Mayer	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Jurídico I	07/07/2014	21/07/2014
			01/12/2014	15/12/2014
Lucilene Coutinho de Queiroz	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Especial I	04/08/2014	18/08/2014
			12/01/2015	26/01/2015
Joseane Silva de Souza	Gabinete dos Juízes Substitutos	Chefe de Gabinete de Juiz	27/01/2014	05/02/2014
			08/04/2014	17/04/2014
			11/08/2014	20/08/2014
Allaylson dos Reis Pereira	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	06/03/2014	04/04/2014
Francislei Lopes da Silva	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	01/07/2014	30/07/2014
Iara Regia Franco Carvalho	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	02/06/2014	01/07/2014
Izabelle Nascimento de Souza	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	04/08/2014	02/09/2014
José Luiz Reolon	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Oficial de Justiça - em Extinção	10/03/2014	29/03/2014
			01/10/2014	10/10/2014
Marcelo Lima de Oliveira	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Analista Processual	15/10/2014	24/10/2014
			04/02/2015	13/02/2015
			04/05/2015	13/05/2015
Terciane de Souza Silva	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	20/02/2014	01/03/2014
			05/05/2014	14/05/2014
			19/11/2014	28/11/2014
Anderson Luiz da Silva Mendonca	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	23/06/2014	22/07/2014
Eleonora Silva de Moraes	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	05/05/2014	03/06/2014
Henrique Sergio Nobre	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	10/01/2014	19/01/2014
			21/07/2014	30/07/2014
			09/10/2014	18/10/2014
Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Coordenador	01/09/2014	30/09/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	08/09/2014	07/10/2014
Leandro Sales Veras	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	01/02/2014	02/03/2014
Lorrane Pereira da Costa Level	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	12/01/2015	10/02/2015
Marcell Santos Rocha	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	07/04/2015	16/04/2015
			15/06/2015	24/06/2015
			08/09/2015	17/09/2015
Marcilene Barbosa dos Santos	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	14/02/2014	28/02/2014
			22/08/2014	05/09/2014
Martha Alves dos Santos	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	07/01/2014	16/01/2014
			07/07/2014	16/07/2014
			11/10/2014	20/10/2014
Naryson Mendes de Lima	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	23/07/2014	01/08/2014
			07/01/2015	16/01/2015
			22/07/2015	31/07/2015
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	01/11/2014	30/11/2014
Rita de Cassia Rodrigues Junges	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	30/06/2014	29/07/2014
Rodinei Lopes Teixeira	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	22/04/2014	21/05/2014
Socrates Costa Bezerra	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	13/01/2014	22/01/2014
			21/07/2014	30/07/2014
			03/11/2014	12/11/2014
Suellen Oliveira Moraes	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	07/01/2014	21/01/2014
			14/04/2014	28/04/2014
Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção	07/07/2014	21/07/2014
			05/12/2014	19/12/2014
Erico Raimundo de Almeida Soares	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	Assessor Jurídico II	21/01/2014	30/01/2014
			02/07/2014	11/07/2014
			14/07/2014	23/07/2014
Ana Luiza Moreira de Lima	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Psicólogo	22/09/2014	21/10/2014
Deuzivaldo José de Barros Góes	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Pedagogo	22/04/2014	06/05/2014
			05/12/2014	19/12/2014
Edite Lucas de Araújo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Pedagogo	07/01/2015	21/01/2015
			23/06/2015	07/07/2015
Ilda Maria de Queiroz	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Psicólogo	07/01/2014	16/01/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			12/08/2014	21/08/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Janaine Voltolini de Oliveira	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Assistente Social	07/01/2015	16/01/2015
			13/07/2015	22/07/2015
			09/12/2015	18/12/2015
Juvenila Maria Lima Coutinho	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Assistente Social	07/01/2015	21/01/2015
			21/07/2015	04/08/2015
Maria Auristela de Lima	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Assistente Social	13/07/2015	01/08/2015
			03/11/2015	12/11/2015
Maria Meire Ribeiro Salomão	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Auxiliar Administrativo	08/01/2014	22/01/2014
			01/07/2014	15/07/2014
Neucy da Silva Cirício	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Técnico Judiciário	19/02/2014	28/02/2014
			05/05/2014	24/05/2014
Renata Guedes Moz	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Psicólogo	03/11/2014	12/11/2014
			23/03/2015	01/04/2015
			14/09/2015	23/09/2015
Sergio da Silva Mota	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Motorista - em extinção	10/03/2014	08/04/2014
Silza Almeida Costa	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Pedagogo	20/01/2014	29/01/2014
			10/07/2014	29/07/2014
Jeanne Carvalho Morais	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Assistente Social	01/07/2015	30/07/2015
Vera Lucia Wanderley Mendes	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Pedagogo	07/01/2014	21/01/2014
			07/08/2014	21/08/2014
Denise Almeida Evangelista	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Chefe de Gabinete de Juiz	03/02/2014	12/02/2014
			14/07/2014	02/08/2014
Jocemir Paiva dos Santos	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Técnico Judiciário	30/01/2014	28/02/2014
Larissa de Paula Mendes Campello	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Analista Processual	12/01/2015	10/02/2015
Manuella de Oliveira Parente	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Técnico Judiciário	20/11/2014	19/12/2014
Mario Melo Moura	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			06/03/2014	15/03/2014
			22/04/2014	01/05/2014
Ronniely Conceição de Araújo	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Técnico Judiciário	14/07/2014	28/07/2014
			09/09/2014	23/09/2014
Tatiana de Paula Mendes	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Assessor Jurídico II	07/01/2015	05/02/2015
Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Edsandro Pantoja Santana	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Agente de Acompanhamento	30/06/2014	29/07/2014
Gabriela Alano Pamplona	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Assistente Social	17/01/2014	31/01/2014
			14/07/2014	28/07/2014
Gersse da Costa Figueiredo	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Pedagogo	01/09/2014	30/09/2014
Helem Talita Lira Fontes Bedin	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Agente de Acompanhamento	04/08/2014	02/09/2014
Hercules Marinho Barros	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Agente de Acompanhamento	19/03/2014	28/03/2014
			25/06/2014	04/07/2014
			24/09/2014	03/10/2014
Iara Loureto Calheiros	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Agente de Acompanhamento	07/01/2014	16/01/2014
			30/11/2014	19/12/2014
Kuster Damasceno Marques	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Agente de Acompanhamento	07/01/2014	21/01/2014
			30/06/2014	14/07/2014
Marinelson Barbosa da Rocha	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Agente de Acompanhamento	22/04/2014	01/05/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Perla Alves Martins Lima	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Psicólogo	22/04/2014	01/05/2014
			13/05/2014	22/05/2014
			01/07/2014	10/07/2014
Rayson Alves de Oliveira	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Agente de Acompanhamento	01/07/2014	20/07/2014
			10/12/2014	19/12/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Diego Sousa dos Reis	Juizado Especial da Fazenda Pública	Chefe de Gabinete de Juiz	19/02/2014	28/02/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			06/10/2014	15/10/2014
Hudson Luis Viana Bezerra	Juizado Especial da Fazenda Pública	Escrivão	06/04/2015	20/04/2015
			03/08/2015	17/08/2015
Kennia Elen de Oliveira Lima	Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	04/09/2014	13/09/2014
			30/11/2014	19/12/2014
Khallida Lucena de Barros	Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Stenio José da Silva	Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	17/03/2014	15/04/2014
Aécyo Alves de Moura Mota	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário	03/02/2014	12/02/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Alceste Silva dos Santos	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário	03/02/2014	12/02/2014
			01/07/2014	20/07/2014
Alex Sandro da Costa	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Assessor Jurídico II	07/01/2014	05/02/2014
Aurilene Moura Mesquita	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Pedagogo	10/06/2014	19/06/2014
			07/01/2015	26/01/2015
Camila Araújo Guerra	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Analista Processual	01/07/2014	15/07/2014
			01/10/2014	15/10/2014
Catarina Cruz Butel	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Assistente Social	08/04/2014	17/04/2014
			10/07/2014	19/07/2014
			01/09/2014	10/09/2014
Cristina Maria Sousa dos Santos	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Assessor Jurídico II	07/01/2014	05/02/2014
Hemilton Moreno Rangel	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário	16/06/2014	15/07/2014
Ivanildo Francisco Gomes	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário	22/04/2014	01/05/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			23/09/2014	02/10/2014
Jeane Alves Coimbra	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			03/03/2014	12/03/2014
			21/07/2014	30/07/2014
Joaneide da Silva Souza	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário	15/09/2014	29/09/2014
			07/01/2015	21/01/2015
Marinaldo José Soares	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Psicólogo	12/01/2015	10/02/2015
Marluce Teixeira de Mendonça	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
Necy Lima Caldas	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Chefe de Gabinete de Juiz	03/02/2014	17/02/2014
			10/03/2014	24/03/2014
Stephanie Lacerda Costa	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Assistente Social	06/03/2014	15/03/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			15/09/2014	24/09/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Thairinny Melo Araújo de Almeida	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário	10/03/2014	24/03/2014
			12/05/2014	26/05/2014
Amanda Fernandes da Cruz	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I	06/03/2014	15/03/2014
			07/01/2015	26/01/2015
Elton Pacheco Rosa	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I	07/01/2014	16/01/2014
			12/06/2014	01/07/2014
Francisco Firmino dos Santos	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I	07/04/2014	16/04/2014
			10/12/2014	19/12/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Honorato Delfino da Silva Neto	Mutirão Cível	Chefe de Gabinete de Desembargador	05/12/2014	19/12/2014
			19/02/2015	05/03/2015
Iago Gomes de Almeida	Mutirão Cível	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	29/10/2014	12/11/2014
			30/01/2015	13/02/2015
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Assessor Jurídico I	01/09/2014	30/09/2014
Djacir Raimundo de Sousa	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Escrivão	02/04/2014	11/04/2014
			06/10/2014	25/10/2014
João Creso de Oliveira	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	07/01/2014	05/02/2014
Maria de Fátima Cavalcante Sahdo	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Chefe da Seção Judiciária	07/01/2014	05/02/2014
Aliene Siqueira da Silva Santos	Mutirão das Varas Criminais	Chefe da Seção Judiciária	05/02/2014	14/02/2014
			10/07/2014	29/07/2014
Arliton Ney Oliveira Ferreira	Mutirão das Varas Criminais	Chefe da Seção Judiciária	20/03/2014	18/04/2014
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Assessor Jurídico I	17/11/2014	16/12/2014
Nélio Mendes de Souza	Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Chefe de Gabinete de Desembargador	07/01/2015	05/02/2015
Sandra Maria Dorado da Silva	Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Chefe de Gabinete de Desembargador	20/01/2014	18/02/2014
Elisangela Sampaio Florenço Santana	Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos Na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição	Assessor Jurídico I	10/03/2014	19/03/2014
			14/07/2014	23/07/2014
			03/11/2014	12/11/2014
João Bandeira da Silva Neto	Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos Na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição	Assessor Jurídico I	19/02/2014	28/02/2014
			09/06/2014	18/06/2014
			14/07/2014	23/07/2014
Mario Targino Rego	Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos Na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição	Assessor Jurídico I	19/02/2014	28/02/2014
			13/08/2014	01/09/2014
Diane Souza dos Santos	Núcleo de Controle Interno	Administrador	04/05/2015	18/05/2015
			08/09/2015	22/09/2015
Ediel Pessoa da Silva Junior	Núcleo de Controle Interno	Analista de Sistemas	07/04/2014	16/04/2014
			30/06/2014	09/07/2014
			01/10/2014	10/10/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Luan de Araújo Pinho	Núcleo de Controle Interno	Contador	11/08/2014	20/08/2014
			06/10/2014	15/10/2014
			24/11/2014	03/12/2014
Maria Josiane Lima Prado	Núcleo de Controle Interno	Coordenador de Núcleo	05/03/2014	14/03/2014
			16/07/2014	25/07/2014
			01/10/2014	10/10/2014
Maria Juliana Soares	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II	23/01/2014	01/02/2014
Osmar Malucelli Filho	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II	01/09/2014	20/09/2014
			07/01/2015	05/02/2015
Poliana do Rêgo Moura	Núcleo de Controle Interno	Chefe de Gabinete Administrativo	07/05/2014	16/05/2014
			12/08/2014	21/08/2014
			29/10/2014	07/11/2014
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Coordenador	16/01/2014	30/01/2014
			04/06/2014	18/06/2014
Gilsebergue Almeida Lacerda	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Técnico Judiciário	10/02/2014	19/02/2014
			02/06/2014	11/06/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Charles Sobral de Paiva	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador	22/04/2014	01/05/2014
			12/08/2014	31/08/2014
Claudeane Bezerra de Moura	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Técnico Judiciário	19/02/2014	28/02/2014
			16/07/2014	25/07/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Bruno Campos Furman	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Assessor Especial II	04/02/2015	13/02/2015
			04/05/2015	13/05/2015
			13/10/2015	22/10/2015
Mario Jonas da Silva Matos	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Técnico Judiciário	10/02/2014	01/03/2014
			06/03/2014	15/03/2014
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Coordenador	08/01/2014	17/01/2014
			02/07/2014	11/07/2014
			12/11/2014	21/11/2014
Emilia Nayara Fernandes da Silva	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Assessor Jurídico II	29/10/2014	07/11/2014
			25/05/2015	03/06/2015
			12/08/2015	21/08/2015
Gleidilson Costa Alves	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Assessor Estatístico	22/04/2014	01/05/2014
			05/05/2014	14/05/2014
			12/08/2014	21/08/2014
Julianna Rosas Lago	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Chefe de Gabinete Administrativo	07/05/2014	16/05/2014
			11/06/2014	20/06/2014
			08/10/2014	17/10/2014
Rosely Figueiredo da Silva	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos	Coordenador	10/03/2014	08/04/2014
Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Gerenciamento de Projetos	Coordenador	19/02/2014	28/02/2014
			14/07/2014	23/07/2014
			13/10/2014	22/10/2014
Elaine Assis Melo de Almeida	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Planejamento Estratégico	Coordenador	21/01/2014	30/01/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			07/07/2014	16/07/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Cleomar Davi Weber	Núcleo de Precatórios	Assessor Jurídico II	06/03/2014	15/03/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Kelvem Márcio Melo de Almeida	Núcleo de Precatórios	Coordenador de Núcleo	22/04/2014	01/05/2014
			07/07/2014	16/07/2014
			01/10/2014	10/10/2014
Luis Cláudio Assis da Paz	Núcleo de Precatórios	Contador	12/02/2014	21/02/2014
			05/03/2014	14/03/2014
			09/06/2014	18/06/2014
Maria Rocicleide de Almeida Luciano	Núcleo de Precatórios	Chefe de Gabinete Administrativo	20/11/2014	19/12/2014
Chardin de Pinho Lima	Seção de Acompanhamento de Compras	Chefe de Seção	14/02/2014	28/02/2014
			30/06/2014	14/07/2014
Daniele Maria de Brito Seabra	Seção de Acompanhamento de Compras	Técnico Judiciário	06/04/2015	15/04/2015
			12/08/2015	21/08/2015
			13/10/2015	22/10/2015
Tácia Milena Ferreira	Seção de Acompanhamento de Contratos	Chefe de Seção	28/05/2014	11/06/2014
			04/07/2014	18/07/2014
Douglas Maia da Silva	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Engenheiro Civil	10/03/2014	19/03/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Gláucia da Cruz Jorge	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Chefe de Seção	05/05/2014	14/05/2014
			30/07/2014	08/08/2014
			29/10/2014	07/11/2014
Júlio César Monteiro	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Chefe de Seção	01/10/2014	30/10/2014
Lissandra Martha dos Santos Silva	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Técnico Judiciário	23/07/2014	11/08/2014
			26/11/2014	05/12/2014
Anderson Ricardo Souza da Silva	Seção de Administração de Sistemas	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Andreia Souza Marques	Seção de Administração de Sistemas	Técnico Judiciário	10/07/2015	29/07/2015
			09/12/2015	18/12/2015
Lourilúcio Moura	Seção de Administração de Sistemas	Assessor Especial II	19/02/2014	28/02/2014
			10/03/2014	29/03/2014
Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Seção de Administração de Sistemas	Chefe de Seção	05/05/2014	03/06/2014
Alaim Lopes Alves Filho	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	30/01/2014	28/02/2014
Alessandro Augustinho de Castro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	02/07/2015	31/07/2015
Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	15/08/2014	29/08/2014
			01/07/2015	15/07/2015
Emerson Cairo Matias da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	03/11/2014	02/12/2014
			23/06/2014	02/07/2014
Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	11/08/2014	20/08/2014
			09/03/2015	18/03/2015
			04/08/2014	02/09/2014
Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	04/08/2014	02/09/2014
Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção	30/01/2015	28/02/2015
Wendell Ribeiro Carneiro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	16/06/2014	30/06/2014
			05/12/2014	19/12/2014
Larissa Caroline Leão Reis	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Chefe de Seção	07/01/2014	05/02/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Patrícia Elaine de Araújo	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Técnico Judiciário	21/05/2014	30/05/2014
			16/07/2014	25/07/2014
			24/09/2014	03/10/2014
Cosmem Gonzalez Tirelli	Seção de Almoxarifado	Técnico Judiciário	10/02/2014	19/02/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Elaine Magalhaes Araújo	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção	08/01/2014	17/01/2014
			23/07/2014	01/08/2014
			03/11/2014	12/11/2014
Rosyrene Leal Martins	Seção de Almoxarifado	Auxiliar Administrativo	18/08/2014	01/09/2014
			01/12/2014	15/12/2014
Vera Lucia Sabio	Seção de Almoxarifado	Técnico Judiciário	07/01/2014	21/01/2014
			14/07/2014	28/07/2014
Damião Oliveira da Silva	Seção de Arquivo	Chefe de Seção	27/01/2014	05/02/2014
			21/07/2014	30/07/2014
			03/11/2014	12/11/2014
Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário	17/11/2014	16/12/2014
Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário	03/11/2014	02/12/2014
José David Monteiro Fernandes	Seção de Arrecadação do FUNDEJURR	Chefe de Seção	03/03/2014	01/04/2014
Henrique Negreiros Nascimento	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Técnico Judiciário	16/06/2014	15/07/2014
Antides Tavares de Jesus Oliveira	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Jeruza Paiva dos Santos	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário	19/02/2014	28/02/2014
			06/04/2014	15/04/2014
			21/07/2014	30/07/2014
Liliane Cristina Silva e Silva	Seção de Benefícios	Chefe de Seção	20/01/2014	18/02/2014
Ismênia Vieira Lima	Seção de Biblioteca	Biblioteconomista	06/04/2015	20/04/2015
			27/07/2015	10/08/2015
Josemar Ferreira Sales	Seção de Biblioteca	Auxiliar Administrativo	07/01/2014	16/01/2014
			14/07/2014	02/08/2014
Lourival Silva dos Santos	Seção de Biblioteca	Técnico Judiciário	05/03/2014	19/03/2014
			01/10/2014	15/10/2014
Maria das Graças Oliveira da Silva	Seção de Biblioteca	Auxiliar Administrativo	07/01/2014	05/02/2014
Maryluci de Freitas Melo	Seção de Biblioteca	Chefe de Seção	07/01/2014	16/01/2014
			14/05/2014	23/05/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Helen Chrys Corrêa de Souza	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Chefe de Seção	30/01/2014	08/02/2014
			22/05/2014	31/05/2014
			09/06/2014	18/06/2014
Juscelino Lima	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Técnico Judiciário	08/01/2014	17/01/2014
			16/07/2014	25/07/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Maria Vanuza de Matos	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Técnico Judiciário	16/10/2014	14/11/2014
Cinara da Conceição Araújo	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico Judiciário	01/11/2014	30/11/2014
Denise Andrade de Oliveira	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	17/01/2014	26/01/2014
			26/02/2014	07/03/2014
			02/07/2014	11/07/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Edson dos Santos Souza	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico em Informática	08/01/2014	17/01/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			26/11/2014	05/12/2014
Evandro Sanguanini	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico em Informática	07/01/2015	05/02/2015
Filipe Pereira Ferraz	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	16/03/2015	30/03/2015
			11/09/2015	25/09/2015
Haniel dos Santos da Silva	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	17/11/2014	06/12/2014
			22/03/2015	31/03/2015
José César Silva de Cerqueira	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	30/06/2014	09/07/2014
			01/09/2014	10/09/2014
			15/12/2014	24/12/2014
Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	20/11/2014	19/12/2014
Maria de Jesus Barbosa Almeida	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	20/11/2014	19/12/2014
Paulo Adriano Brito Oliveira	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	22/09/2014	21/10/2014
Raul da Rocha Freitas Neto	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	07/01/2014	21/01/2014
			17/11/2014	01/12/2014
Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	21/01/2014	30/01/2014
			19/02/2014	28/02/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Wagner Eliakim Luz Lima	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	08/09/2014	27/09/2014
			13/10/2014	22/10/2014
Helder de Sousa Ribeiro	Seção de Escrituração	Chefe de Seção	10/12/2014	19/12/2014
			08/06/2015	17/06/2015
			08/09/2015	17/09/2015
Veruska Anny Souza Silva	Seção de Execução Orçamentária	Chefe de Seção	05/05/2014	14/05/2014
			20/08/2014	29/08/2014
			20/10/2014	29/10/2014
Felipe Souza da Silva	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Chefe de Seção	08/06/2015	22/06/2015
			09/11/2015	23/11/2015
Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico em Informática	01/09/2014	10/09/2014
			06/05/2015	15/05/2015
			08/09/2015	17/09/2015
Aldair Ribeiro dos Santos	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Chefe de Seção	19/02/2014	28/02/2014
			14/07/2014	23/07/2014
			10/11/2014	19/11/2014
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção	03/03/2014	01/04/2014
Marino Carvalhal de Andrade	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário	06/03/2014	15/03/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			06/08/2014	15/08/2014
Valdenildo dos Santos	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário	01/04/2014	15/04/2014
			04/06/2014	18/06/2014
Vanda Mara Oliveira de Souza	Seção de Gestão de Bens Móveis	Assessor Especial II	24/07/2014	07/08/2014
			03/11/2014	17/11/2014
Walter Damian	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário	01/07/2014	30/07/2014
Francisco das Chagas Alves Braga	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção	08/09/2014	17/09/2014
			07/01/2015	16/01/2015
			13/07/2015	22/07/2015

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Raniere Miguel da Rocha	Seção de Infraestrutura de Redes	Chefe de Seção	07/01/2015	16/01/2015
			23/06/2015	02/07/2015
			10/12/2015	19/12/2015
Flávia Melo Rosas Catão	Seção de Licenças e Afastamentos	Chefe de Seção	07/01/2014	26/01/2014
			10/12/2014	19/12/2014
Patsy da Gama Jones	Seção de Liquidação	Chefe de Seção	21/01/2014	04/02/2014
			01/09/2014	15/09/2014
Amarildo de Brito Sombra	Seção de Manutenção Predial	Auxiliar Administrativo	12/06/2014	11/07/2014
Manoel Messias Silveira Dantas	Seção de Manutenção Predial	Assessor Especial II	01/09/2014	20/09/2014
			03/11/2014	12/11/2014
Marcos Francisco da Silva	Seção de Manutenção Predial	Chefe de Seção	27/01/2014	25/02/2014
Harisson Douglas Aguiar da Silva	Seção de Modernização	Chefe de Seção	04/08/2014	18/08/2014
			19/02/2015	05/03/2015
Fabiola Moreira Navarro de Moraes	Seção de Pagamento	Técnico Judiciário	19/05/2014	28/05/2014
			30/06/2014	09/07/2014
			20/10/2014	29/10/2014
Luciana Nascimento dos Reis	Seção de Pagamento	Chefe de Seção	20/08/2014	29/08/2014
			01/09/2014	10/09/2014
			26/11/2014	05/12/2014
Luciana Menezes de Medeiros Reis	Seção de Programação Orçamentária	Chefe de Seção	13/10/2014	27/10/2014
			17/11/2014	01/12/2014
Célia Regina Barbosa Silva	Seção de Projetos Administrativos	Auxiliar Administrativo	04/08/2014	02/09/2014
Henrique de Melo Tavares	Seção de Projetos Administrativos	Chefe de Seção	16/06/2014	15/07/2014
Vinicius Arruda de Sousa	Seção de Projetos Administrativos	Administrador	30/06/2014	14/07/2014
			03/11/2014	17/11/2014
Camila Maria Almeida de Carvalho	Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos	Chefe de Seção	08/09/2014	07/10/2014
Carlos José Sant'Ana	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo	07/01/2014	16/01/2014
			03/02/2014	12/02/2014
			03/03/2014	12/03/2014
Celio Carlos Carneiro	Seção de Protocolo Geral	Chefe de Seção	20/11/2014	19/12/2014
			05/05/2014	14/05/2014
Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo	01/08/2014	10/08/2014
			03/09/2014	12/09/2014
Francisco Barroso Pinto	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo	01/07/2014	30/07/2014
Laurinda Neves dos Santos	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo	12/08/2014	10/09/2014
Mario Bernardo de Souza	Seção de Protocolo Judicial	Técnico Judiciário	01/11/2014	30/11/2014
Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Seção de Protocolo Judicial	Chefe de Seção	14/01/2015	23/01/2015
			08/06/2015	17/06/2015
			08/09/2015	17/09/2015
Elissângela Teles Portela	Seção de Registros Funcionais	Auxiliar Administrativo	07/01/2014	16/01/2014
			06/03/2014	15/03/2014
			22/04/2014	01/05/2014
Leci Lúcia Marques de Souza	Seção de Registros Funcionais	Chefe de Seção	20/01/2014	18/02/2014
Luciana Gonçalves de Almeida	Seção de Registros Funcionais	Técnico Judiciário	28/02/2014	14/03/2014
			07/07/2014	21/07/2014
Targino Carvalho Peixoto	Seção de Segurança de Redes	Chefe de Seção	21/01/2014	19/02/2014
Fernando Augusto Guerreiro da Cruz	Seção de Service Desk	Técnico em Informática	11/03/2014	09/04/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Tatiana Brasil Brandão	Seção de Service Desk	Técnico em Informática	01/09/2014	15/09/2014
			29/10/2014	12/11/2014
Valmir Ademar Weide Knasel Junior	Seção de Service Desk	Chefe de Seção	23/06/2014	07/07/2014
			01/12/2014	15/12/2014
Dorgivan Costa e Silva	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário	03/02/2014	12/02/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			15/10/2014	24/10/2014
Klissia Michelle Melo Oliveira	Seção de Serviços Gerais	Chefe de Seção	09/06/2014	18/06/2014
			18/08/2014	27/08/2014
			29/09/2014	08/10/2014
Manoel Martins da Silva Neto	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo	07/04/2014	16/04/2014
			01/07/2014	20/07/2014
Rayandria Maria Carvalho Santiago	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo	08/09/2014	17/09/2014
			10/11/2014	29/11/2014
Rodrigo Mansani	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo	12/08/2014	21/08/2014
			29/10/2014	07/11/2014
			09/12/2014	18/12/2014
Sílvia Silva de Souza	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário	19/02/2014	28/02/2014
			22/04/2014	01/05/2014
			26/11/2014	05/12/2014
George Wilson Lima Rodrigues	Seção de Sistemas de Redes	Chefe de Seção	22/04/2015	01/05/2015
			13/07/2015	22/07/2015
			30/09/2015	09/10/2015
Adler da Costa Lima	Seção de Transporte	Chefe de Seção	08/01/2014	17/01/2014
			21/07/2014	30/07/2014
			20/10/2014	29/10/2014
Adriano de Souza Gomes	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	19/02/2014	28/02/2014
			10/07/2014	19/07/2014
			21/07/2014	30/07/2014
Antônio Edimilson Vitalino de Sousa	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	20/11/2014	19/12/2014
Edimar de Matos Costa	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	03/04/2014	17/04/2014
			21/07/2014	04/08/2014
Franciones Ribeiro de Souza	Seção de Transporte	Técnico Judiciário	27/01/2014	05/02/2014
			14/05/2014	23/05/2014
			13/08/2014	22/08/2014
Galâmato Protásio Assis	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	13/10/2014	11/11/2014
Isaias Matos Santiago	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	07/01/2014	05/02/2014
Luciano Sampaio de Moraes	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	20/02/2014	21/03/2014
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	07/01/2014	05/02/2014
Maria da Luz Cândida de Souza	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	14/02/2014	28/02/2014
			30/06/2014	14/07/2014
Raul Raymundo Dantas Socorro	Seção de Transporte	Assessor Especial II	08/01/2014	27/01/2014
			01/07/2014	10/07/2014
Reginaldo Rosendo	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	03/11/2014	02/12/2014
Shirley Freire Machado	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	07/01/2014	21/01/2014
			21/06/2014	05/07/2014
Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção	01/09/2014	30/09/2014
Alvaro de Oliveira Junior	Secretaria da Câmara Única	Diretor de Secretaria	02/03/2015	31/03/2015

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Bruno Kelvin Cardoso Caldas	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	06/03/2014	15/03/2014
			15/10/2014	24/10/2014
			09/12/2014	18/12/2014
Célia Nascimento da Cunha	Secretaria da Câmara Única	Assessor Jurídico II	17/02/2014	26/02/2014
			07/04/2014	16/04/2014
			12/08/2014	21/08/2014
Débora Lima Batista	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	22/04/2014	01/05/2014
			01/09/2014	20/09/2014
Jean Daniel de Almeida Santos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	10/02/2014	24/02/2014
			22/04/2014	06/05/2014
Joelma Andrade Figueiredo Melville	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	07/01/2015	26/01/2015
			06/07/2015	15/07/2015
Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira	Secretaria da Câmara Única	Auxiliar Administrativo	07/01/2014	16/01/2014
			01/07/2014	10/07/2014
			04/08/2014	13/08/2014
Kleber Eduardo Raskopf	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	19/02/2015	28/02/2015
			06/04/2015	15/04/2015
			04/05/2015	13/05/2015
Mauro Souza Gomes	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	01/07/2014	30/07/2014
			23/06/2014	07/07/2014
Michel Wesley Lopes	Secretaria da Câmara Única	Analista Processual	21/11/2014	05/12/2014
			05/08/2014	03/09/2014
Ronaldo Barroso Nogueira	Secretaria da Câmara Única	Escrivão	31/01/2014	14/02/2014
Suzete Souza dos Santos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	01/09/2014	15/09/2014
			28/01/2014	26/02/2014
Aline Feitosa de Vasconcelos	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Assessor Jurídico II	01/03/2014	30/03/2014
Cássia Regina Zambonin	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Assessor Especial II	22/01/2014	20/02/2014
João Henrique Correa Machado	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Assessor Jurídico II	31/01/2014	01/03/2014
Lincoln Oliveira da Silva	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Secretário	04/02/2015	18/02/2015
Nayra da Silva Moura	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Chefe de Gabinete Administrativo	03/08/2015	17/08/2015
			02/05/2014	16/05/2014
Edjane Escobar da Silva Fonteles	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II	01/09/2014	15/09/2014
			07/01/2014	05/02/2014
Ethiane de Souza Chagas	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário	13/07/2015	22/07/2015
			13/10/2015	22/10/2015
			09/12/2015	18/12/2015
Flávia Cristina da Costa Melo	Secretaria de Gestão Administrativa	Chefe de Gabinete Administrativo	14/03/2014	23/03/2014
			05/05/2014	14/05/2014
			24/11/2014	03/12/2014
Geysa Maria Brasil Xaud	Secretaria de Gestão Administrativa	Secretário	15/01/2014	13/02/2014
Jorge Leônidas Souza França	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II	07/01/2014	05/02/2014
José Henrique Ferreira Leite	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II	02/06/2014	01/07/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Marcelo Moura de Souza	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário	10/03/2014	19/03/2014
			10/07/2014	19/07/2014
			19/01/2015	28/01/2015
Marcus Alexandre Nakashima de Melo	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014
Priscila Pires Carneiro Ramos	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II	22/04/2014	01/05/2014
			23/07/2014	01/08/2014
			05/11/2014	14/11/2014
Silvia Schulze Garcia	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II	04/08/2014	02/09/2014
Antônio Bonfim da Conceição	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Administrador	10/03/2014	19/03/2014
			02/06/2014	11/06/2014
			13/10/2014	22/10/2014
Claudia Raquel de Mello Francez	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Secretário	17/01/2014	26/01/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			12/01/2015	21/01/2015
Fabrício Freitas de Quadros	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Chefe de Gabinete Administrativo	19/02/2014	28/02/2014
			07/07/2014	26/07/2014
Humberto Lanot Holsbach	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Jurídico II	03/02/2014	12/02/2014
			10/07/2014	19/07/2014
			25/08/2014	03/09/2014
Luana de Sousa Brígida	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Especial II	25/06/2014	24/07/2014
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Técnico Judiciário	14/07/2014	12/08/2014
Nadia Maria Sarah Dall'agnol	Secretaria de Orçamento e Finanças	Assessor Especial II	06/04/2015	15/04/2015
			13/07/2015	22/07/2015
			13/10/2015	22/10/2015
Valdira Conceição dos Santos Silva	Secretaria de Orçamento e Finanças	Assessor Jurídico II	27/01/2014	05/02/2014
			05/03/2014	14/03/2014
			29/09/2014	08/10/2014
Diorge Coelho Badarane Aleixo Jorge	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Especial II	01/04/2014	30/04/2014
Franco de Souza Cruz Soares	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Especial II	15/08/2014	13/09/2014
Giancarlo Bezerra Rosendo	Secretaria de Tecnologia da Informação	Técnico em Informática	03/03/2014	01/04/2014
Laura Tupinambá Cabral	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Jurídico II	01/09/2014	30/09/2014
Lilian Tajujá Rocha	Secretaria de Tecnologia da Informação	Chefe de Gabinete Administrativo	13/01/2014	27/01/2014
			13/07/2014	27/07/2014
Marcelo Goncalves de Oliveira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário	03/11/2014	02/12/2014
Paulo Richard Perdiz Itapirema	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Especial II	19/02/2014	28/02/2014
			01/06/2014	10/06/2014
			03/08/2014	12/08/2014
Tiago Mendonça Lobo	Secretaria de Tecnologia da Informação	Gerente de Projetos de TIC	18/07/2014	01/08/2014
			03/11/2014	17/11/2014
David Nunes de Oliveira	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário	01/04/2014	15/04/2014
			10/10/2014	24/10/2014
Lucimar de Souza França	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário	09/06/2014	23/06/2014
			05/12/2014	19/12/2014
Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo	Secretaria do Tribunal Pleno	Escrivão	08/09/2014	07/10/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Diovana Maria Guerreiro Saldanha	Secretaria Geral	Assessor Especial II	07/01/2014	16/01/2014
			05/05/2014	14/05/2014
			23/09/2014	02/10/2014
Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II	19/02/2014	28/02/2014
			05/05/2014	14/05/2014
			09/12/2014	18/12/2014
Nilva Torres de Queiroz	Secretaria Geral	Chefe de Gabinete Administrativo	14/07/2014	23/07/2014
			15/09/2014	24/09/2014
			17/11/2014	26/11/2014
Silvânia Aparecida do Nascimento	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II	06/03/2014	15/03/2014
			09/06/2014	18/06/2014
			14/07/2014	23/07/2014
Valderlane Maia Martins	Secretaria Geral	Assessor Especial II	20/01/2014	29/01/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			20/10/2014	29/10/2014
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes	Turma Recursal	Assessor Jurídico II	31/01/2014	09/02/2014
			23/04/2014	02/05/2014
			18/08/2014	27/08/2014
Almerio Monteiro de Souza	Vara da Justiça Itinerante	Motorista - em extinção	07/01/2014	05/02/2014
Amiraldo de Brito Sombra	Vara da Justiça Itinerante	Motorista - em extinção	16/06/2014	15/07/2014
Camila Rejane Amarante e Silva	Vara da Justiça Itinerante	Assessor Jurídico II	27/01/2014	05/02/2014
			01/10/2014	10/10/2014
			17/11/2014	26/11/2014
Danielle de Miranda Stiebler Meister	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	05/04/2014	14/04/2014
			05/09/2014	14/09/2014
			05/03/2015	14/03/2015
Isabela Schwarz Mainardi	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	22/09/2014	21/10/2014
Luciana Pantoja Monteiro	Vara da Justiça Itinerante	Assistente Social	02/04/2014	11/04/2014
			23/06/2014	02/07/2014
			13/10/2014	22/10/2014
Luciana Silva Callegario	Vara da Justiça Itinerante	Escrivão	12/01/2015	10/02/2015
Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	14/07/2014	28/07/2014
			07/01/2015	21/01/2015
Michele Moreira Garcia	Vara da Justiça Itinerante	Analista Processual	07/01/2015	05/02/2015
Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	22/04/2014	11/05/2014
			30/07/2014	08/08/2014
Raissa Pinto Cardoso Marques	Vara da Justiça Itinerante	Assistente Social	25/08/2014	03/09/2014
			13/10/2014	22/10/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Simone de Souza Cantanhede	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	07/01/2014	16/01/2014
			01/07/2014	10/07/2014
			08/09/2014	17/09/2014
Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	14/07/2014	23/07/2014
			15/09/2014	24/09/2014
			07/01/2015	16/01/2015
Tatiana Saldanha de Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Psicólogo	02/04/2014	11/04/2014
			14/07/2014	23/07/2014
			05/01/2015	14/01/2015
Carlos Gutem Dutra Costa	Vara da Justiça Itinerante - 2.º Núcleo de Atendimento e Conciliação	Técnico Judiciário	07/01/2014	05/02/2014

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Darwin de Pinho Lima	Vara da Justiça Itinerante - Coordenação dos Programas de Acesso Ao Judiciário	Coordenador	07/01/2014	16/01/2014
			19/05/2014	28/05/2014
			10/11/2014	19/11/2014

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

### PORTARIAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2013

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

#### RESOLVE:

**N.º 2388** – Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 10 a 19.12.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 2389** – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 27.03 a 15.04.2014 e de 22.04 a 01.05.2014.

**N.º 2390** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 20 a 29.12.2013.

**N.º 2391** – Alterar as férias do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2014 e de 01 a 15.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

### PORTARIA N.º 2392 DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2013

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

#### RESOLVE:

Tornar sem efeito a convocação dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto das Convocações n.º 17 e 20/2013 – SDGP, publicadas no DJE dos dias 15 e 23.11.2013, em virtude de não terem apresentado a documentação exigida pela Portaria n.º 1747/2012.

#### NÍVEL SUPERIOR

##### ARQUITETURA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
5º	JOELLY KALYNE BESSA JUCA	22

##### PSICOLOGIA

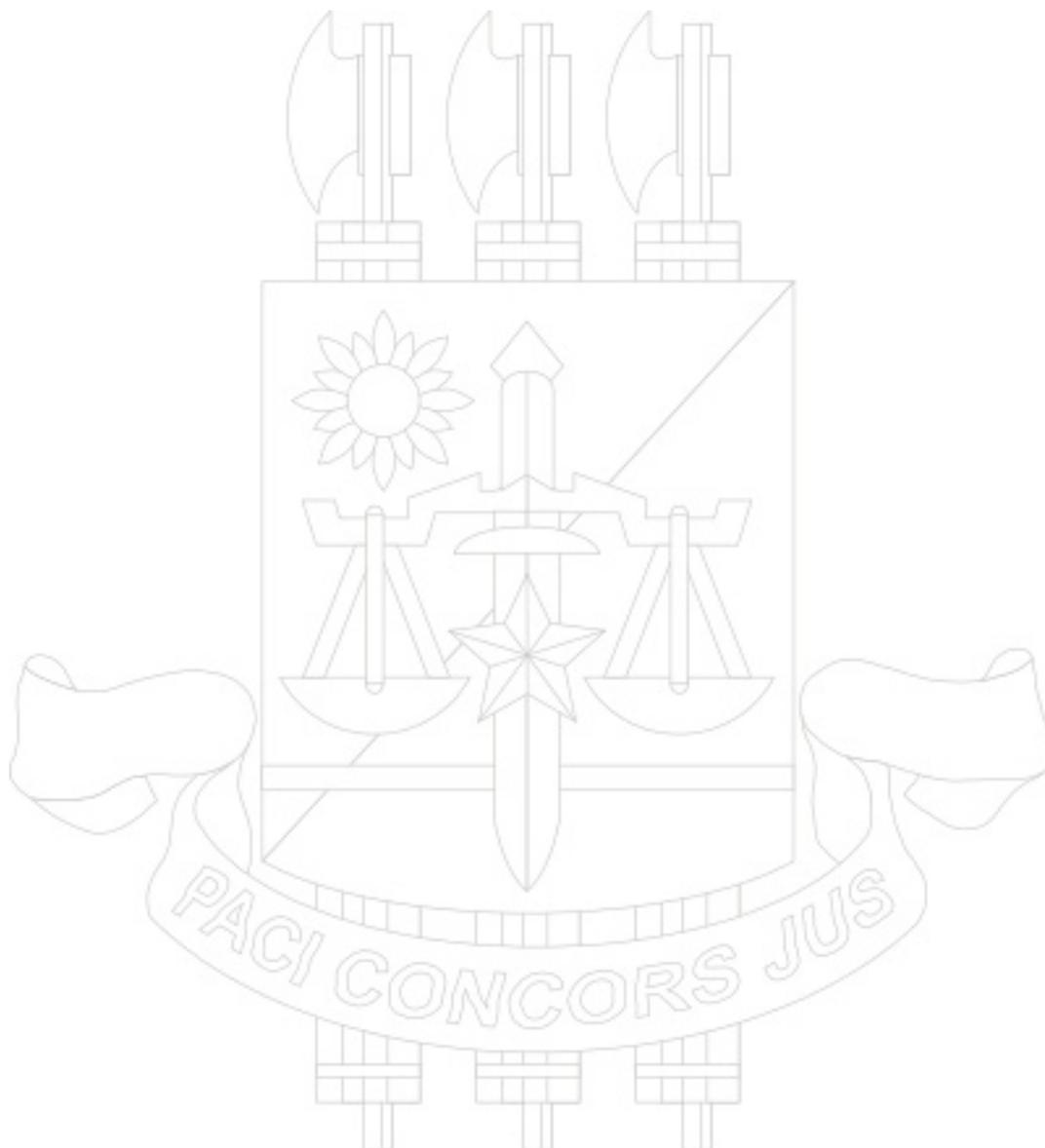
Classif.	Nome do Estudante	Nota
3º	FANIR NEVES AYRES ANDRADE	21

**SERVIÇO SOCIAL**

Classif.	Nome do Estudante	Nota
5º	MARCIA KELLY VASCONCELOS HOLANDA PINHEIRO	22

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****ERRATA:**

Na Decisão referente ao Protocolo Cruviana n.º 2013/18575, publicada no DJE 5165, de 28.11.2013,

Onde se lê: "Seção de Liquidação".

Leia-se: "Seção de Escrituração".

**Protocolo Cruviana 2013/18798****Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Substituição de Chefia de Seção****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **18 a 27.11.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/18450****Origem: Marcos Francisco da Silva – Técnico Judiciário****Assunto: Solicita cancelamento em folha de pagamento do desconto de empréstimo consignado****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art.3º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com fulcro no art. 19 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, defiro o pedido.
3. Notifique-se a instituição bancária quando a devolução, ao requerente, dos valores repassados após a quitação do empréstimo.
4. À Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências necessárias.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 18887/2013****Origem: Kercya Mayahara Moura Cavalcante****Assunto: Solicita prorrogação de posse****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Tendo em vista o disposto nos arts. 22, inciso I, e 42 da Portaria da Presidência n.º 1747/2012, bem como a subordinação da Administração Pública aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, indefiro o pedido, considerando que a requerente não preenchia o requisito de

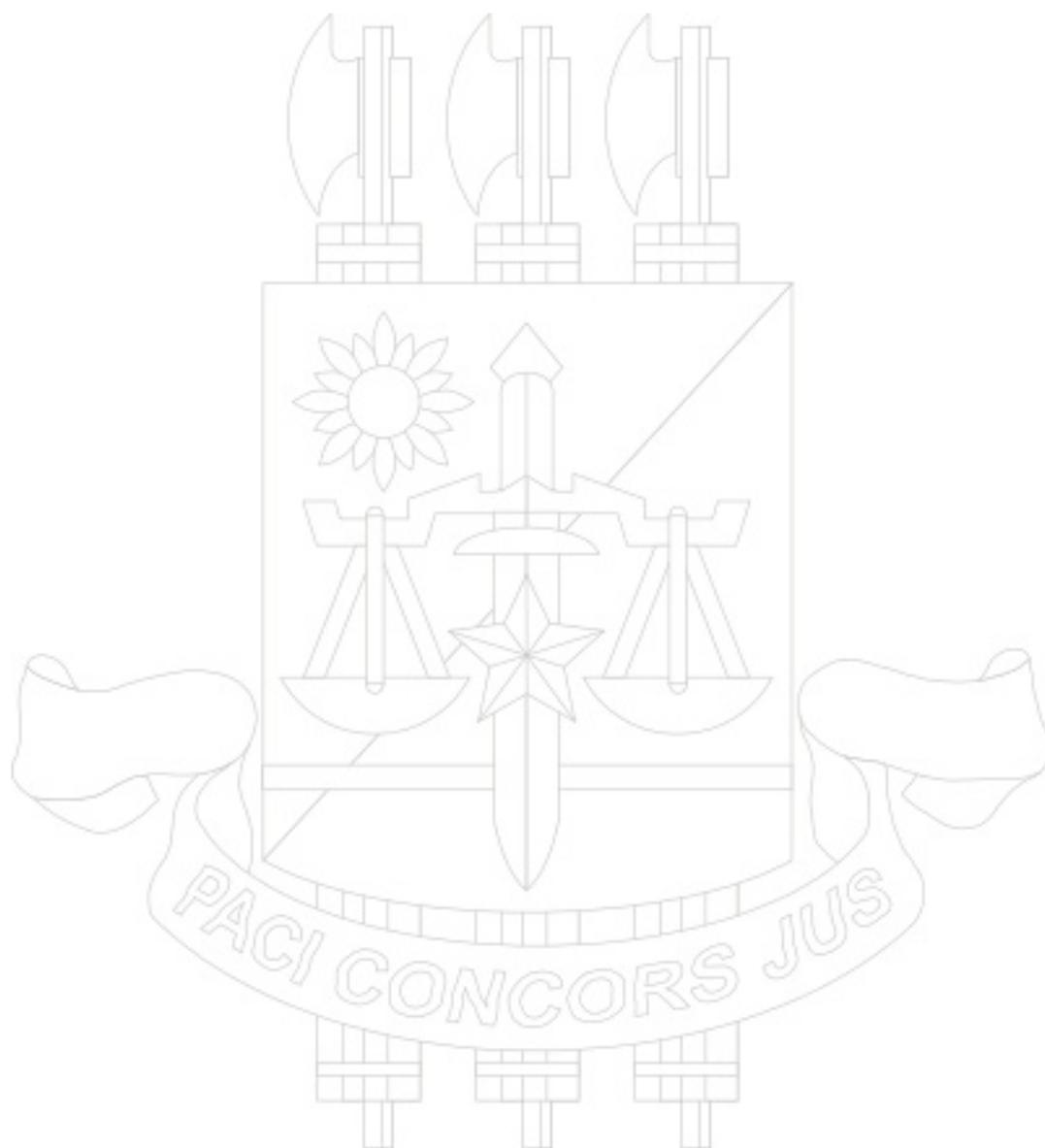
escolaridade previsto no item 1, d, I, do Edital EJURR n.º 10/2013 para concorrer à vaga de estagiário deste Tribunal, tampouco haver previsão na legislação pertinente quanto à prorrogação de posse de candidatos a estagiário.

3. Publique-se;

4. À Seção de Benefícios para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 02/12/2013

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	15965/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Participação no curso de bibliotecas Digitais
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 1.500,00
<b>CONTRATADO:</b>	DATA COOP-COOPER.BIBLIOTECARIOS, DOC.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO**

<b>Nº DO P.A.:</b>	10165 /2013
<b>OBJETO:</b>	O presente Acordo tem como objeto integrar a OAB-RR no processo de escolha da lista tríplice dos juizes eleitorais, da classe jurista, de acordo com os termos das resoluções TSE nºs 20.958/2001 e 21.461/2003.
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR e a Ordem dos Advogados do Brasil.
<b>VALORES:</b>	Sem Ônus
<b>PRAZO:</b>	Este acordo terá vigência por tempo indeterminado e entrará em vigor na data da publicação da norma interna do TJRR que o regulamentará.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 20 de Novembro de 2013.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	027/2010	Ref. Ao PA 079/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção corretiva de enlaces ópticos.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Sexto Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	EAGLE VISION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<b>Cláusula Primeira</b> Pelo presente instrumento o Contrato fica prorrogado pelo prazo de 6 (seis) meses, ou seja, até o dia 15.05.2014. <b>Cláusula Segunda</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 13 de Setembro de 2013.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
 Secretária de Gestão Administrativa,  
 Em exercício

**1º Republicação Trimestral- Ata de Registro de Preços N.º 021/2013**

Processo nº 2012/7391 – FUNDEJURR Pregão nº 041/2013

<b>EMPRESA:</b> Tecnolach Industrial Ltda.	<b>CNPJ:</b> 81.103.228/0001-09
<b>Endereço:</b> Rua Manoel Ribas, nº 106 – Cruzeiro – CEP: 83010-030 – São José dos Pinhais – PR	
<b>REPRESENTANTE:</b> Gerente Adm. Comercial Simone Darú	
<b>TELEFONE/FAX/CEL:</b> (11) 3034-3610 / (11)-3034-4637 / (11) 982361199 email: <a href="mailto:licita@chgrupo.com.br">licita@chgrupo.com.br</a>	
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b> O prazo para o fornecimento e execução dos arquivos é de até 150 (cento e cinquenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 03 de Setembro de 2013 edição 5105 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 03 de Setembro de 2013.	

**Lote nº 01 sem alteração**

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
 Secretária de Gestão Administrativa,  
 em exercício

**3º Republicação Ata de Registro de Preços N.º 003/2013**

Processo nº 2012/17528

Pregão nº 001/2013

<b>EMPRESA: SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME</b>	<b>CNPJ: 14.576.942/0001-27</b>
<b>Endereço: Rua Gal Penha Brasil, nº 871-sala5 – São Francisco – Cep: 69305-130 Boa Vista – RR</b>	
<b>REPRESENTANTE: Michel Chardes Souza da Silva</b>	
<b>TELEFONE/FAX/CELULAR: (95) 3623-2426 / (95) 9115-4050 - E-mail: <a href="mailto:michelchardes@gmail.com">michelchardes@gmail.com</a>; <a href="mailto:simoesvittor@hotmail.com">simoesvittor@hotmail.com</a></b>	
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.</b>	
<b>Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 01 de Março de 2013, no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 4981 e no folha de Boa Vista, Edição 6878.</b>	
<b>Lote nº 01 sem alteração</b>	

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretaria de Gestão Administrativa,  
em exercício

**1º Republicação Trimestral- Ata de Registro de Preços N.º 019/2013**

Processo nº 2012/18958

Pregão nº 034/2013

<b>Empresa: INTERADAPT SOLUTIONS S.A</b>	<b>CNPJ: 05.323.716/0001-43</b>
<b>Endereço: Alameda Madeira, Nº 258 – cJ 1601 – Alphaville – cep: 06.454.010 - Barueri-SP</b>	
<b>Representantes: Renato José Ferreira e Eduardo Silva Brito</b>	
<b>Telefone/Fax: (11) 4195-9663 email: <a href="mailto:renato@interadapt.com.br">renato@interadapt.com.br</a> e <a href="mailto:brito@interadapt.com.br">brito@interadapt.com.br</a></b>	
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para implantação da ferramenta deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da Nota de Empenho.</b>	
<b>Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 30 de Agosto de 2013, no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 5103 e no folha de Boa Vista, edição 7033</b>	
<b>Lote nº 01 sem alteração</b>	

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretaria de Gestão Administrativa,  
em exercício

**2º Republicação Trimestral -ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2013**

PROCESSO Nº 2012/19711 – FUNDEJURR PREGÃO Nº 010/2013

<b>EMPRESA: POSITIVO INFORMÁTICA S/A</b>	<b>CNPJ: 81.243.735/0001-48</b>
<b>ENDEREÇO: RUA. SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 1021 – CIC – CEP: 81310-000 CURITIBA – PR</b>	
<b>REPRESENTANTES: ALBERTO MANOEL CUSTÓDIO E JOSÉ MAURÍCIO LOPES DE ARAÚJO</b>	
<b>TELEFONE/FAX/CELULAR: (69) 3224-1402 / (69) 8111-7758 / (69) 3221-1681 - E-mail:</b>	
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados</b>	
<b>LOTE Nº 01</b>	
<b>O VALOR UNITÁRIO REGISTRADO, PASSA A SER R\$1.976,16 CONFORME EXTRATO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE</b>	

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretaria de Gestão Administrativa,  
em exercício

**1º Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 023/2013**

Processo nº 2013/2904

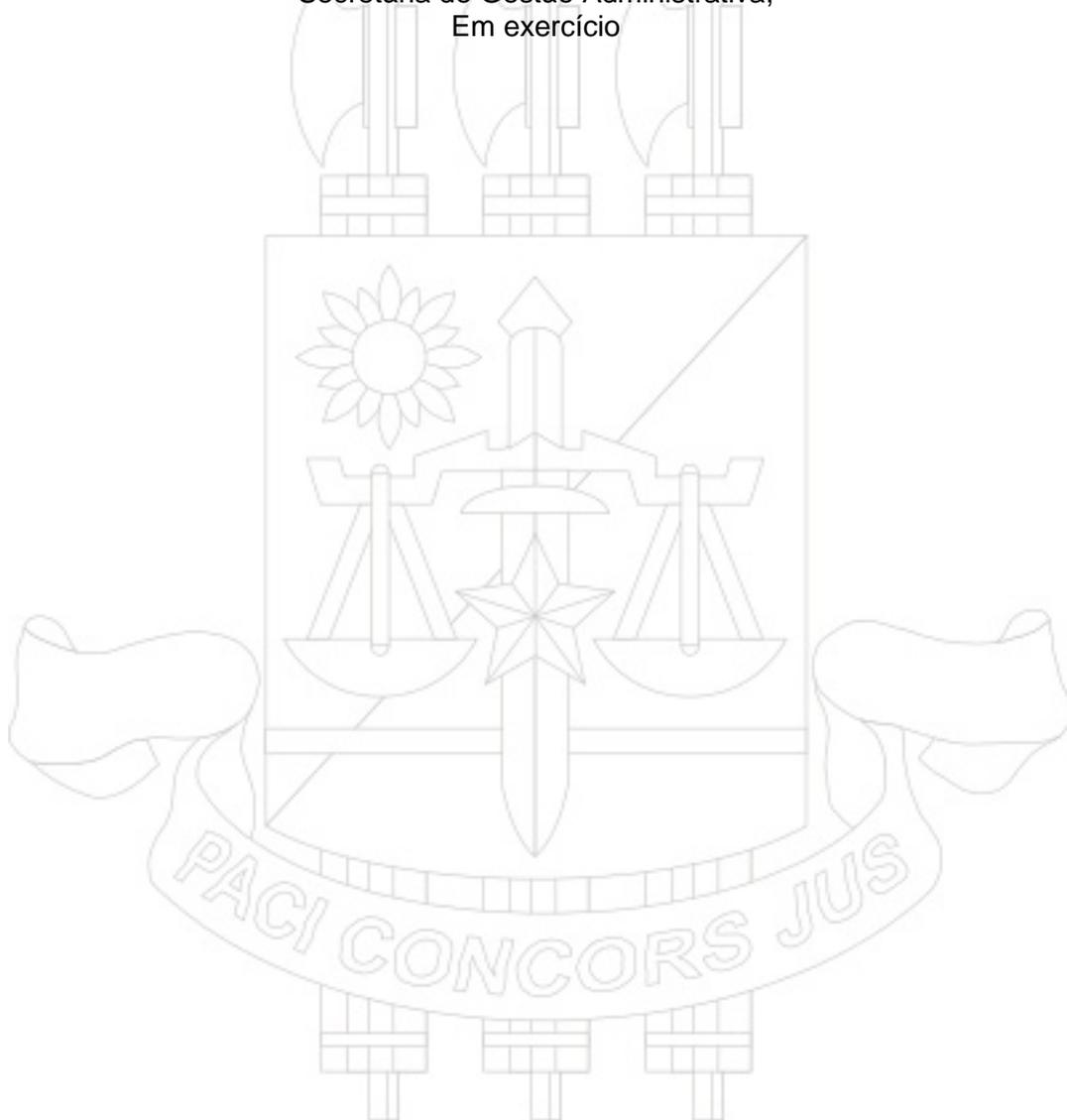
Pregão nº 042/2013

<b>EMPRESA: M.P.L. COSTA - EPP.</b>	<b>CNPJ: 07.217.926/0001-82</b>
<b>Endereço: Via das Flores, nº 1303-A- Pricumã – Cep: 69.309.393 – Boa Vista – RR</b>	
<b>REPRESENTANTE: Gerente José Fernando Palhares Costa</b>	
<b>TELEFONE/FAX: (95) 3626-99-31 – (95) 9902-0458 email: <a href="mailto:inforprint@hotmail.com">inforprint@hotmail.com</a></b>	
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para entrega do material é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.</b>	
<b>Lote nº 01-Sem Alteração</b>	
<b>EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.</b>	<b>CNPJ: 01.647.770/0001-93</b>
<b>Endereço: Av: General Ataíde Teive, nº 763, Mecejana - Cep: 69.304-360 – Boa Vista – RR</b>	

**REPRESENTANTE: Sulamiris Brandão Palheta****TELEFONE/FAX: (95) 3624-2696 – (95) 8114-6536 email: [marca@inforr.com.br](mailto:marca@inforr.com.br)****Lote 02 -Sem Alteração****EMPRESA: ELETRISUL Comércio e Representações Ltda - Epp. CNPJ: 34.798.934/0001-32****Endereço: Rua: Bento Brasil, nº 267 – Centro - Cep: 69.301-050 – Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Administrador Neri Gilberto da Rocha****TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 – (95) 3224-1919 email: [eletrisul@bol.com.br](mailto:eletrisul@bol.com.br)****Lote 03-Sem Alteração****Lote 04-Sem Alteração**

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 28 de Agosto de 2013 edição 5101 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 29 de agosto de 2013.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa,  
Em exercício



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º **12335/2013**Origem: **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo**  
**Chefe da Div. Serviços Gerais**Assunto: **Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo** (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão<sup>1</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 73/73, verso.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/69.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2013.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo n.º **13874/2013**Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Suprimento de fundos – Rosalvo Ribeiro Silveira****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Rosalvo Ribeiro Silveira** (fl. 2).
2. À fl. 10, verso, consta decisão<sup>2</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 37/37, verso.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 17/34.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2013.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

<sup>1</sup> Publicada no DJE 5088, fl. 77, de 9.8.2013.

<sup>2</sup> Publicada no DJE 5106, fls. 58 e 59, de 4.9.2013.

Procedimento Administrativo N.º **18799/2013**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Restituição de receitas**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 8/8, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor pleiteado para uma conta judicial.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º **19239/2013 – FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Transferência de receitas**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 8/8, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/5, verso, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **19276/2013**

Origem: **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza – VJI**

Assunto: **Indenização de diárias.**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

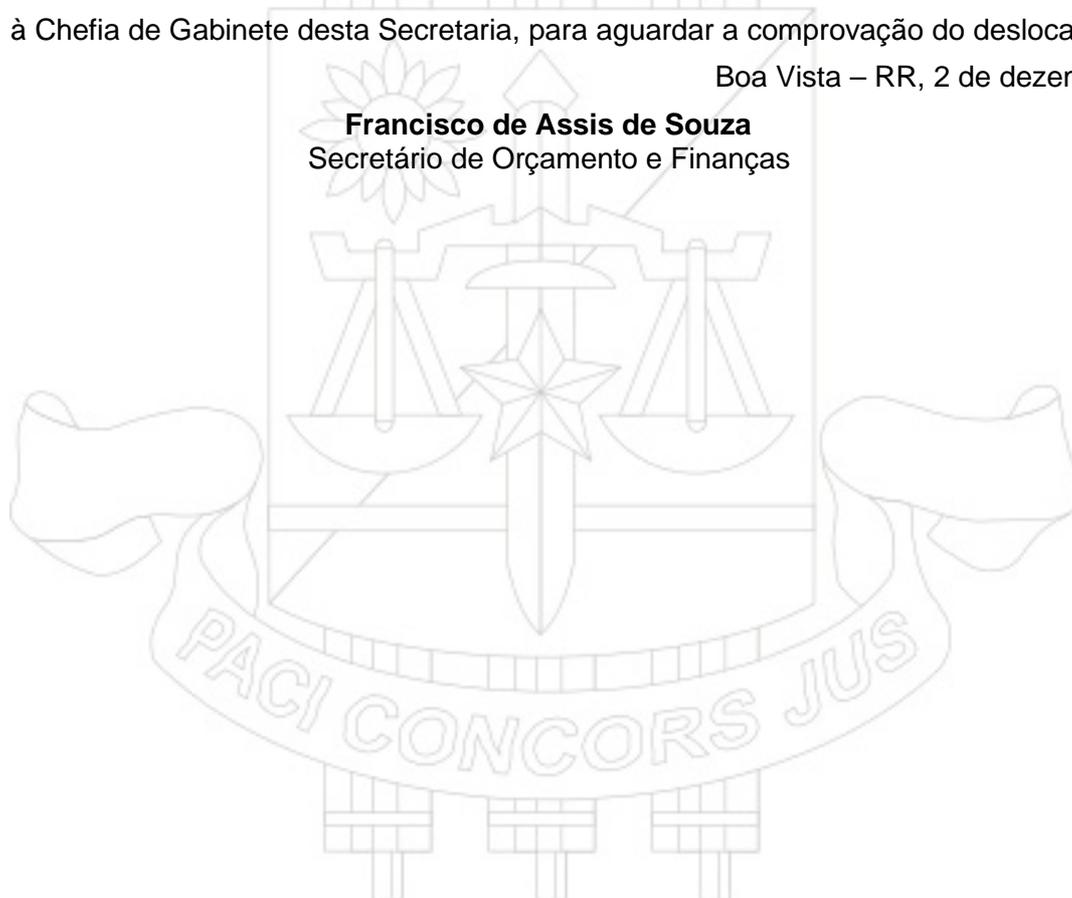
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Estabelecer contado com a população dos municípios, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 08 a 14 de dezembro de 2013, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	26 a 27 de novembro de 2013.	
<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
José Aires de Alencar Almério Monteiro de Souza	Oficial de Justiça Motorista	1,5 (uma e meia) diária 1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.  
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2013.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 02/12/2013

**PORTARIA Nº. 029/2013**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as publicações das pautas dos processos do Mutirão do Júri, da 1ª Vara Criminal e 7ª Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Dezembro de 2013;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **DEZEMBRO de 2013**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
02	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
	Júri	CATHEDRAL	Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
03	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Carlos dos Santos Chaves
04	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	CATHEDRAL	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
05	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
06	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
07	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
08	Plantão		Givanildo Moura
			Jeferson Antonio da Silva
09	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	CATHEDRAL	Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim

10	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycom Robert Moraes Tomé
11	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Júri	CATHEDRAL	Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Silvan Lira de Castro
12	Plantão		Edisa Kelly Viera de Mendonça
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
13	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
14	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Welder Tiago Santos Feitosa
15	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Welder Tiago Santos Feitosa
16	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	CATHEDRAL	Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
17	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
Givanildo Moura			
18	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	CATHEDRAL	Jeferson Antonio da Silva
Cleierisom Tavares e Silva			

19	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Jucilene de Lima Ponciano		
20	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
21	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
22	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
23	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
24	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
25	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
26	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa
27	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Anne Soares Loiola
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeckson Luiz Triches
			Sandra Christiane Araújo Souza
			Welder Tiago Santos Feitosa

28	Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Anne Soares Loiola
		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
		Jeckson Luiz Triches
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
29	Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Anne Soares Loiola
		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
		Jeckson Luiz Triches
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
30	Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Anne Soares Loiola
		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
		Jeckson Luiz Triches
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
31	Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Anne Soares Loiola
		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
		Jeckson Luiz Triches
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito á rua TP-02, n.º 30, Caçari.

Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 02 de Dezembro de 2013.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
**Juíza de Direito**  
**Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001605-AM-E: 081  
004419-AM-N: 117  
006291-AM-N: 081  
015420-CE-N: 221  
021089-CE-N: 097  
038905-DF-N: 081  
033839-GO-N: 107  
006884-MT-A: 180  
007977-MT-N: 180  
010377-MT-N: 180  
010898-PA-N: 117  
001840-PB-N: 082  
003207-RN-N: 136  
000005-RR-B: 097  
000008-RR-N: 100  
000036-RR-N: 118  
000042-RR-B: 100  
000048-RR-B: 221, 222, 223  
000051-RR-B: 168  
000074-RR-B: 135  
000077-RR-A: 133, 172, 175  
000077-RR-E: 113, 114  
000078-RR-A: 115  
000087-RR-B: 120  
000087-RR-E: 113, 114, 230  
000090-RR-E: 115  
000092-RR-B: 112  
000101-RR-B: 106, 112, 115, 117  
000105-RR-B: 082, 105, 110  
000112-RR-B: 099, 173  
000114-RR-A: 113  
000114-RR-B: 095, 142  
000116-RR-E: 106  
000118-RR-A: 081, 121  
000118-RR-N: 130, 144  
000120-RR-B: 167  
000131-RR-N: 085, 109  
000139-RR-B: 102  
000141-RR-A: 101  
000144-RR-B: 108, 121  
000146-RR-B: 246  
000149-RR-N: 157  
000152-RR-N: 160  
000153-RR-B: 236, 248, 249  
000153-RR-N: 128, 131  
000155-RR-B: 163, 169, 207  
000156-RR-N: 081, 107  
000158-RR-A: 104  
000162-RR-A: 099  
000169-RR-B: 182, 183, 185  
000169-RR-N: 091

000171-RR-B: 090, 096, 098, 221  
000172-RR-N: 078  
000174-RR-E: 124  
000175-RR-B: 114  
000176-RR-A: 081  
000177-RR-N: 164, 171  
000178-RR-B: 231, 250  
000178-RR-N: 103  
000181-RR-A: 115  
000182-RR-B: 115  
000184-RR-N: 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058,  
059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071,  
072, 073, 074, 075, 076, 077, 079  
000190-RR-E: 119, 122, 123  
000190-RR-N: 105  
000192-RR-A: 084  
000196-RR-E: 105, 110  
000200-RR-A: 174  
000203-RR-N: 081  
000208-RR-B: 136, 242  
000208-RR-E: 119  
000210-RR-N: 085  
000213-RR-B: 122  
000215-RR-B: 103  
000216-RR-E: 106, 112, 117  
000218-RR-B: 181, 187  
000218-RR-N: 104  
000219-RR-E: 089  
000223-RR-A: 184  
000224-RR-B: 123  
000225-RR-E: 105, 110  
000226-RR-N: 119, 122, 123  
000230-RR-E: 140  
000231-RR-N: 117  
000236-RR-B: 222, 223  
000240-RR-N: 115  
000246-RR-B: 140, 159, 160  
000247-RR-B: 087  
000248-RR-N: 245  
000249-RR-B: 100  
000250-RR-B: 111  
000251-RR-E: 111  
000252-RR-B: 111  
000253-RR-B: 106  
000254-RR-A: 179  
000256-RR-E: 113, 114  
000260-RR-E: 106, 117  
000264-RR-N: 113, 114, 230  
000270-RR-B: 113, 114, 123  
000279-RR-N: 099, 243  
000282-RR-N: 080  
000287-RR-B: 090, 096  
000288-RR-A: 103  
000289-RR-A: 101, 221, 222, 223  
000290-RR-E: 113, 114, 230

000291-RR-A: 111  
000291-RR-E: 089  
000292-RR-A: 111  
000299-RR-B: 111  
000300-RR-N: 083  
000308-RR-E: 237  
000311-RR-N: 234  
000316-RR-N: 119, 122  
000317-RR-B: 093  
000317-RR-N: 161  
000323-RR-A: 113  
000329-RR-E: 090, 098  
000332-RR-B: 230  
000333-RR-N: 136, 137, 138, 158  
000336-RR-N: 116  
000344-RR-N: 157  
000350-RR-B: 139  
000355-RR-N: 082, 130  
000356-RR-A: 230  
000371-RR-N: 204  
000379-RR-N: 104, 118, 119, 120, 121, 123, 124  
000382-RR-N: 111  
000385-RR-N: 140  
000388-RR-N: 089  
000393-RR-N: 165  
000411-RR-A: 098  
000413-RR-N: 116, 124, 235  
000424-RR-N: 104, 118, 121, 123, 124  
000430-RR-N: 240  
000441-RR-N: 165  
000473-RR-N: 179  
000478-RR-N: 106  
000481-RR-N: 013, 111, 153  
000487-RR-N: 103  
000493-RR-N: 234, 237  
000497-RR-N: 080, 125, 183, 223  
000504-RR-N: 094  
000509-RR-N: 143  
000528-RR-N: 116  
000542-RR-N: 248  
000550-RR-N: 113, 114  
000568-RR-N: 119  
000588-RR-N: 117  
000603-RR-N: 088  
000607-RR-N: 247  
000627-RR-N: 115  
000635-RR-N: 103  
000637-RR-N: 087  
000642-RR-N: 089  
000643-RR-N: 103  
000670-RR-N: 094  
000682-RR-N: 166  
000686-RR-N: 154  
000690-RR-N: 081, 107  
000692-RR-N: 090, 098, 247

000700-RR-N: 106, 112  
000716-RR-N: 125  
000722-RR-N: 092  
000723-RR-N: 250  
000728-RR-N: 131  
000732-RR-N: 238, 239, 241, 247  
000765-RR-N: 103  
000771-RR-N: 235  
000782-RR-N: 097  
000794-RR-N: 232  
000799-RR-N: 040  
000809-RR-N: 230  
000826-RR-N: 105  
000828-RR-N: 081  
000832-RR-N: 160  
000846-RR-N: 244  
000858-RR-N: 115  
000877-RR-N: 123  
000914-RR-N: 233  
000934-RR-N: 216  
000973-RR-N: 216  
000992-RR-N: 250  
001013-RR-N: 242  
022338-SP-N: 126  
076999-SP-N: 111  
130524-SP-N: 119

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Pedido Prisão Preventiva

001 - 0018695-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018695-9  
Autor: Delegado de Polícia Civil do Npca  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0018717-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018717-1  
Réu: Tina Pereira da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Inquérito Policial

003 - 0018697-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018697-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018699-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018699-1  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018701-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018701-5  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018704-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018704-9  
Indiciado: M.P.N.B.

Distribuição por Dependência em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018705-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018705-6  
Indiciado: R.C.L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018706-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018706-4  
Indiciado: J.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018710-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018710-6  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018711-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018711-4  
Indiciado: J.C.J.S.

Distribuição por Dependência em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

011 - 0018714-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018714-8

Réu: Francisco Francinaldo Moraes

Distribuição por Dependência em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

012 - 0018696-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018696-7

Réu: Rafael do Nascimento Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

013 - 0018713-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018713-0

Réu: Ronisson da Silva

Distribuição por Dependência em: 27/11/2013.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Carta Precatória**

014 - 0018698-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018698-3

Réu: Cosmo Chaves dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

015 - 0018700-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018700-7

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018702-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018702-3

Indiciado: M.M.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018703-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018703-1

Distribuição por Dependência em: 27/11/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018707-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018707-2

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0018708-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018708-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0018709-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018709-8

Indiciado: A.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

021 - 0018718-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018718-9

Réu: Luiz Pereira da Silva Neto

Distribuição por Dependência em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Carta Precatória**

022 - 0018693-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018693-4

Réu: Eurismar Pereira de Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018716-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018716-3

Réu: Eliomar Barros Soares

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **7ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### **Inquérito Policial**

024 - 0018715-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018715-5

Indiciado: M.P.S.

Distribuição por Dependência em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Vdf C Mulher**

### **Inquérito Policial**

025 - 0019538-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019538-0

Indiciado: J.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019537-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019537-2

Indiciado: W.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019536-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019536-4

Indiciado: P.H.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019535-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019535-6

Indiciado: E.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019530-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019530-7

Indiciado: E.V.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019529-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019529-9  
Indiciado: V.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0018180-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018180-2  
Indiciado: E.S.  
Transferência Realizada em: 27/11/2013. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Insanidade Mental Acusado**

032 - 0019523-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019523-2  
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019524-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019524-0  
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019525-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019525-7  
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

035 - 0019531-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019531-5  
Réu: Nadson Rodrigues Gama  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

036 - 0019532-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019532-3  
Autor: D.D.  
Réu: L.J.P.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

037 - 0019540-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019540-6  
Indiciado: J.A.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019541-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019541-4  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019542-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019542-2  
Indiciado: E.J.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Turma Recursal**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### **Recurso Inominado**

040 - 0018248-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018248-7  
Recorrido: o Município de Cantá  
Recorrido: Danielle Pereira Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2013.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Autorização Judicial**

041 - 0017692-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017692-7  
Autor: Criança/adolescente  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017693-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017693-5  
Autor: M.J.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019830-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019830-1  
Autor: M.C.V.R.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

044 - 0019819-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019819-4  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019820-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019820-2  
Infrator: R.L.R.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019821-90.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019821-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019822-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019822-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

048 - 0019829-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019829-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### **Convers. Separa/divorcio**

049 - 0019481-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019481-3  
Autor: F.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

### **Divórcio Consensual**

050 - 0019314-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019314-6  
Autor: E.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

### **Guarda**

051 - 0019295-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019295-7  
Autor: C.F.S. e outros.  
Criança/adolescente: B.D.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Valor da Causa: R\$ 350,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

**Habilitação P/ Casamento**

052 - 0019421-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019421-9

Autor: B.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0019423-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019423-5

Autor: G.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0019425-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019425-0

Autor: J.W.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0019426-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019426-8

Autor: J.R.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0019427-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019427-6

Autor: F.F.L.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0019428-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019428-4

Autor: A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0019429-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019429-2

Autor: G.G.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0019430-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019430-0

Autor: R.M.W.W. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0019431-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019431-8

Autor: L.W.W. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0019432-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019432-6

Autor: V.L.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

062 - 0019433-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019433-4

Autor: F.A.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

063 - 0019435-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019435-9

Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

064 - 0019436-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019436-7

Autor: R.M.S.

Sentenciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0019439-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019439-1

Autor: R.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

066 - 0019451-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019451-6

Autor: R.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0019452-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019452-4

Autor: P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0019457-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019457-3

Autor: D.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0019458-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019458-1

Autor: R.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0019460-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019460-7

Autor: F.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0019461-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019461-5

Autor: W.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0019462-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019462-3

Autor: A.L.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0019463-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019463-1

Autor: V.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0019465-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019465-6

Autor: A.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/12/0013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

075 - 0019467-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019467-2

Autor: M.V.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

076 - 0019471-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019471-4

Autor: M.C.L. e outros.

Sentenciado: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

077 - 0019473-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019473-0

Autor: D.E.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

078 - 0018879-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018879-9

Autor: Ildmar dos Santos Figueira

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0019279-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019279-1

Autor: Priscila Barbosa Botan

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

**1ª Vara Cível**

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Cumprimento de Sentença**

080 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Executado: V.M.M.

Executado: G.V.Q.

DESPACHO 01 O feito é deveras confuso, onde há diversas alegações acerca de levantamento de valores, inexistência de dívida e duplicidade de cobrança. 02 Verifico que a contenda existente gira em torno, atualmente, de eventual levantamento de valores nos autos de número 11.017428-0 e 04.078763-3, que foram requeridos em audiência (fls. 90); Assim, advirto às partes que tais requerimentos deverão ser feitos nos autos de origem, a fim de evitar mais tumulto processual, bem como que não serão efetuadas compensações de créditos, diante do grande imbróglgio entre as partes devendo, cada processo, ter seu trâmite regular, com o intuito de se prestar a efetiva tutela jurisdicional e entregar a cada um o que lhe é de direito. 03 Diante disso, verifico que a presente trata de execução de honorários em que o devedor fora condenado na monta de 10% nos autos de número 03.063110-4 (fls. 17) e nos autos de número 04.078743-3 (fls. 29), sendo inegável a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível. 04 -Assim, não obstante a tramitação do feito, verifico que ainda não houve a intimação do devedor para pagamento, nos termos do art. 475- J do CPC. 05 Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Fórum para atualização da dívida exequenda, observando o valor da causa e a sentença dos processos de número 03.063110-4 (fls. 12/17, respectivamente) e 04.078743-3 (fls. 24 e 29, respectivamente). 06 Após, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. 07 Intimem-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 27 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

**Inventário**

081 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Autor: R.N.F.V. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 464. Manifeste-se o herdeiro interessado João Siebeter. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Catarina Brandemburg Silva Costa, Azilmar Paraguassu Chaves, Chardson de Souza Moraes, Edson Tadeu Lalor do Rego, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa, Sergio Samarone S.gomes

082 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010: O causídico OAB-RR 105 para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de compromisso inventariante. Boa Vista-RR 26 de novembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

083 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Cantidio Marinho da Costa

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que os herdeiros Manoel Fernandes Barros, Amélia Fernandes Almeida, José Fernandes Barros, Raimundo Marinho da Costa, Maria de Jesus Marinho da Costa e Albino Fernandes Barros foram citados por edital (fl. 76), razão pela qual, nomeio para atuar como Curador Especial dos herdeiros citados por edital a Dra. Emira Latife. Intime-se a prestar compromisso e apresentar o plano de partilha em face da inércia dos demais herdeiros, ressaltado que os formais e/ou alvarás ficará condicionado ao pagamento

de todos os tributos e débitos existentes em nome do falecido. 02 - Cumprido o acima, façam os autos, conclusos. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

084 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

085 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

086 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 109. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

088 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, nos termos do despacho de fl. 129. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

089 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

R.H. 01 - O inventariante cumpra o despacho de fl. 178, em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

090 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 118. 02 - Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento. 03 - Intimações necessárias. 04 - Dê ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

091 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Evantuil Tosin e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 195. A inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas Federal, Estadual e Municipal. 02 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Por fim, ao Ministério Público. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de

Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Aparecido Correia

092 - 0000546-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000546-4

Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.

R.H. 01 - Intime-se a testamuntária/inventariante, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprido o acima, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

093 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

R.H. 01 - Em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, o Cartório cumpra os itens 6 e 7 de fl. 25, independente da assinatura da inventariante no termo de primeiras declarações. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

094 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 47, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

095 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

R.H. 01 - Por cautela e, por tratar-se de partilha amigável, a inventariante apresente plano de partilha atribuindo de forma individualizada o quinhão que caberá a cada herdeiro, incluindo os valores, de forma clara e precisa, bem como informe o valor que será pago a título de honorários, pois o plano de partilha apresentado às fls. 117/121, está em desacordo com o disposto no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. 02 - Convém ressaltar, que as partes podem dispor livremente, por tratar-se de partilha amigável, podendo atribuir o quinhão individualizado de cada herdeiro. Pertine, ainda, observar que de acordo com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, caso os herdeiros optem pela cessão de direitos hereditários está deverá ser objeto de escritura pública. 03 - Cumprido o acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

### Outras. Med. Provisionais

096 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Igo Sena Silva e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 127. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

### Procedimento Ordinário

097 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por B. C. A. nos autos acima indicados, conforme fls. 270/277. No pedido de cumprimento de sentença, o requerente relaciona todos os bens passíveis de partilha, informando que com exceção do imóvel localizado no bairro Jardim Floresta, das empresas e dos bens que guarneciam o lar comum, os demais foram alienados pelas partes, de forma que cada um tem direito à respectiva compensação, restando a este o saldo de R\$ 20.796,50. Instada a se manifestar, a requerida apresentou a petição de fls. 295/304, discordando dos valores apresentados pelo requerente e tecendo considerações acerca da administração das empresas. Ao fim,

requer a realização de perícia contábil para mensurar o valor dos bens. Às fls. 305/306 e 309/313, manifestação do requerente, na qual requer aplicação de sanção ao advogado da requerida por reter os autos em seu poder por tempo superior ao legal. Afirma, ainda, que a requerida visa rediscutir o mérito, requerendo o prosseguimento do feito, inclusive mediante penhora on line. Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relato. DECIDO. Não merece acolhida a presente impugnação apresentada pela requerida. A impugnante fundamenta sua pretensão na alegação de má-fé do requerente, tecendo considerações acerca do valor dos bens vendidos pelas partes e da administração das empresas de formação de condutores, visando, em verdade, rediscutir o direito do requerente nos referidos empreendimentos. Todavia, do compulsar dos autos, verifica-se com clareza que o requerente não incluiu qualquer valores referentes às empresas, mas sim quanto aos bens móveis e imóveis cuja partilha foi determinada em sentença, sob a qual repousa o manto da coisa julgada. Em verdade, como bem afirmou o autor, a requerida está ainda inconformada com a teor da sentença, buscando rediscutir os termos desta sem, porém, trazer impugnações consistentes acerca do pedido de fls. 270/277. Ademais, entendo que o requerente (sr. B.) atribuiu valores razoáveis aos bens (automóveis) vendidos, tendo por base tabela de utilização nacional (tabela FIPE), conforme fls. 275/288, tendo se utilizado dos mesmos critérios tanto para os bens que estavam em seu poder quanto aos que estavam em poder da requerida (Sra. C.), ao passo que esta sequer indicou por quanto vendeu os bens que estavam em seu poder ou fez prova da supervalorização por outro índice que seja. Sublinho, ainda, que correta a avaliação utilizando como base a época da sentença, acarretando medida escorreita no interesse de ambas as partes, já que cada um obteve vantagem na manutenção dos bens em seu poder, o que gera, a meu ver, compensação recíproca. Desta forma, não tendo a requerida se desincumbido de trazer algum elemento capaz de refutar os cálculos apresentados pelo requerido, sendo desnecessária a perícia contábil requerida, uma vez que não se discute, ao menos neste momento, a questão referente as cotas das empresas cuja partilha se determinou, entendo deva ser rejeitada a presente impugnação, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida na impugnação apresentada pela requerida, diante dos argumentos supra e por não haver necessidade e espaço para a perícia contábil requerida, homologando os cálculos apresentados pelo requerente. Outrossim, diante da ausência de efeito suspensivo da impugnação e da ausência de pagamento, e considerando ter a penhora em dinheiro preferência sobre as demais, DEFIRO, a penhora on line requerida. Assim, intime-se o requerente para que apresente planilha atualizada, constando, inclusive, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Apresentada a planilha, proceda-se o bloqueio eletrônico. Juntada a solicitação, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos, independente de conclusão. Realizada a constrição, transfira-se o valor para a conta do Juízo, lavrando-se termo de penhora e intimando-se a Executada para, querendo, impugnar, no prazo de dez dias. Intimação na pessoa de seu advogado, via DJE. Frustrado o bloqueio, dê-se vista ao Exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimações e providências necessárias. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível 1.º Substituto legal da 1.ª Vara Cível Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

098 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

099 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 27 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

## 1ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

## 4ª Vara Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Inventário

100 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: A.S.N.Q. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros. Prazo 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 29 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

101 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

R.H. 01- Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

102 - 0012686-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012686-6

Autor: Maria Aparecida Vanrondov

Réu: Espólio de Maria Marçal

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 88 verso, proceda-se como requerido. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 29 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

## 2ª Vara Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

103 - 0091827-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091827-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº 010 04 091827-7, 010 05 109711-0, 010 05 104846-9, 010 06 150427-9, 010 06 130197-3 e 010 06 127489-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de devolução de prazo, acostado nas fls. 386/389, referente a sentença exarada nas fls. 381/382, somente em favor da executada Maria Perpétuo Socorro de Araújo Carneiro, tendo em vista a não disponibilidade aos autos no momento oportuno;

II. Int.

Boa Vista RR, 14/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Barbara Spies Campos, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

### Procedimento Ordinário

104 - 0147539-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147539-7

Autor: Zenaide Roseno Monteiro

Réu: o Estado de Roraima

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para mudança na autuação. Prazo de 060 dia(s). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

### Cumprimento de Sentença

105 - 0005158-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005158-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Tjm de Macedo e outros.

Despacho: I-Diga o exequente. Boa Vista/RR, 26/11/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Danielle Benedetti Torreyas, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

106 - 0005265-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005265-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Despacho: I-Defiro o pedido de penhora on-line, conforme o valor de fls. 369. Boa Vista/RR, 26/11/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Svirino Pauli, Tanner Pinheiro Garcia, Vanessa de Sousa Lopes

107 - 0078762-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078762-3

Executado: Zedequias de Oliveira Júnior

Executado: Gr Construtora e Incorporadora Ltda

Despacho: I-Arquive-se. Boa Vista/RR, 26/11/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Danitza Teixeira Lemes Mesquita, Igor José Lima Tajra Reis

108 - 0124612-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124612-1

Executado: Rogério Natrodt de Magalhães e outros.

Executado: Espólio de Arquinelio Matos Franco e outros.

Despacho: I-Indefiro o pedido de fls. 130, apresente cálculos atualizados e o que entender de direito. Boa Vista/RR, 27/11/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

109 - 0129699-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129699-1

Executado: Jenipher Ribeiro de Brito

Executado: Jackson Douglas Cavalcante Beito

Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 27/11/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

110 - 0180705-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180705-8

Executado: Fante Industria de Bebidas Ltda

Executado: J a Costa Queiroz

Despacho: Defiro o pedido de fl. 104. Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 26/11/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

### Procedimento Ordinário

111 - 0147206-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147206-3

Autor: Heliano Santos da Luz Junior

Réu: Rosângela Sarmento da Silva

Despacho: I-Que a parte autora apresente os cálculos atualizados e o que mais entender de direito. Boa Vista/RR, 26/11/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Emanoel Maciel da Silva, Helder Gonçalves de Almeida, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

## 5ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

112 - 0079322-87.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.079322-5  
 Executado: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: José Viana Vinhal  
 Expeça-se ofícios como requerido na fl. 182, item "b".

O pedido constante no item "a" da petição acima referida será apreciado após a resposta dos ofícios expedidos.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Diego Lima Pauli, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

113 - 0100693-73.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100693-9  
 Executado: Boa Vista Energia S/a  
 Executado: Manoel Barbosa Ferreira  
 Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal como requerido na fl. 229.  
 Efetuar consulta junto ao Infojud.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0102418-97.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.102418-9  
 Executado: Boa Vista Energia S/a  
 Executado: Francisca Pereira Rodrigues  
 Oficie-se como requerido na fl. 204.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0157477-02.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157477-5  
 Executado: Banco Bradesco S/a  
 Executado: Ibrave Importação Exportação Brazil Venezuela Ltda e outros.  
 Expeça-se mandado de citação por hora certa como requerido nas fls. 191/192.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Geralda Cardoso de Assunção, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Sivirino Pauli

### Monitória

116 - 0121280-19.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121280-0  
 Autor: Samou Abdala Salomao e outros.  
 Réu: Berrante Inseminação Artificial Ltda

Despacho:

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros indicados na fl. 129.  
 À Contadoria para atualização da dívida.

Boa Vista-RR, 19/11/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito

Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

### 6ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Procedimento Ordinário

117 - 0185750-54.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.185750-9  
 Autor: Amaro Baixor de Ataíde  
 Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho:

1. Considerando que a parte autora ingressou com ação de execução de cumprimento de sentença, via sistema PROJUDI, registrado sob o número 072.4927-89.2013.823.0010; 2. Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria, para Cálculo das custas finais do processo de conhecimento. 3. Com o retorno dos autos, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas. 4. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquiva-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.  
 Advogados: Angela Di Manso, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivirino Pauli

### 8ª Vara Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eva de Macedo Rocha**

### Ação Civil Pública

118 - 0179483-03.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.179483-7  
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
 Réu: o Estado de Roraima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000036RR, Dr(a). MARIA DO SOCORRO S MONTEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Maria do Socorro S Monteiro, Mivanildo da Silva Matos

**Cumprimento de Sentença**

119 - 0085770-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085770-7

Executado: Rodrigues e Rodrigues Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000316RR, Dr(a). CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Antonio Ferrira da Costa, Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Welington Alves de Oliveira

120 - 0164077-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164077-4

Executado: Valdiva Menezes Fernandes e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Prazo de 999 dia(s). AG PGT DE RPV

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

121 - 0203355-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203355-3

Executado: Geraldo João da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

**Embargos à Execução**

122 - 0089700-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089700-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rodrigues e Rodrigues Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000316RR, Dr(a). CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Diógenes Baleeiro Neto

**Procedimento Ordinário**

123 - 0128939-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

124 - 0160462-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160462-2

Autor: Eva Rodrigues de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Silas Cabral de Araújo Franco

**1ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Shyrlley Ferraz Meira

**Ação Penal**

125 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Exclua-se o nome do Dr. Rogério Sales e incluam-se dos Drs. José Vanderi e Elias Augusto no SISCOSM.

Publique-se novamente o despacho de fls. 200 (segunda parte).

Em: 27/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

**Ação Penal Competên. Júri**

126 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: J.S. e outros.

Esclareça, o cartório, se houve desmembramento do feito como determinado na decisão de fls. 214/215.

Em: 27/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de FELIX PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07.01.1970, filho de Pedro dos Santos e Raimunda Pereira da Silva, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 097963-4, deverá comparecer para audiência designada para o dia 16.01.2014, às 09:30 horas, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, sito, Fórum Adv. Sobral Pinto, Boa Vista/RR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 26 dias do mês de novembro de dois mil e treze, Shyrlley Ferraz Meira, Analista.....Processual, Respondendo pela Escrivania.

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

127 - 0112007-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112007-8

Réu: João da Costa Marcelino

Mantenho a decisão de pronúncia de fls. 118/122 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao TJ/RR para as providências cabíveis.

Em: 27/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Encaminhem-se os autos ao TJ/RR.

Em: 27/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

129 - 0000227-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000227-3

Réu: Gilson Teodoro de Azevedo e outros.

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Atualize-se o endereço dos réus e das testemunhas via Infoseg.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002927-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002927-6

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Ao MP.

Em: 27/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

131 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Ao MP, para as suas alegações finais.

Em: 27/11/2013.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

### Carta Precatória

132 - 0009057-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009057-3  
Réu: Rogério Alves Carvalho  
Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

133 - 0013671-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013671-5  
Réu: Mauro Oliveira da Silva  
À Defesa, para apresentar suas contrarrazões, prazo legal.  
Em: 27/11/2013.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

### Ação Penal

134 - 0150039-56.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.150039-2  
Réu: José Domingo de Souza  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

135 - 0181562-18.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181562-2  
Réu: Sydcley Martins Cavalcante  
Despacho: "5. INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUÍDO". Dessa forma, fica a defesa do réu intimada para audiência do dia 18/12/2013 por esse DJE.  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

136 - 0106766-61.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106766-7  
Sentenciado: Raimundo Nonato Barroso de Souza  
Vistos etc.  
Haja vista a promoção de fl. 333, há necessidade de retificação da decisão de fl. 330.  
Compulsando os autos, verifico que, conforme o cálculo de benefícios de fl. 323, o reeducando estava no regime fechado. Logo, deveria ter progredido para o regime semiaberto.  
Posto isso, pelos fundamentos supramencionados, RETIFICO a Decisão de fl. 330, a fim de CONCEDER a progressão de regime do reeducando Raimundo Nonato Barbosa de Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), mantendo os demais termos da decisão.  
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 13:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Naerton Soares Nieri, Lenir Rodrigues Santos Veras

137 - 0129196-70.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129196-8  
Sentenciado: Elesandro Nogueira da Conceição  
Ao "Parquet" e à Defesa.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 13:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

138 - 0164665-46.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164665-6  
Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado  
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Diogenes Bamberg Dourado, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 243; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.  
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.  
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 12:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

139 - 0184022-75.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184022-4  
Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos  
Posto isso, DECLARO remidos 82 (oitenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando PATROCÍNIO NERES DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.  
Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.  
Elabore-se novos cálculos.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27.11.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

140 - 0204116-10.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.204116-8  
Sentenciado: Robstaine Peixoto Saraiva  
Designo o dia 16.12.2013, às 10h45, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 13:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/12/2013 às 10:45 horas.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Nelson Vieira Barros, Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0008876-15.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008876-1  
Sentenciado: Doracy Oliveira Pires  
Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 13:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008878-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008878-7  
Sentenciado: Rafael Oliveira Silva  
Defiro a cota do anverso.  
Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 13:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Antônio O.f.cid

143 - 0009663-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009663-2  
Sentenciado: Melquias Souza Moraes  
Atendendo cota ministerial de fls. 86, designo audiência de justificação para o dia 12.12.2013 às 09h15min.  
Boa Vista/RR, 27.11.2013 -08:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/12/2013 às 09:15 horas.  
Advogado(a): Vilmar Lana

144 - 0009954-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009954-5  
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda  
Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 09:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

145 - 0011778-38.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011778-4  
Sentenciado: Márcio Ferreira Albuquerque  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima.  
Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.  
Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 11:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001011-04.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001011-0  
Sentenciado: Ivanildo Silva Junior  
Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando IVANILDO SILVA JUNIOR, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.  
Por fim, designo audiência de justificação para o dia 12.12.2013 às 09h:45min.  
Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.  
Elabore-se novos cálculos.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27.11.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/12/2013 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004930-98.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004930-8  
Sentenciado: Jozafá Magalhães da Cruz  
Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jozafá Magalhães da Cruz, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.  
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013635-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013635-2  
Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Randerson Pereira Rodrigues, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.  
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 08:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016800-43.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016800-9  
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

Deixo de apreciar a cota do anverso, a fim de que seja elaborado novo levantamento de penas do reeducando Marcelo de Oliveira Macedo, fazendo constar as prisões e solturas anteriores ao ano de 2012.  
Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0016840-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016840-5

Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 65 (sessenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Regivaldo Pereira de Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Junte-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 09:14.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Posto isso, DECLARO remidos 173 (cento e setenta e três) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda LUCINEIDE SILVA DE VANCONCELOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

Designo o dia 12.12.2013, às 9h30, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 08:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/12/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e o pedido de livramento condicional, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, ambos interpostos em favor do reeducando Percival Lima Siqueira às fls. 39/41.

Por fim, REVOGO os cálculos de fls. 37/37v, de fls. 47/47v.

Junte-se o cálculo elaborado no gabinete deste Juízo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 07:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

154 - 0014076-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014076-6

Sentenciado: Magno Veríssimo Almeida da Cunha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Magno Veríssimo Almeida da Cunha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Junte-se o cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 08:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Petição

155 - 0014993-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014993-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Haja vista a certidão acima, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

156 - 0017215-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017215-7

Réu: Jose Freitas de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de resguardo de integridade física e psicológica do reeducando Jose Freitas de Sousa, fls. 02.

Documentos juntados, fls. 03/04.

Termo de declaração do reeducando, fls. 15/16.

Com vista, o "Parquet" afirmou que a administração do estabelecimento prisional que deve tomar as providências necessárias para resguardar a integridade física do requerente, fl. 16.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao "Parquet", um vez que a administração do estabelecimento prisional que deve tomar as providências necessárias para resguardar a integridade física e psicológica de todos os reeducandos, inclusive do reeducando Jose de Freitas de Sousa.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) adote as providências necessárias para resguardar a integridade física do reeducando Jose Freitas de Sousa, nos termos do art. 10 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 12:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

157 - 0079876-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079876-0

Sentenciado: Constâncio Coelho de Souza

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Constâncio Coelho de Souza, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com o art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 13:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

158 - 0089795-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089795-0

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Vistos etc.

Haja vista a notícia contida na certidão carcerária de fls. 819/823, informando que o reeducando Alhir dos Santos Penas foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR por medida de segurança, DETERMINO a remessa dos autos de execução para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, a fim de seu regular acompanhamento e análise de possível progressão de regime, conforme cálculo de fls. 824/825.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 08:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

159 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Pedro Pinto de Souza, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com o art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, por fim, INDEFIRO o pedido de saída temporária, nos termos do art. 122 e segs. também da Lei de Execução Penal.

Designo o dia 17.12.2013, às 10h, para audiência de justificação (novo delito - fls. 249/252).

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 13:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0009645-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009645-9

Sentenciado: Robson Santos da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Robson Santos da Silva, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 12:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0014071-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014071-7

Sentenciado: Kempes Nazareno Esbell de Souza

Junte-se a renúncia e dê-se vista à Defensoria Pública do Estado de Roraima, COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 13:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

### Petição

162 - 0018661-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018661-1

Autor: Pamc

Requisite-se informações à U.P.

Boa Vista/RR, 29.11.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

163 - 0013685-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013685-5

Réu: Reinaldo Ramos Araujo

À Defesa.

Boa Vista/RR, 27.11.2013 - 14:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal

164 - 0053266-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053266-8

Réu: Wagner Silva Macedo

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 12/12/2013 às 10:00

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

165 - 0093654-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093654-3

Réu: Adriano Carlos Almeida Modesto e outros.

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 26/11/2013.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Nádia Leandra Pereira

166 - 0151330-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151330-4

Réu: Filipe do Nascimento Velasco

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 26/11/2013.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

167 - 0174590-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174590-4

Réu: Mauro de Freitas Saminezes e outros.

Autos n.º 0010.07.174590-4

### DESPACHO

Segundo entendimento do colegiado deste E. Tribunal de Justiça os processos com Recurso de Apelação só poderão ser remetidos àquela Corte após a efetivação da intimação pessoal do(s) réu(s) da sentença ou, sendo o caso, que esta seja feita através de edital, sob pena dos autos serem devolvidos ao Juízo de origem para o cumprimento da referida diligência.

Desse modo, intime-se pessoalmente o réu Gerson dos Santos Tomaz sobre a sentença de fls. 308/317, no endereço que consta na petição de fls. 332/333 e, somente após a sua intimação subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR, eis que as defesas técnicas se manifestaram no sentido de arrazoar em 2.ª instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.

Dê-se prévia ciência ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

168 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Réu: João Vilar Soares Lustosa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 12/12/2013 às 9:00

Advogado(a): José Pedro de Araújo

169 - 0002678-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002678-7

Réu: A.D.R.R. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Execução da Pena

170 - 0007734-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007734-5

Sentenciado: F.F.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 12/12/2013 às 10:50

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

171 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.

Atenda-se com urgência o pedido de fl. 759.

Após, aguarde-se a data da audiência.

Boa Vista/RR, 27/11/2013.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

172 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Réu: F.P.O.

**PUBLICAÇÃO:** FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE JANEIRO DE 2014 às 11h 40min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

173 - 0009596-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009596-4

Réu: E.S.S.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

**Carta Precatória**

174 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

**PUBLICAÇÃO:** FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE JANEIRO DE 2014 às 10h 40min.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

175 - 0013566-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013566-2

Réu: Wanderley Franco da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver WANDERLEY FRANCO DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

176 - 0163502-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163502-2

Réu: Mário Henrique Regis Marinho

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MARIO HENRIQUE REGIS MARINHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0215464-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215464-9

Réu: Raimundo Nonato Freitas Ferreira

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010507-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010507-6

Réu: Henwildo da Silva Mesquita

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções

do artigo 12, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu HENWILDO DA SILVA MESQUITA em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção e 96 (noventa e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

(...) "No que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva do Réu ALEXSSANDE AMARAL DA SILVA, o representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, como se vê de fls. 121 a 123, cujos argumentos passam a ser parte integrante da presente decisão, pelo quê INDEFIRO o pleito formulado diante da manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal. INDEFIRO os requerimentos defensivos do Réu ALEXSSANDE AMARAL DA SILVA de fls. 105, ...". Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marcelo Martins Rodrigues

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 02/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

180 - 0221439-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221439-3

Réu: J.R.A. e outros.

Renove-se a Publicação, para o cumprimento no prazo legal, sob pena de os Autos serem encaminhados à DPE, cujos honorários desde já abito em R\$ 6.000,00. " I- À Defesa para alegações finais. II- DJE. 24/05/13. Juiz MARCELO MAZUR..."

28/11/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Franciele Valerio Suzano, Izaldino Suzano, Roberta Valerio Suzano

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

181 - 0120637-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120637-2

Réu: Cleoci Barbosa da Silva

SENTENÇA - CLEOCI BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II e IV, cc art. 14, inciso II, do Código Penal. Ao acusado foi imputado o fato de tentar matar a vítima LUIZ ALVES PEREIRA, causando-lhe os ferimentos indicados à fl. 33/34, fato este ocorrido no dia 29/08/2005, isso na Vicinal II, da Colônia Confiança III, município do Cantá/RR.

Relatado em Plenário.

Submetido a Julgamento, os Jurados admitiram, que a vítima foi lesionada por arma de fogo, causando-lhe os ferimentos indicados à fl. 33/34.

Em seguida, os Jurados admitiram que o acusado CLEOCI BARBOSA DA SILVA, foi o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima LUIZ ALVES PEREIRA.

Ainda, o Conselho de Sentença afirmou que o acusado CLEOCI BARBOSA DA SILVA, não teve a intenção de matar a vítima, restando os demais quesitos prejudicados.

Assim, o Egrégio Conselho de Sentença, desclassificou o delito cometido pelo réu e em razão disso, outorgam a competência para concluir este julgamento deste E. Tribunal Popular.

Assim, o fazendo, observo que o crime ora desclassificado amolda-se ao tipo descrito no art. 129, caput, do Código Penal, qual seja, lesão corporal leve (conforme consta no laudo de exame de corpo de delito, de fls. 33/34), comporta nos termos da lei n.º 9.099/95, a medida despenalizadora da Suspensão Condicional do Processo. Todavia, tal conduta prevê pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção, de modo que esta possui um prazo prescricional de 04 (quatro) anos - artigo 109, inciso V do CPB, fazendo com que este juízo a reconheça de plano, sem a necessidade de encaminhar estes autos para o juizado especial criminal.

Nesta senda, noto que do recebimento da denúncia, a qual ocorreu em 25/05/2007, até a prolação da sentença de pronúncia (fato interruptivo da prescrição), fato ocorrido em 06/09/2011, transcorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses. Assim, considerando este prazo, é de se ver que extinguiu para o Estado seu direito de punir, padecendo este a intenção de continuar na busca de um título Executivo Judicial.

Desta feita, com base no veredicto dos Eminentíssimos Jurados com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. V, do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CLEOCI BARBOSA DA SILVA, relativo ao delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal.

Sem condenação em custas, dada a extinção da punibilidade ora decretada.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos.

Publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, em 27 de novembro de 2013, às 12:40h. Cientes o MP a Defesa e o acusado, presentes nesta sessão.

Intime-se a vítima via edital.

Encaminhe-se a arma para devida destruição.

Registre-se. Cumpra-se.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Presidente do Egrégio Tribunal do Júri  
Auxiliando no Mutirão do Júri  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

182 - 0066816-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066816-3

Réu: Gerson Rodrigues Silva

Defiro o pedido de fl. 868.

Exclua-se o nome do Advogado José Rogério de Sales, OAB/RR 169-B do SISCOM e inclua-se o nome dos Advogados José Vanderi Maia OAB/RR 716 e Elias Augusto de Lima e Silva OAB/RR 497.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 84.

Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): José Rogério de Sales

183 - 0006482-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006482-8

Réu: Domingos Vieira da Silva

Defiro o pedido de fl. 178.

Exclua-se o nome do Advogado José Rogério de Sales, OAB/RR 169-B do SISCOM e inclua-se o nome dos Advogados José Vanderi Maia OAB/RR 716 e Elias Augusto de Lima e Silva OAB/RR 497.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 177.

Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Rogério de Sales

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

184 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

185 - 0007067-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007067-0

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Trata-se de réu que foi assistido pela DPE. As custas não foram pagas. Entretanto o custo para ajuizamentos de execução fiscal suplanta o valor devido a título de custas. Dessa forma, determino o arquivamento do feito. Expedientes pertinentes. Baixas devidas. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.

Advogado(a): José Rogério de Sales

186 - 0008276-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008276-4

Réu: Marcio Souza Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001679-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001679-4

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

188 - 0016459-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016459-2

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

189 - 0202115-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202115-4

Réu: José Carlos Gama dos Reis

Arquive-se com as anotações e baixas devidas. Ciência ao Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista, 26/11/2013. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008143-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008143-6  
Réu: Francisco dos Santos Campos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007200-95.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007200-3  
Réu: Gledson dos Santos Pereira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013536-18.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013536-2  
Réu: Gleison de Souza Castro  
(...) ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013. Joana Sarmento de Matos-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001060-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001060-5  
Réu: Samuel Luiz Kohlrausch  
Certifique quanto a eventual manifestação da vítima. Vista a DPE em assistência ao ofensor diante da certidão acima. Após nova conclusão. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

194 - 0016353-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016353-7  
Réu: Francisco Souza Castro Filho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

195 - 0004038-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004038-8  
Indiciado: F.K.C.  
Atenda-se a quota ministerial de fls. 32. Designe-se audiência. Intime-se a vítima no endereço de fls. 29. Expedientes devidos. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0011676-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011676-6  
Indiciado: S.F.C.  
Audiência Preliminar designada para o dia 13/01/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013739-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013739-0  
Indiciado: F.V.Z.  
Atenda-se a cota ministerial de fls. 55. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014870-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014870-2  
Indiciado: E.C.  
Designe-se audiência preliminar como requerido em fls. 28 dos autos. Atente-se para a intimação da vítima do endereço do ofensor. Expedientes necessários. Requisições e intimações pertinentes. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014908-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014908-0  
Indiciado: S.E.N.P.  
(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao

Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013.  
JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016569-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016569-8  
Indiciado: J.B.S.  
Designe-se audiência preliminar como requerido pelo MP em cota de fls. 29. Expedientes e intimações pertinentes. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0016570-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016570-6  
Indiciado: V.M.C.N.  
Designe-se audiência preliminar como requerido pelo MP em cota de fls. 29. Expedientes e intimações pertinentes. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

202 - 0015975-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015975-8  
Réu: Charles Almeida da Silva  
Arquive-se com anotações e baixas devidas. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0009978-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009978-2  
Réu: H.W.C.C.  
Audiência Preliminar designada para o dia 13/01/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015560-19.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015560-0  
Réu: J.A.S.J.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2014 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Luciléia Cunha

205 - 0004164-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004164-2  
Réu: T.P.N.  
Audiência Preliminar designada para o dia 13/01/2014 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008092-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008092-1  
Réu: A.D.C.S.  
Trata-se de pedido de revogação de medida protetiva formulado pela ofendida, por patrona constituída, incidente nos autos de medida protetiva em referência, em que houve concessão liminar do pedido com confirmação em sentença de procedência, proferida à fl. 17. Destarte, e ante o exaurimento da prestação jurisdicional nestes autos, determino: 1. Desentranhe-se a petição de fl. 27; extraiam-se cópias dos documentos de fls. 25/26; 07/08 e 17 e do presente despacho, e R. A. autos de Medida Protetiva, revisional;2. Venham-me conclusos os formalizados autos.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 26 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0010044-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010044-8  
Réu: J.S.S.  
À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 45), tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, designe-se data para audiência de instrução e julgamento (arts. 802 e 803 do CPC). Intimem-se as partes para o ato, sendo a intimação do ofensor por seu patrono constituído nos autos, via DJE.Intime-se a DPE em assistência à ofendida, bem como o MP. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2013 às 11:45 horas.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

208 - 0016014-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016014-5  
Réu: Antônio Regis Neto  
AUTOS DE MPU N.º 010.13.016014-5

Despacho: À vista das informações consignadas à fl. 15, realize o

Cartório contato telefônico com a ofendida, para esta dizer do paradeiro do requerido, se acaso ainda se encontra no lar, em face do endereço comum indicado nos autos. Certifique-se nos autos. Obtendo-se dados que possibilitem a localização do requerido, renove-se o mandado de sua intimação/citação nos autos. Em não se logrando êxito, abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo, para fins e termos lançados na decisão proferida, bem como para as formulações pertinentes em face da não localização do requerido, se o caso. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 26 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016051-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016051-7

Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco

À vista das informações consignadas à fl. 16, realize o Cartório contato telefônico com a ofendida, para esta dizer do paradeiro do requerido, se acaso ainda se encontra no lar, em face do endereço comum indicado nos autos. Certifique-se nos autos. Obtendo-se dados que possibilitem a localização do requerido, renove-se o mandado de sua intimação/citação nos autos. Em não se logrando êxito, abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo, para fins e termos lançados na decisão proferida, bem como para as formulações pertinentes em face da não localização do requerido, se o caso. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 26 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016449-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016449-3

Réu: J.R.L.

À vista das informações consignadas nas certidões de fls. 13 e 15, determino: 1. Realize o Cartório tentativas de contato telefônico com as partes, com vistas a intimação da ofendida, nos termos de procedimento adotado no juízo, bem como a obtenção de dados para a localização do autor para a sua citação nos autos, pelos números indicados à fl. 03, da vítima e do agressor. Certifique-se. 2. Em se obtendo dados que possibilitem a localização do requerido, renove-se o mandado de sua intimação/citação nos autos. 3. Em não se obtendo êxito quanto aos dados, na forma acima, abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo, para ciência e formulações que entender pertinentes em face da não localização do requerido nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0019533-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019533-1

Réu: L.J.F.M.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. ECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACÃO DA OFENDIDA; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante, ou juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação, de questões alusivas à guarda e visitação quanto à filha menor. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, maandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às

medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Atente-se acerca do cumprimento em Vila Militar, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça dirigir-se ao superior militar para comunicar a prática do ato. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, no local onde se encontra abrigada provisoriamente, indicando-se dados de sua localização a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, de forma sigilosa e apartadamente ao mandado de sua intimação (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

212 - 0009981-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009981-4

Autor: D.P.E.

Diga a DPE em assistência a vítima, diante de fls. 32 - termo de audiência de justificação e ainda diante de fls. 32/verso. Após, nova conclusão. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

213 - 0016546-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016546-6

Autor: Ricelli da Costa Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/12/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0019508-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019508-3

Réu: A.L.

Certifique-se a Secretaria acerca da intimação do agressor das medidas protetivas em seu desfavor. Designe-se data para audiência de justificação. Expedientes pertinentes a audiência. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JESVDFM. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/12/2013 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

215 - 0010063-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010063-8

Réu: Amarello dos Santos Aguiar

Encaminhe-se os autos para a DPE conforme cota ministerial de fl. 20, para análise de eventual medida protetiva. Cumpra-se. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JESVDFM.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016390-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016390-9

Réu: Jose Antenor Moreira Araujo

Por ora deixo de analisar o pedido de restituição do veículo. Assiste razão quanto a possibilidade do veículo ser aquele denominado de "CAJA". Oficie-se ao DETRAN, com urgência, para que encaminhe cópia da documentação do veículo apreendido, bem para que informe qual a instituição financeira responsável por eventual financiamento, tendo em vista que em fl. 58 dos autos consta informação relativa a alieação fiduciária. após, conclusos. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.

Advogados: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Sulivan de Souza Cruz Barreto

217 - 0017204-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017204-1

Réu: Charles Almeida da Silva

Arquive-se com anotações e baixas devidas. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0018452-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018452-5

Réu: Renne Alves da Silva

Comunique-se a autoridade policial a decretação da preventiva para que encaminhe os autos do IP no prazo legal. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0018453-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018453-3

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Comunique-se a autoridade policial sobre a conversão do flagrante em preventiva para que encaminhe os autos do IP. Boa Vista, 26/11/13. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0018652-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018652-0

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Ao Ministério Público. Boa Vista, 27/11/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2º Juizado Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

## Proced. Jesp Cível

221 - 0098922-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098922-6

Autor: Paulo Jose Lima da Costa

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros Intimação da parte PROMOVIDA, através de seus advogados habilitados, para retirar em cartório o alvará de levantamento. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo, Paula Cristiane Araldi

222 - 0116125-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116125-4

Autor: Arcelino Venancio da Frota e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros Intimação da parte PROMOVIDA, através de seus advogados habilitados, para retirar em cartório o alvará de levantamento. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo, Paula Cristiane Araldi

223 - 0116126-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116126-2

Autor: Nadir de Aguiar Castro e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros Intimação da parte PROMOVIDA, através de seus advogados habilitados, para retirar em cartório o alvará de levantamento. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo, Paula Cristiane Araldi

## Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Apreensão em Flagrante

224 - 0018426-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018426-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de apresentação às 02/12/2013 às 11:30 horas e o dia 17/12/2013 às 11:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

## Boletim Ocorrê. Circunst.

225 - 0015837-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015837-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0017906-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017906-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Autorização Judicial

227 - 0017664-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017664-6

Autor: J.C.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 13 017664-6

Autorização Judicial

Autor: ...

Criança/adolescente: ... e ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial de viagem de menores ao exterior.

Juntou documentos (fls. 04/08).

O Ministério Público se manifestou (f. 10).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e pelas informações constantes dos autos, tenho que é temerário deferir, nesse momento, a pretendida autorização.

Isso porque como é de conhecimento geral, há vários garimpos no país para o qual pretende o autor viajar, com grande fluxo de pessoas do Brasil para lá se aventurarem nas atividades garimpeiras e correlatas. Não é possível afirmar que se trate de tal caso, todavia, não sem tem os elementos mínimos para o acolhimento do pedido, uma vez que inexistem maiores informações sobre o paradeiro da genitora e não há comprovação de residência fixa e estabilidade financeira do requerente. Pelo exposto, INDEFIRO, por o ora, o pedido de autorização de viagem ao exterior, sem prejuízo de posterior avaliação, com novas informações. A fim de colher maiores elementos, determino a designação de audiência de justificação, devendo o autor comparecer acompanhado de seus filhos.

Notifique-se o MPE e a DPE.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0017686-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017686-9

Autor: D.R.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 017686-9

Autorização Judicial

Autor: ...

Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que a menor ... seja autorizada a viajar para Venezuela, acompanhado de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 04/07).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 09).

É o relatório. Decido.

O pleito é de autorização de viagem ao exterior.

A requerente instruiu adequadamente o pedido.

Noticiam os autos que o pai do criança não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para MARGARITA, VENEZUELA, acompanhado de sua mãe ... , no período de 12/01/2014 a 28/01/2014. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0017688-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017688-5

Autor: M.O.A.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 017688-5

Autorização Judicial

Autor: ...

Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que o adolescente ... seja autorizado a viajar para Venezuela, acompanhado de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 05/09).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 11).

É o relatório. Decido.

O pleito é de autorização de viagem ao exterior.

A requerente instruiu adequadamente o pedido.

Noticiam os autos que o pai do menor não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

A viagem será feita em período de férias escolares.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para VENEZUELA, acompanhado de sua mãe ... , no período de 26/12/2013 a 16/01/2014. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

230 - 0168377-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168377-4

Autor: R.S.P.

Réu: R.A.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

231 - 0007381-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007381-9

Autor: A.L.V.F.

Réu: Criança/adolescente e outros.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 27 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

232 - 0017852-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017852-7

Autor: F.L.A. e outros.

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se.

Intime-se a patrona do autor, para assinar a petição inicial e esclarecer

os motivos da juntada de fl. 11/16 que alteram o teor da exordial.  
Certifique-se.

Em, 25 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

233 - 0019063-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019063-9

Autor: R.C.S.H. e outros.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se. Identifique-se o nome das partes na capa dos autos. Certifique-se.

Em, 25 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

### Cumprimento de Sentença

234 - 0018736-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018736-3

Executado: Daniel Freitas Rodrigues

Executado: Maria Luziane Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000493RR, Dr(a). DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

235 - 0019143-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019143-9

Executado: Leilliane Oliveira Silva

Executado: Darcileide Fonseca de Mendonça

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95). Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal.

Em, 25 de novembro de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

### Execução de Alimentos

236 - 0019009-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019009-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.L.B.J.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

237 - 0009681-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009681-0

Executado: J.O.A. e outros.

Executado: L.M.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000308RRE, Dr(a). CICERO SALVIANO DUTRA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

238 - 0012830-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012830-8

Executado: V.L.S.B. e outros.

Executado: V.S.B.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

239 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Executado: J.C.P.B. e outros.

Executado: J.C.B.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar as 02 (duas) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 dos autos do processo nº 0010.12.003783-6 - Acordo de Alimentos.

Cumpra-se.

Em, 25 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

240 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se. Intime-se ainda, em igual prazo, para juntar aos autos, cópia do acordo de alimentos devidamente homologado.

Certifique-se.

Em, 25 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

241 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Desentranhe-se a documentação solicitada.

Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia na qual o(a) credor(a) requer aplicação do procedimento previsto no art. 733, do CPC em relação às três últimas prestações vencidas e do procedimento disposto no art. 475-J, do CPC (execução por quantia certa) em relação às parcelas mais antigas do débito.

Insta destacar que encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência a incidência do procedimento previsto no art. 733, do CPC, na execução referente às três últimas prestações vencidas, com cobrança da dívida pretérita pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, 22 de dezembro de 2005, determino:

a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Cumpra-se.

Em, 25 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

### Homol. Transaç. Extrajudi

242 - 0009665-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009665-5

Requerido: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001013RR, Dr(a). NATASHA CAUPER RUIZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Natasha Cauper Ruiz

**Vara Itinerante**

Expediente de 01/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Alimentos - Lei 5478/68**

243 - 0015403-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015403-1

Autor: E.F.F.

Réu: C.E.O.F.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. P.R.I.

Em, 26 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

244 - 0019177-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019177-7

Terceiro: A.B.S. e outros.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a requerida e intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.

Cadastre-se o advogado da parte autora, no SISCOM e na capa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Identifique-se o nome das partes na capa dos autos.

Cumpra-se com urgência.

Em, 25 de novembro de 2013.

Designei a audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 09:30 horas.

Em, 29 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

**Execução de Alimentos**

245 - 0000644-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000644-1

Executado: E.S.T.

Executado: A.A.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

246 - 0011241-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011241-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: C.M.F.

(...)Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

247 - 0011759-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011759-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.V.A.F.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

248 - 0011189-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011189-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.V.P.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 54/55, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 27 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Ernesto Halt, Walla Adairalba Bisneto

249 - 0016278-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016278-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Matheus Ricardo Oliveira de Souza em face de Murilo Almeida de Souza.

Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

**Regulamentação de Visitas**

250 - 0015400-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015400-7

Autor: G.S.P.

Réu: H.A.S.P.

Intime-se a representante legal para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada.

Cumpra-se com urgência.

Em, 26 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Flauenne Silva Santiago, Virgínia Muniz de Souza Cruz

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

004473-PB-N: 002  
000131-RR-N: 002  
000254-RR-A: 004  
000262-RR-N: 002  
000354-RR-A: 001  
000447-RR-N: 001  
198040-SP-A: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

#### Exec. Título Extrajudicial

001 - 0001847-93.2002.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.02.001847-7  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Cicero Silva Souza  
INTIMAÇÃO: Intime-se o causídico da parte autora para comparecer em cartório e retirar o ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor oriundo da arrematação dos bens. PRAZO LEGAL.  
Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Sandro Pissini Espindola

#### Procedimento Ordinário

002 - 0000715-49.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000715-6  
Autor: Ester Rocha da Conceição  
Réu: Município de Caracarai  
Autos remetidos ao TJRR para apreciação do recurso.  
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Marcos Antonio Ferreira Dias  
Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva

#### Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

#### Ação Penal

003 - 0000248-36.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000248-6  
Réu: Marcio Correia Marcelo  
DECISÃO

Ratifico os argumentos lançados em decisão de fls. 233. Apenas constando a ocorrência de lapso material do nome do acusado.

Ainda não observo o excesso de prazo, dinatate da audiência já designada.

Publique-se.

Cientifique-se as partes.

Cumpra-se as deliberações anteriores.

Caracarai (RR), 27 de novembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000309-91.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000309-6

Réu: Jose Robson Melgueiro da Silva e outros.

DECISÃO

(recurso de apelação)

Certificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

As razões, como manifesta a defesa, serão apresentadas na segunda instância. Tal declaração, todavia, deveria ter sido realizada quando da interposição do recurso, em plenário (CPP, art. 600, §4º).

Expeça-se Guia de Execução Provisória.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarai (RR), 27 de novembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de DireitoAutos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000091-RR-B: 007

000262-RR-N: 005

000264-RR-N: 007

000362-RR-A: 006

000457-RR-N: 007

000468-RR-N: 007

000503-RR-N: 006

000564-RR-N: 005

000619-RR-N: 006

000767-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000596-24.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000596-7

Indiciado: A.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000597-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000597-5

Indiciado: M.A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

003 - 0000598-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000598-3

Indiciado: R.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000539-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000539-7

Indiciado: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Petição

005 - 0001171-03.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001171-2

Autor: Município de Iracema

Réu: Bernardino Alves Cirqueira

Despacho: Consolidado todos os atos protocolados. Ao autor, para conhecer da defesa. Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

### Procedimento Ordinário

006 - 0000674-86.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000674-6

Autor: Jucinária Tavares da Silva Arraes

Réu: Daniel Arraes de Andrade

Advogados: Edson Silva Santiago, João Ricardo Marçon Milani, Timóteo Martins Nunes

### Vara Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Mandado de Segurança

007 - 0010386-08.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010386-1

Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí e outros.

Despacho: 1. Tendo em vista intimação do autor para pagamento das custas processuais, quedando-se inerte, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe-a à Seção de Arrecadação (SCAR), nos termos da Portaria nº 150/2011. 2. Publique-se. 3. Após, Arquivem-se os autos. Mucajaí, 09 de março de 2012. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, João Felix de Santana Neto

### Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

**ESCRIVÃO(A):**

Aline Moreira Trindade

### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000599-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000599-1

Indiciado: P.C.M.F.

Sentença: Infere-se às fls. 03 e 06 que a ofendida é domiciliada na comarca de Boa Vista. Desta forma, visando uma maior proteção à mulher, determino a remessa deste procedimento ao Juizado da Violência Doméstica daquela comarca para processamento e julgamento do feito, Mucajaí, dia 26 de novembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

009 - 0000595-39.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000595-9

Indiciado: H.S.T. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público, com urgência.

Mucajaí, dia 26 de novembro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Prisão em Flagrante

010 - 0000596-24.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000596-7

Indiciado: A.S.B. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Deixo de conceder, pois a liberdade ao acusado Antonia Silva Baia. converto, pois, a prisão em flagrante de tal acusado em preventiva, com amparo no art.312 do Código de Processo Penal, especialmente na garantia da ordem pública. Concedo pois, a Liberdade Provisória a acusada Marilyn da Silva Araújo, qualificada. Expeça-se alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver presa) para o imediato cumprimento, devendo antes ser realizada pesquisa no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Imponho, todavia, por cautela jurisdicional a vinculação da liberdade ao cumprimento de medidas cautelares que preceitua o art.319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n.12.403/2011, advertido que o seu descumprimento acarretará novo decreto prisional. São elas: 1. o comparecimento periódico na sede do juízo bimestralmente para informar e justificar atividades, como emprego, trabalho ou estudo; Quando da ciência da decisão, o Oficial de Justiça deverá ler os seus termos e solicitar ciência, valendo a decisão também como termo. Encaminhe a decisão pelo meio eletrônico, devendo haver confirmação certificada nos autos. Vale como alvará e mandado de prisão. Junte-se cópia desta decisão em eventual ação penal. Após cumprimento, cientique-se MP e DPE. Cumpra-se com as cautelas da lei. Caracarái (RR), 26 de novembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000597-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000597-5

Indiciado: M.A.M.S.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Garanto, pois, a liberdade ao acusado Marco Antonio Martins da Silva, qualificado na inicial, a liberdade provisória;

todavia, imponho a obrigação cautelar de comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades ou estudo e recolhimento domiciliar diário às 20h., com exceção para o exercício da religião, na forma do art.282 e 319, Inc.I, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), com prévia verificação no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Quando da soltura, intime-se o réu para assinatura do termo de compromisso. Vale a decisão como alvará e termo, dada a substituição. Junte-se cópia desta decisão nos autos em da demanda principal. Ciência à DPE e ao MP. Cumpra-se urgentemente. Caracarái (RR), 26 de novembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000598-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000598-3

Indiciado: R.M.L. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) O caso impõe, todavia, nos moldes que preceitua o art.319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n.12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas: 1. o comparecimento periódico na sede do juízo (Mucajá) bimestralmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo. 2. a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo; e 3. recolhimento domiciliar noturno (20h), todos os dias da semana. Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), com prévia pesquisa no BNMP, ao acusado Richard Maciel Lima, qualificado, bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao acusado e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial. Vale a decisão como alvará e termo, diante da substituição. Notifique-se a autoridade policial de Iracema desta decisão para fiscalização. Junte-se cópia desta decisão nos autos de eventual ação penal. Cientes o Ministério Público e a DPE. Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Caracarái (RR), 27 de novembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000327-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Crimes Ambientais

001 - 0009661-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009661-2

Réu: Gilmar Neves da Silva

Ciente da certidão.

Cancelo a audiência designada às fl. 93, expeça-se Carta Precatória para a iotiva das testemunhas, devendo ser acompanhada das respectivas peças.

Ciência às partes.

Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

#### Juizado Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Proced. Jesp Cível

002 - 0009319-20.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009319-7

Autor: Aurinei de Souza

Réu: Antonio Carlos Carvalho

Ao cartório para certificar e diligenciar no sentido do possível acordo relatado na certidão retro. Considerando a petição retro, extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000836-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000836-5

Autor: Elisangela da Silva Faria

Réu: Laurinete Siqueira Figueiredo

Considerando a certidão retro, intime-se a exequente para indicar novo endereço para citação.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0001286-36.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001286-0

Indiciado: Criança/adolescente

DSEfiro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000648-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000648-0

Autor: E.C.N.C.

Designo audiência para a data de 14/01/2014 às 13:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Internação C/ativ. Extern

006 - 0000034-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000034-3

Em consonância ao parecer ministerial, extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000747-AM-A: 019, 020

000762-AM-A: 019, 020

117908-MG-N: 008  
 001047-RO-N: 003  
 000073-RR-B: 006  
 000101-RR-B: 011, 012  
 000116-RR-B: 015, 017, 018  
 000157-RR-B: 006, 017, 022  
 000168-RR-B: 018  
 000181-RR-A: 008  
 000226-RR-N: 022  
 000247-RR-B: 024, 025, 026  
 000260-RR-E: 011  
 000264-RR-N: 008  
 000269-RR-N: 008  
 000360-RR-A: 019, 020, 021  
 000379-RR-N: 016, 023  
 000412-RR-N: 017  
 000543-RR-N: 027  
 000617-RR-N: 022  
 000621-RR-N: 022  
 000658-RR-N: 023  
 000700-RR-N: 011  
 000858-RR-N: 011

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/250.  
 Após, archive-se.  
 São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.  
 Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Advogado(a): Marcos Liba de Almeida

### Averiguação Paternidade

004 - 0000529-37.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000529-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: A.F.S.  
 SENTENÇA  
 Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimento proposta por LEO BRENDO PEREIRA DOS REIS, representado por sua genitora Ivanilde Pereira dos Reis, em face de ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

A parte Autora foi intimada para informar o novo endereço do Promovido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 67.

É o relatório. Decido.

A parte Autora, através de sua representante legal, foi intimada pessoalmente para informar o atual endereço do Promovido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito (fl. 67). Decorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.

Então, o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000626-37.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000626-3

Autor: I.C.

Réu: D.P.A.

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001298-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001298-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Matuzalem Carlos de Almeida

DESPACHO

Designe-se nova data para audiência.

Intimações e diligências necessárias.

Expeça-se carta precatória para intimação do promovido (fl. 45).

Ciência ao MP e a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000654-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000654-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Joao Alves de Souza

DESPACHO

Intime-se a Autora, através da DPE, para tomar ciência da devolução da carta precatória de fl. 38.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento Sumário

003 - 0020518-68.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020518-6

Autor: S.E.C. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

### Cumprimento de Sentença

006 - 0001914-35.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001914-1

Executado: Francisco de Assis Guimarães Almeida

Executado: José Zambonin

Designe-se nova data para realização de hasta pública relativa ao bem penhorado (fl. 120).

Expedientes necessários.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

007 - 0019149-73.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019149-5

Executado: V.S.O.C.

Executado: M.A.C.

DESPACHO

Expeça-se carta precatória visando a intimação do Executado no endereço fornecido à fl. 104verso.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0020216-39.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020216-7

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

Executado: Posto Jatapú Ltda. e outros.

SENTENÇA

A parte exequente pugnou pela expedição de certidão de crédito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

Logo, outra senda não resta a trilhar senão aquela da extinção do feito, em razão da falta de interesse processual (superveniente) em seu requisito utilidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pela parte executada.

P. R. I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada.

Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos.

São Luiz do Anauá-RR, 27 de novembro de 2013.

Juiz Air Marin Júnior

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clodoci Ferreira do Amaral, Polyana Silva Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes

009 - 0023433-22.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023433-1

Executado: L.M.S.

Executado: A.M.N.S.

DESPACHO

Intime-se a Autora, através da DPE, para tomar ciência da devolução da carta precatória de fl. 86.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos à Execução

010 - 0000636-13.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000636-8

Autor: Vaneilson Costa Lira

DESPACHO

Defiro pedido de justiça gratuita.

Cite-se, nos termos do art. 738, do CPC.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

011 - 0000124-64.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000124-7

Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar-se quanto a certidão de fl. 109.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

012 - 0000431-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000431-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes

DECISÃO

Vistos etc.

O Exequente, à fl. 61, requereu a suspensão do processo, enquanto o executado estiver cumprindo a renegociação da dívida.

Ante o exposto, defiro o pedido do Exequente, pelo qual suspendo o feito, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Publique-se. Intime-se.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Sivirino Pauli

### Execução Fiscal

013 - 0000240-70.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000240-1

Autor: a União

Réu: Eduardo Vieira Gonçalves

DESPACHO

Verifica-se que o endereço informado pela PFN é o mesmo constante dos autos.

Dê-se vista novamente ao Exequente, para informar o endereço atualizado do Executado, sob pena extinção da execução.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Interdição

014 - 0000380-07.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000380-5

Autor: Ana Cecília da Silva

Réu: Joao Domingos

DESPACHO

Certifique nos autos a publicação e a intimação das partes da sentença de fls. 42/45.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

015 - 0021169-03.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021169-7

Autor: Francisco Freddy Klinski Pacheco

Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes

SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por FRANCISCO FREDDY KLINSKI PACHECO em face de MARCELO JORGE DIAS FERNANDES, ambos qualificados nos autos. Alega o Autor que o Promovido, visivelmente embriagado, lhe agrediu verbalmente com palavras de baixo calão durante o exercício de suas funções médicas no hospital em que trabalha.

O Promovido apresentou contestação (fls. 26/29), onde alega que jamais praticou as condutas descritas pelo Autor na inicial, apenas demonstrou sua insatisfação face a ausência do médico plantonista nas dependências do hospital para a realização de atendimentos de urgência.

Audiência às fls. 58/64.

Alegações finais pelo Autor (fls. 67/73).

Sentença julgando improcedente a ação (fls. 83/84).

Recurso de apelação às fls. 86/92.

Acórdão dando parcial provimento à Apelação Cível manejada pelo Autor, condenado o Apelado ao pagamento de indenização pro danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 111/115.

O Promovido, às fls. 137/138, apresentou proposta de acordo para pagamento da condenação, em parcelas mensais a serem descontadas de seus vencimentos junto a Câmara Municipal de São João da Baliza, no percentual de 30% do seu salário.

O Autor, à fl. 144, aceitou a proposta de acordo formulada pelo Promovido.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o acordo pactuado não trás prejuízos para nenhuma das partes

Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, d CPC.

Oficie-se à Câmara Municipal de São João da Baliza para que efetue o desconto nos vencimentos do Promovido, no percentual de 30%, depositando tal valor na conta corrente nº 10.403-5, Agência 3783-4, Banco do Brasil.

Após as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

016 - 0021480-57.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021480-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Estado de Roraima

DESPACHO

Certifique-se nos autos a realização da audiência designada à fl. 444.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

017 - 0022193-32.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022193-4

Autor: Sinésio Mamedes Arantes

Réu: Raimundo Nonato de Oliveira

DESPACHO

Defiro pedido de fl. 226.

Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 21 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiros, Tarcísio Laurindo Pereira

018 - 0023206-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023206-1

Autor: Maria Aparecida Furtado Santos

Réu: Marilene Nunes Pimentel e outros.

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos no art. 9º, Provimento 001/2009/CGJ-TJRR.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Roceliton Vito Joca, Tarcísio Laurindo Pereira

019 - 0001274-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001274-3

Autor: Antonio Guerra

Réu: Inss

DESPACHO

Defiro pedido de desarquivamento do feito.

Vista dos autos ao INSS, quanto a petição de fl. 77.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

020 - 0000056-51.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000056-3

Autor: Pedro Araújo de Souza

Réu: Inss

DESPACHO

Defiro pedido de desarquivamento.

Vista dos autos ao INSS, quanto a petição de fl. 93.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

021 - 0000159-58.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000159-5

Autor: Luiz Gonzaga Macedo

Réu: Inss

DESPACHO

Defiro pedido de desarquivamento.

Vista dos autos ao INSS, quanto a petição de fl. 88.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Anderson Manfrenato

022 - 0001183-24.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001183-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.L.S. e outros.

DESPACHO

Intimem-se os promovidos para ciência da promoção ministerial de fl. 193.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Daniele de Assis Santiago, Francisco de Assis Guimarães Almeida

023 - 0001184-09.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001184-2

Autor: Maria Aparecida Mestre Pereira

Réu: Estado de Roraima

Verificada a tempestividade do recurso, recebo-o em seu duplo efeito.

Intime-se a Recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Passado o prazo, com o sem resposta da Recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Temair Carlos de Siqueira

024 - 0000153-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000153-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: Construtora Paraíso-eep

DESPACHO

Intime-se o Autor, através da DPE, para manifestar-se quanto a certidão de fl. 64.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

025 - 0000170-53.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000170-0

Autor: Angelita de Souza

Réu: Construtora Paraíso Ltda-eep

DESPACHO

Intime-se o Autor, através da DPE, para manifestar-se quanto a certidão de fl. 70.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

026 - 0000330-78.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000330-0

Autor: João Batista Marques

Réu: Construtora Paraíso-eep

DESPACHO

Intime-se o Autor, através da DPE, para manifestar-se quanto a certidão de fl. 64.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

### Protesto

027 - 0000282-90.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000282-7

Autor: J R L Lima Me

Réu: Hsneyfran M. de Melo-me e outros.

DESPACHO

Intime-se o Autor para recolher a custas (fl. 61).

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

### Reinteg/manut de Posse

028 - 0022833-35.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022833-5

Autor: Carlos Roberto Dias

Réu: Otalino Batista de Sousa e outros.

Vista dos autos à DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

029 - 0000384-78.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000384-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Defiro pedido de fl. 49.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, vista a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cassiano André de Paula Dias**

### Ação Penal

030 - 0001219-03.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001219-8

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

DESPACHO

Vista ao MPE acerca da certidão de fl. 164.

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Execução da Pena

031 - 0024022-14.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.024022-1  
 Sentenciado: Elinaldo Alves Fonseca  
 DESPACHO

Promova-se a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP.  
 São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.  
 Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000279-33.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000279-7  
 Sentenciado: Maurício Fábio da Cruz Pereira  
 DECISÃO

Cuida-se de pedido de progressão de regime de pena do semiaberto para o aberto requerido pelo reeducando Maurício Fábio da Cruz Pereira, à fl. 37, alegando estarem presentes os requisitos legais para a concessão do referido benefício.

Consta nos autos planilha de calcula da pena do CNJ (fl. 38), que informa a data para a concessão de progressão de regime, requisito objetivo para a concessão do benefício, como sendo a partir de 30/01/2014.

O Ministério Público, à fl. 38 verso, se manifestou contrário à concessão do benefício, pois somente autorizado no próximo ano.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando ainda não cumpriu todos os requisitos para a concessão da progressão de regime de pena, visto não ter atingido o tempo mínimo de cumprimento de pena, pois só atingirá o direito em 30/01/2014, conforme cálculo de fl. 38.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de progressão de regime de pena do reeducando MAURÍCIO FÁBIO DA CRUZ PEREIRA, ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Oficie-se ao estabelecimento prisional e a reeducando comunicando da presente decisão.

Ciência ao MP e a DPE.

Publique-se. Intime-se.

São Luiz do Anauá/RR, 26 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Termo Circunstanciado

033 - 0000629-89.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000629-7  
 Indiciado: E.S.S.  
 DESPACHO

Pesquise o endereço atualizado do Autor do fato junto ao INFOSEG, INFOJUD e CGJ-TJRR

São Luiz do Anauá/RR, 25 de novembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2013

### Apreensão em Flagrante

034 - 0000626-66.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000626-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 DECISÃO

A autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza comunicou a apreensão em flagrante delito do adolescente GABRIEL MENARRI PEREIRA LIMA, sendo-lhe imputada a prática, em tese, do ato infracional previsto como crime do art. 121 c/c art. 14, II, do ambos do Código Penal.

Auto de apreensão em flagrante nº 003/2013/DPSJB (fls. 04/07).

A apreensão foi comunicada à família (fl. 03).

Requisição de exame de corpo de delito da vítima (Fl. 08).

Foi expedida a nota de garantias constitucionais e nota de pleno e formal conhecimento (fls. 10/11).

É o relato necessário.

Decido.

Vejam as prescrições legais que regulam a apreensão e internação de menores disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

"Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Pois bem. A situação desta Comunicação se amolda ao art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Em análise detida e criteriosa à presente, denota-se que o auto de apreensão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial.

O adolescente infrator foi qualificado e teve ciência de suas garantias constitucionais, bem como firmou a nota de pleno e formal conhecimento. Há comunicação à família.

Logo, constada a legalidade do estado de flagrância da apreensão do adolescente pela suposta prática do ato infracional previsto como crime do art. 121 c/c art. 14, II, do ambos do Código Penal., bem o preenchimento das formalidades legais da lavratura, a homologação do auto de apreensão em flagrante, é medida de rigor.

O ato infracional foi cometido pelo adolescente infrator mediante violência a pessoa, pois se depreende do auto de apreensão em flagrante que o infrator teria deferido golpes de faca na cabeça da vítima, amoldando-se tal conduta a hipótese autorizadora da medida de internação prevista no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Ademais, os depoimentos colhidos na esfera policial, verifica-se que o adolescente infrator apresenta comportamento agressivo no convívio social, tendo inclusive ameaçado de morte alunos e professores logo após a prática do delito.

Então, caminho outro não resta a trilhar senão decretar a apreensão provisória do menor.

Pelo exposto, verificada a legalidade do estado de flagrância, HOMOLOGO O AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE, e DECRETO a internação provisória, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do adolescente infrator GABRIEL MENARRI PEREIRA LIMA, o que faço com amparo no art. 108, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Às providências necessárias. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

São Luiz do Anauá-RR, 26 de novembro de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

##### Carta Precatória

001 - 0000204-62.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000204-0  
Réu: M.J.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

017536-PR-N: 014  
027978-PR-N: 006  
000175-RR-B: 014  
000181-RR-A: 005  
000188-RR-E: 006  
000190-RR-N: 007  
000237-RR-N: 007  
000264-RR-N: 006  
000278-RR-A: 010  
000497-RR-N: 007  
000561-RR-N: 003, 007

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): **Daniela Schirato Collesi Minholi**

##### Prisão em Flagrante

001 - 0000554-86.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000554-0  
Réu: Joabi Trindade da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.  
002 - 0000560-93.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000560-7  
Réu: Alim Kartel  
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Civil Pública

003 - 0000512-76.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000512-6  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Vicente Adolfo Brasil  
DESPACHO

Ciência ao MP para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

#### Guarda

004 - 0000303-39.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000303-6  
Autor: F.S.S.  
Réu: J.S.C. e outros.  
DESPACHO

Vistos ao MP e DPE, se requer diligências imprescindíveis, caso contrário apresentação das alegações finais em 10 dias sucessivos.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Oposição

005 - 0000272-82.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000272-1  
Autor: Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiros de Bonfim  
Réu: Município de Bonfim  
DESPACHO

Defiro requerimento do MP no anverso.

Bonfim/RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

#### Prest. Contas Exigidas

006 - 0000628-48.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000628-8  
Autor: Maria Cecilia Bender e outros.  
Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.  
DESPACHO

Intime-se as partes para manifestar sobre a planilha de cálculos de fls. 119 dos autos.

Bonfim/RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

#### Reinteg/manut de Posse

007 - 0000120-68.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000120-4  
 Autor: Fazenda Serra da Prata S/a e outros.  
 Réu: Cesar Rodrigues  
 DESPACHO

Em razão ao julgamento antecipado da lide às fls. 206, dos autos, mantenho, contudo, certifique sobre a tempestividade da contestação, levando em conta a juntada da procuração assinada pelo réu ao seu patrono e sua carga até a juntada da contestação.

Observando às fls. 54, 55 e 89 à 124 dos autos.

Após conclusão.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Anair Paes Paulino, Elias Augusto de Lima Silva, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigonçalves

## Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

008 - 0000340-03.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000340-0  
 Réu: Bonário Gabriel e outros.  
 DESPACHO

Vista ao MP e DPE.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000550-54.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000550-4  
 Réu: J.B.S.  
 DESPACHO

Intime-se as partes para audiência e requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000052-21.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000052-9  
 Réu: C.C.R.  
 DESPACHO

Remeta-se os autos ao juízo ad quem, para cumprimento do art. 600 § 4º CPP, conforme requerido pelo apelante às fls. 385 dos autos.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
 Juiz Substituto  
 Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

011 - 0000207-24.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000207-9  
 Réu: Jonas Ramos da Silva  
 DESPACHO

De ciência as partes se desejar requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000240-14.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000240-0  
 Réu: Patrick Marco  
 DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 215 dos autos.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000469-03.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000469-1  
 Réu: Deyon Shew  
 DECISÃO

Recebo a denúncia por estar presente a prova da materialidade delitiva e o indício de autoria usque art. 399 do CPP.

Uma vez que não é caso de absolvição sumária do art. 397 do CPP.

Designo audiência de instrução e julgamento com as intimações necessárias.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

014 - 0000114-32.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000114-1  
 Réu: Juarez Artur Arantes

Intimo o advogado da parte, para audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha Adriano Thelestes Garmes, que será realizada no Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Maringá/PR. Bonfim/RR, 27 de novembro de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário. Advogados: Marcione Pereira dos Santos, Márcio Wagner Maurício

### Inquérito Policial

015 - 0000444-24.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000444-6  
 Indiciado: A.S.  
 DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 52 dos autos. Após vista ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000217-97.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000217-4  
 Indiciado: V.S.F.  
 DECISÃO

Defiro intotum os requerimentos do "parquet" às fls. 36-v dos autos.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

017 - 0000519-29.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000519-3  
Indiciado: G.F.R.  
DECISÃO

Defiro os requerimentos do parquet às fls. 32-v dos autos.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

### Termo Circunstanciado

018 - 0000498-53.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000498-0  
Indiciado: A.R.P. e outros.  
DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

### Adoção

019 - 0000396-70.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000396-4  
Autor: V.S.M.  
Réu: A.V. e outros.  
DESPACHO

Cumpra-se o que requerendo a fl. 123-v dos autos.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

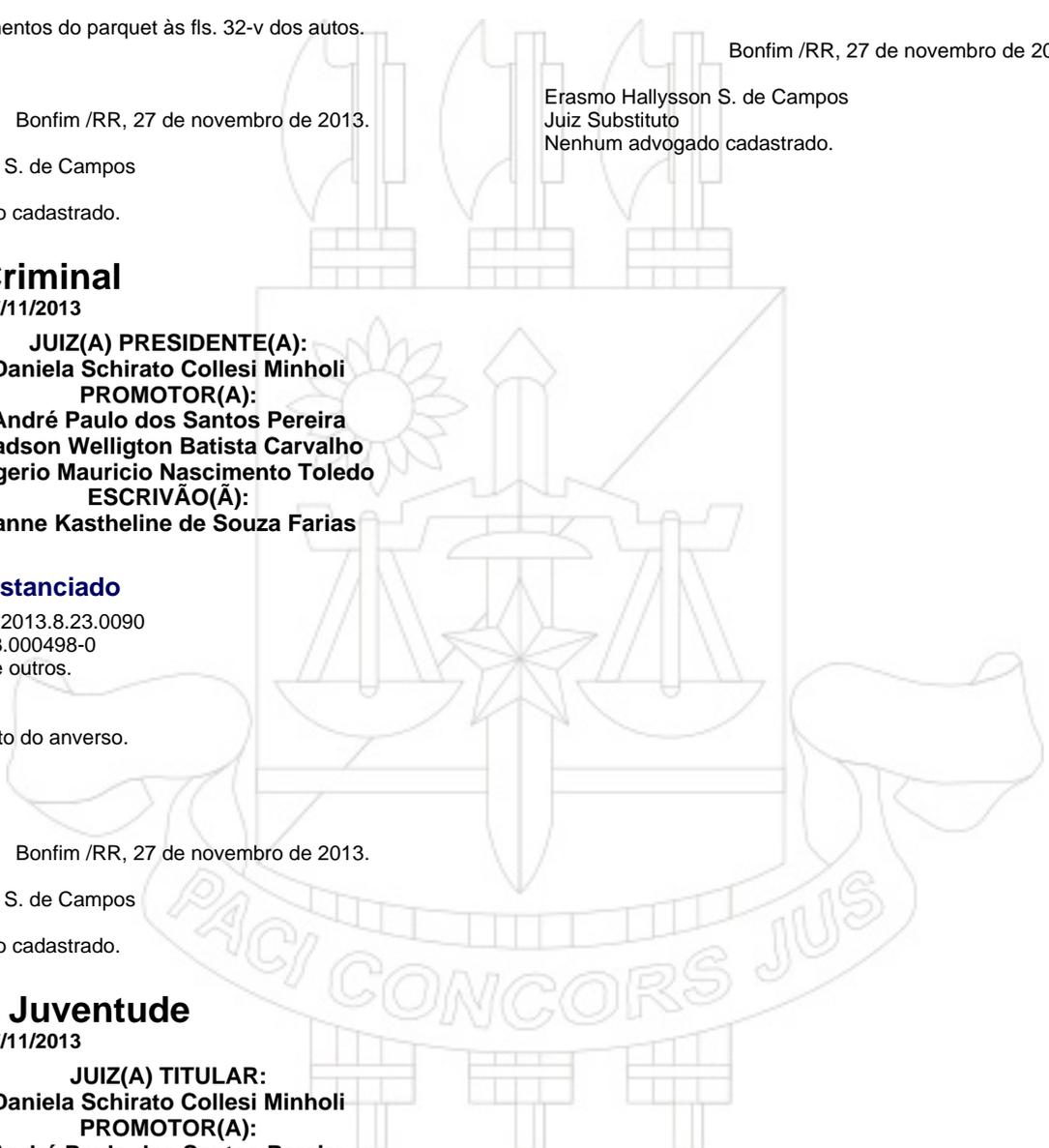
020 - 0000215-30.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000215-8  
Indiciado: Criança/adolescente  
DESPACHO

Defiro requerimento do anverso pelo MP.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.



**4ª VARA CÍVEL**

Expediente de 02/12/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

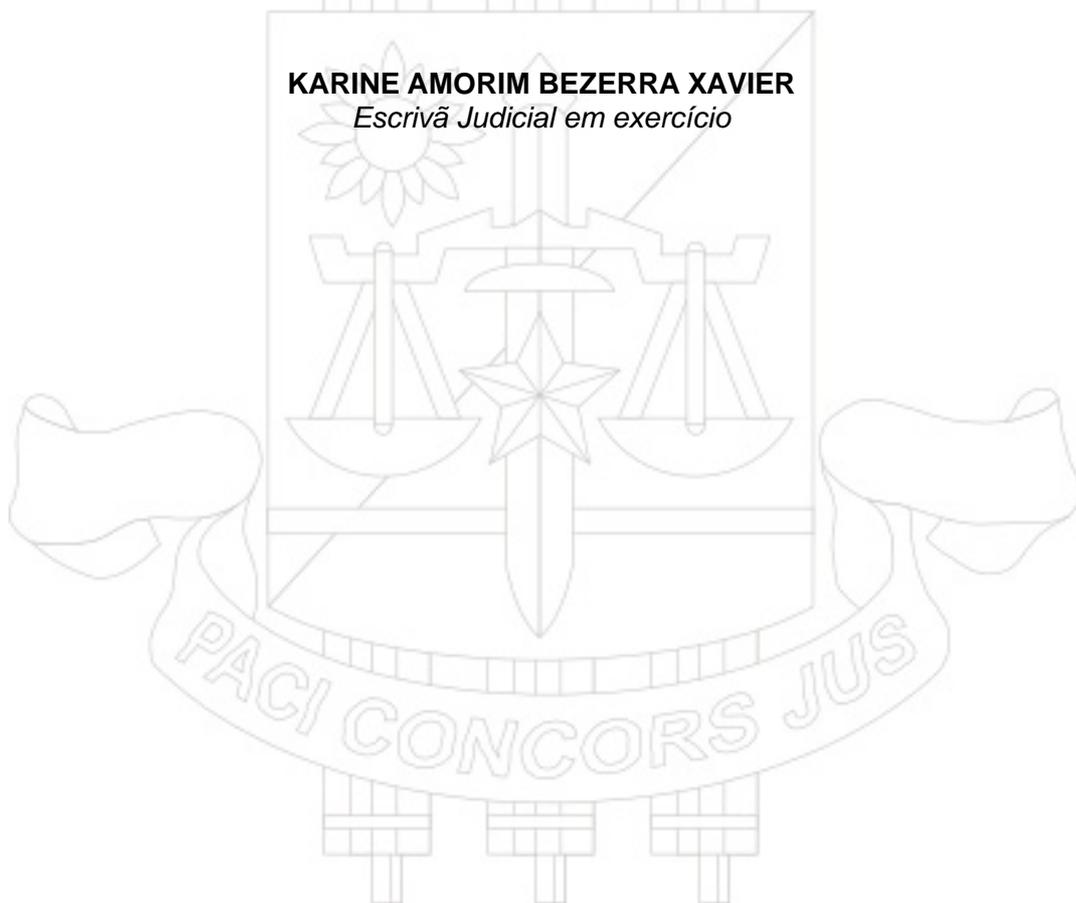
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0709404-71.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO DOS SANTOS parte requerida PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano dois mil e treze.

**KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**  
*Escrivã Judicial em exercício*



**4ª VARA CÍVEL**

Expediente de 02/12/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO DE IGNÁZIO GAFA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

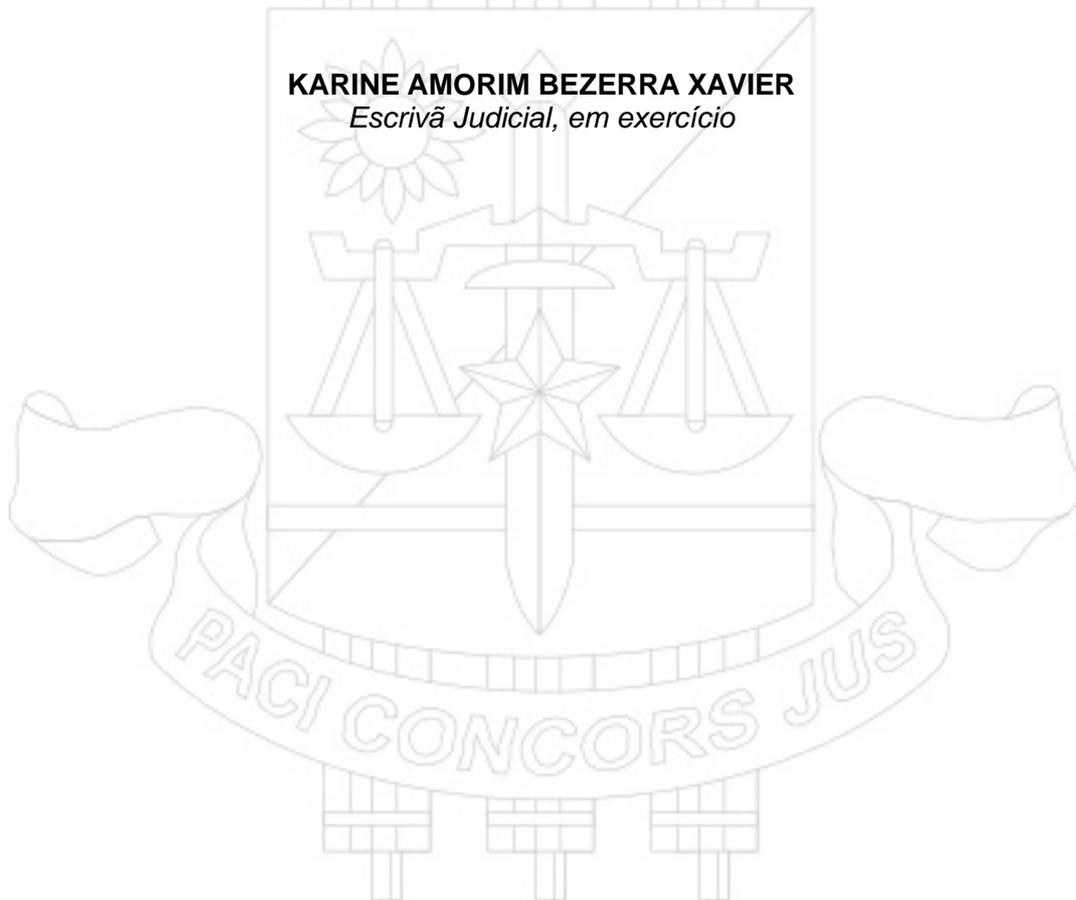
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0717313-67.2012.823.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora RAIMUNDA ALVES DE SOUZA parte requerida IGNÁZIO GAFA. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano dois mil e treze.

**KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**  
*Escrivã Judicial, em exercício*



**2ª VARA CRIMINAL**

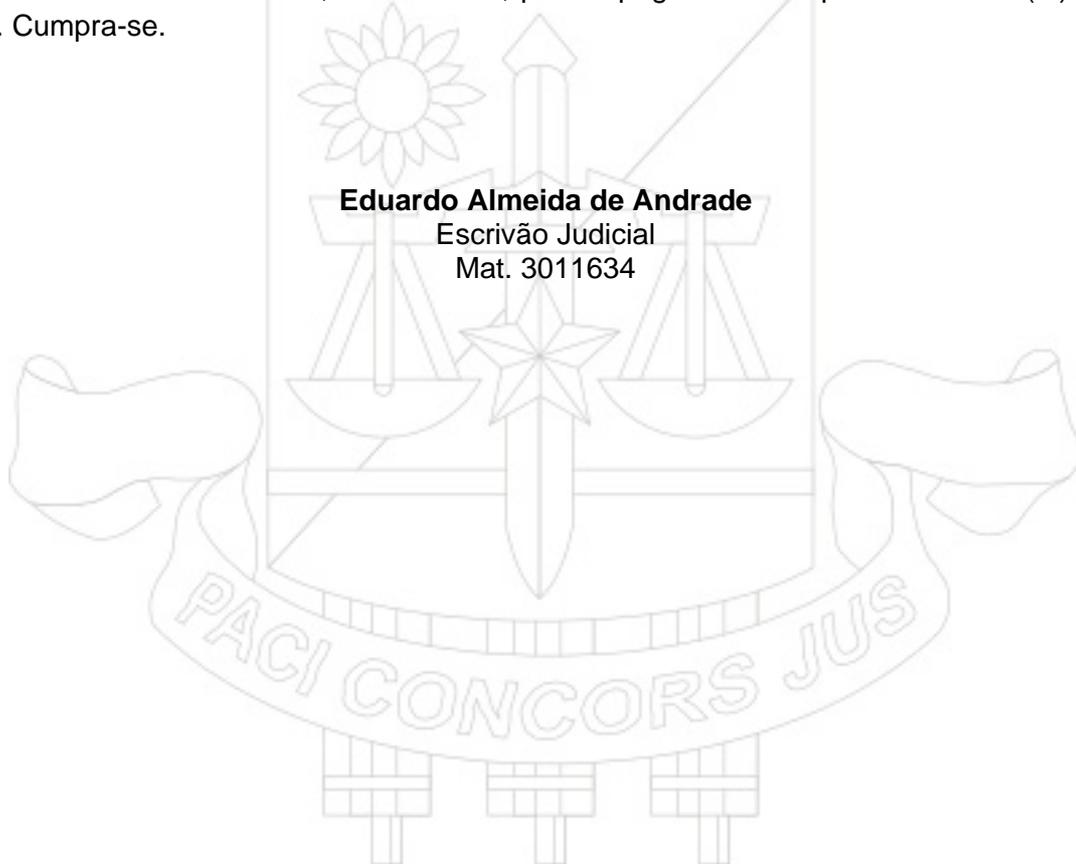
Prazo: 15 (QUINZE) dias  
Artigo 361 do CPP.

Expediente de 02/12/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite,  
Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de  
suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que LUIZ HERNRIQUE RABELO LAEL, brasileiro, natural de Caracarai-RR, filho de Antonio José Gonçalves Leal e de Maria do Perpétuo Socorro Rabelo Leal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 06 150328-9, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: 1. Intime-se o condenado, VIA EDITAL, para o pagamento da pena de multa (...). Expedientes necessários. Cumpra-se.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011634



**Com Prazo de 90 (noventa) dias**  
Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente de 02/12/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010 10 005762-8 que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de WANDERSON MARQUES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Manaus-AM, nascida em 30/01/1991, RG. 242.972 SSP/RR, filha de Francisco da Cruz Oliveira e de Ione Marques da Silva, por ter sido processado, julgado e absolvido, que por este presente edital ficará intimada a vítima C.O.B, na pessoa de sua representante legal, a Srª MARIA JOINA OLIVEIRA BARBOSA encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...)Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação penal, para ABSORVER, com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal, como de fato ABSORVO o acusado WANDERSON MARQUES OLIVEIRA, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória, ficando assim a vítima e seus representantes legal intimadas da Sentença de Absorção, nos termos do Código de Processo Penal, art.598. (...).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. Juíza de Direito Substituta Auxiliar da 2ª Vara Criminal. Fica a vítima ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 02 de Dezembro de 2013. Eu, Escrivão Judicial, de ordem da MMª. Juíza de Direito digitei e assino.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial  
Matrícula n° 3011634



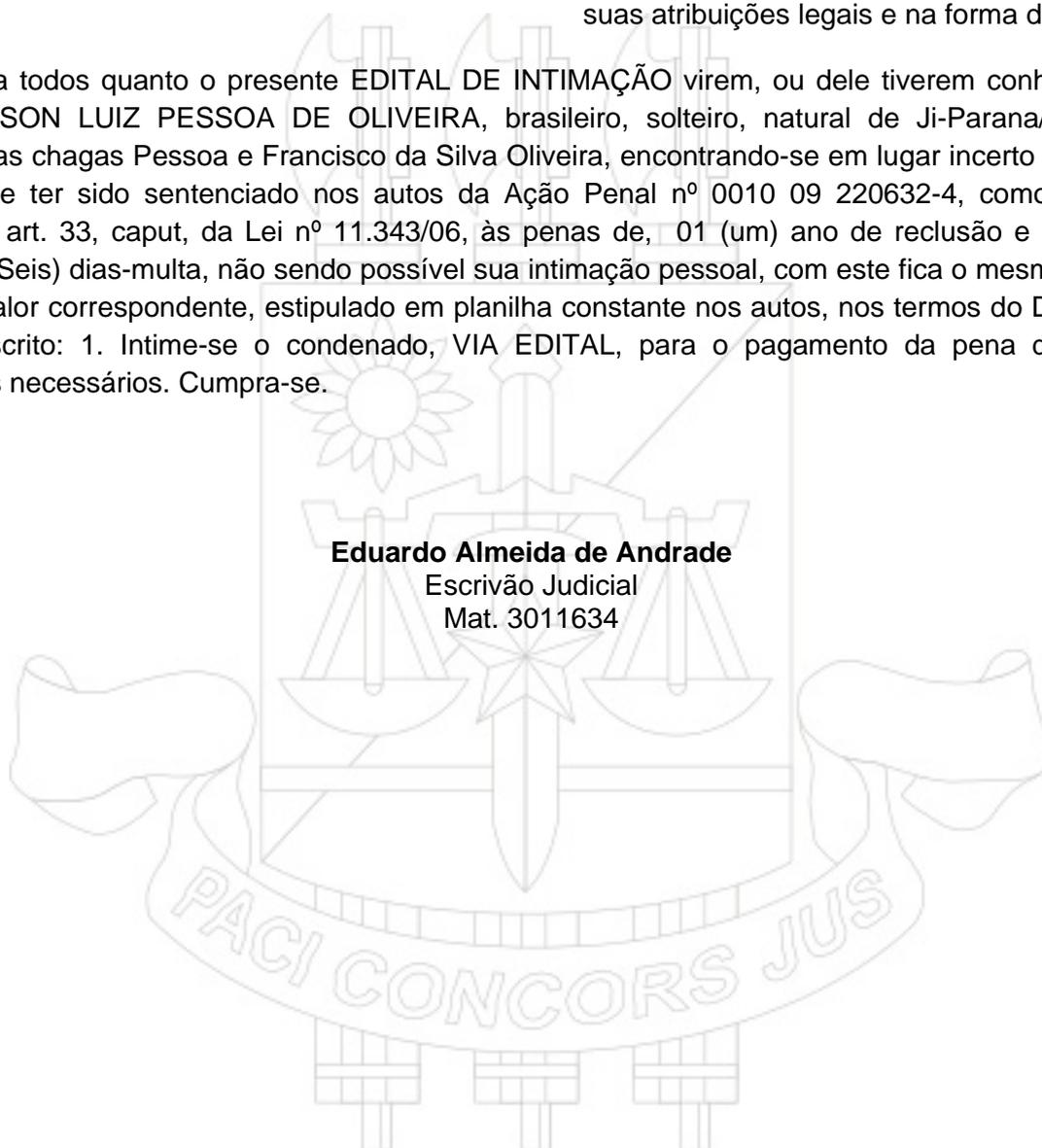
Prazo: 15 (QUINZE) dias  
Artigo 361 do CPP.

Expediente de 02/12/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite,  
Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de  
suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que JEFERSON LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Ji-Parana/RO, filho de Francisca das chagas Pessoa e Francisco da Silva Oliveira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 09 220632-4, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de, 01 (um) ano de reclusão e 166 (Cento e Sessenta e Seis) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: 1. Intime-se o condenado, VIA EDITAL, para o pagamento da pena de multa (...). Expedientes necessários. Cumpra-se.

**Eduardo Almeida de Andrade**  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011634



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 02/12/2013

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2013**

Presidência do senhor Juiz **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes **LANA LEITÃO MARTINS E ELVO PIGARI JÚNIOR.**

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 29.11.2013:**

01-Recurso nº 0705512-23.2013.823.0010  
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VRG)  
Advogada: Angela Di Manso  
Recorrida: Luciana Ruiz da Silva  
Advogado: Julio Wesley Leitão Bezerra  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas. Decisão: observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

02-Recurso nº 0709760-32.2013.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogada: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Bruno Cavalcante Magalhães  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas. Decisão: observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas. Decisão:**

03-Recurso nº 0725737-98.2012.823.0010  
Recorrente: Germano Almeida de Souza  
Advogado: Elciane Viana de Souza  
Recorrida: Liliana Sampaio Virginio  
Advogado: DPE  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

04-Recurso nº 0704944-07.2013.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogada: Daniela da Silva Noal  
Recorrida: Pricila Carlos Veloso  
Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

05-Recurso nº 0701780-34.2013.823.0010  
Recorrente: Terra Internet

Advogados: José Demontiê Soares Leite e Outros  
Recorrida: Marcia Vaz Cardoso  
Advogadas: Rogiany Nascimento Martins e Outra  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

06-Recurso nº 0713101-66.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A  
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Recorrido: Delzuita Mendes Coutinho  
Advogados: Kalliny Barroso Batista  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

07-Recurso nº 0700450-39.2013.823.0030

Recorrente: Claudionor Clementes Queiroz  
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva  
Recorrido: Companhia Energética de Roraima  
Advogado: Clayton Silva Albuquerque  
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

08-Recurso nº 0706609-58.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia  
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Recorrida: Telmira Ribeiro Araújo  
Advogada: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

09-Recurso nº 0707044-32.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira / Larissa de Melo Lima  
Recorrente: TNL PCS Celular  
Advogado : Elba Kátia Correa de Oliveira / Elba Kátia Correa de Oliveira  
Recorrido: Clauter da Silva Coelho  
Advogado: Bárbara Spies Campos  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

10-Recurso nº 0703020-58.2013.823.0010

Recorrente: Romário Ribeiro Alcântara  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Oi – Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

11-Recurso nº 0715466-93.2013.823.001 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrido: Cláudia Cristina Pinto Wandemberg

Advogado: Advogado não cadastrado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

:

12-Recurso nº 0714421-54.2013.823.0010 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Francineire dos Santos Barros

Advogado: Saile Carvalho da Silva / Josué dos Santos Filho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**13-Recurso nº 0711045-60.2013.823.0010 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Anderson Chaves

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Cleudenir Gomes Santana

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**14-Recurso nº 0711928-07.2013.823.0010 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Gleidson da Silva Pereira

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**15-Recurso nº 0715308-38.2013.823.0010 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Micaela Camacho Chaves

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**16-Recurso nº 0713905-34.2013.823.0010 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Maria das Graças Bacelar

Advogado: Elciane Viana de Souza

Recorrido: CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

17-Recurso nº 0712591-53.2013.823.0010 (IMPED. DR. CRISTÓVÃO)

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Delcinira Pereira

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

18-Recurso nº 0704180-21.2013.823.0010 (IMPED. DR. CRISTÓVÃO)

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Almir Marcelo da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

19-Recurso nº 0706041-42.2013.823.0010 (IMPED. DR. CRISTÓVÃO)

Recorrente: Crefisa S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Janaína Barbosa Gomes

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

20-Recurso nº 0702586-69.2013.823.0010

Recorrente: Centrote educação tecnológica Darcy Ribeiro Ltda

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Recorrente: Instituto Mentoring -ME

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Recorrido: Elton Pantoja Amaral

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

21-Recurso nº 0706149-71.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Tabela Placas LTDA- ME

Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos / Wellington Albuquerque Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

22-Recurso nº 0714562-21.2013.823.0010

Recorrente: Pag Seguro Uol – Pagseguro Internet

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Leônidas Alves da Silva

Advogado: Alex Reis Coelho  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

23-Recurso nº 0715125-67.2013.823.0010 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço  
Recorrido: Aurea lilian Souza Cruz Chung Tiam Fook  
Advogado: Elton da Silva Oliveira  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

24-Recurso nº 0708746-13.2013.823.0010

Recorrente: Marta Rubia Vasconcelos lima  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gonedis /Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

25-Recurso nº 0709804-51.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal/ Rubens Gaspar Serra  
Recorrente: Editora Abril  
Advogado : Daniel Penha de Oliveira  
Recorrido: Girlene Gonçalves Queiroz  
Advogado: Francisco Roberto de Freitas  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

26-Recurso nº 0706270-02.2013.823.0010

Recorrente: Banco Citibank S/A  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Recorrente: Citibank Corretora de Seguros S/A  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Recorrido: Henrique Charles Chaves Costa  
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas/ Rosa Leomir Benedetti Gonçalves  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

27-Recurso nº 0708364-20.2013.823.0010 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Carlos Geraldo Peixoto Silva  
Advogado: Albert Bantel  
Recorrido: Tim Celular  
Advogado: Francene d Aguiar/ Larissa de Melo Lima  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

28-Recurso nº 0706299-52.2013.823.0010  
Recorrente: Tropical Veículos Ltda  
Advogado: Alexsander Sena de Oliveira  
Recorrido: Antônio Orlando de Oliveira Rodrigues  
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

29-Recurso nº 0718143-96.2013.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Albert Bantel  
Advogado: Albert bantel  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

30-Recurso nº 0710429-85.2013.823.0010  
Recorrente: Siel Administradora e Corretora  
Advogado: Samuel de Jesus Lopes/Risonaldo de Melo Lima Junior  
Recorrido: Helenilson José Soares Boniares  
Advogado: José Ale Junior/ Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

31-Recurso nº 0706965-53.2013.823.0010  
Recorrente: Raimunda Tila A. Costa - ME  
Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Junior  
Recorrido: Francisco Cruz Marques  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

32-Recurso nº 0721128-38.2013.823.0010 (IMPED. DR. CRISTÓVÃO)  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Cláudia Regina de Lima Duarte  
Advogado: Dayra Wania de Souza Cruz  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

33-Recurso nº 0716736-55.2013.823.0010  
Recorrente: Financeira Crefisa  
Advogado: Márcio Wagner Maurício  
Recorrido: Paulo Irley Brito de Alencar  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

34-Recurso nº 0712265-93.2013.823.0010

Recorrente: Taurus Financeira

Advogado: Alexsander Sena de Oliveira

Recorrido: Maria José Pinho Figueira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

35-Recurso nº 0703069-70.2011.823.0010 ( **NÃO HÁ RECURSO**)

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Advogado não cadastrado no sistema

Recorrido: Joana Soares Pereira

Advogado: Renata Borici Nardi/ Maria do Rosário Alves Coêlho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

36-Recurso nº 0700269-69.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrido: Paulo Viana de Freitas

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

37-Recurso nº 0720738-68.2013.823.0010 ( **IMPED. DR. CRISTÓVÃO**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho/ Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Maria Soraya Lemos Barbosa

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

38-Recurso nº 0715777-34.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Gilson Carlos Rego de Lima

Advogado: Sem advogado cadastrado no sistema

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CESÁR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

39-Recurso nº 0708518-38.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogadas: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrida: Pauliana Mota de Paula

Advogada: Eugenia Lourie dos Santos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

40-Recurso nº 0718826-36.2013.823.0010

Recorrente: Mônica Aparecida Silva Cunha

Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calixto

Recorrida: Lojas Marisa S.A

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

41-Recurso nº 0706370-54.2013.823.0010

Recorrente: Samuel Dourado Cardial

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

42-Recurso nº 0903568-70.2011.823.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Doctus Equipamentos Médicos Ltda

Advogados: Carlos Maximiniano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu

Sentença: Joana Sarmiento de Matos

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

43-Recurso nº 0707358-75.2013.823.0010 (IMPED. DR. CRISTÓVÃO)

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Marijane Batista Carneiro

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

44-Recurso nº 0708187-56.2013.823.0010( IMPED. DR. CRISTÓVÃO)

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Wagner Franco de Sousa Assis

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

45-Recurso nº 0711863-12.2013.823.0010

Recorrente: Roberta Nancy Carvalho Hardi

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

46-Recurso nº 0711944-58.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S.A  
Advogada: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Gilmar Vitorino Schramm  
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento  
Sentença: Iarly José Holanda de Souza  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

47-Recurso nº 0700677-89.2013.823.0010

Recorrente: Anatildes Alves Carneiro  
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogada: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

48-Recurso nº 0709520-43.2013.823.0010 (IMPED. DR. CRISTÓVÃO)

Recorrente: TIM Celular S.A  
Advogada: Larissa de Melo Lima  
Recorrida: Elba Caroline Moraes Menezes  
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

49-Recurso nº 0711946-28.2013.823.0010

Recorrente: Marlete Rodrigues dos Santos  
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento  
Recorrido: TIM Celular S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

50-Recurso nº 0712583-76.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrida: Lais Fontinele Matos de Carvalho  
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas.**

51-Recurso nº 0707542-31.2013.823.0010 ( IMPED. DR. CRISTÓVÃO)

Recorrente: Wagner Souza dos Santos  
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva  
Recorrido: Banco Santander Brasil S.A  
Advogado: Carlos Maximiniano Mafra de Laet

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação: Sessão der julgamento adiada para o dia 06/12/2013, às 09:00 horas**

### TURMA RECURSAL

Expediente de 02/12/2013

Cumprimento do Ato de Inspeção: 001/2013, Publicado no DJE 5116 em 18/09/2013.

#### **PUBLICAÇÃO DA ESTATÍSTICA DE PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RORAIMA.**

O Excelentíssimo Senhor Dr. César Henrique Alves, Presidente da Turma Recursal do Estado de Roraima, torna público a estatística de produtividade das decisões, votos e acórdãos proferidos pelos Membros da Turma Recursal:

Turma Recursal Produtividade:

Mês de Referência: Novembro de 2013

Meta Prioridade 007/2011CNJ (Conselho Nacional de Justiça)							
MAGISTRADO	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES	DECISÕES ART. 557 CPC	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	DECISÕES PRESIDEN-TE
Dr. César Henrique Alves	TURMA RECURSAL	0	0	28	02	0	
Dra. Lana Leitão Martins		01	0	18	0	0	
Dr. Antônio Augusto Martins Neto		02	0	14	0	0	

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 29/11/2013

PORTARIA N.º 006/2013/CKR

Caracaraí/RR, 29 de novembro de 2013.

O DOUTOR BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de DEZEMBRO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Walterlon Azevedo Tertulino	Escrivão em exercício	1º, 24, 25 e 31	09:00 às 12:00 hs
Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciária	07 e 08	09:00 às 12:00 hs
Eduardo Picão Gonçalves	Técnico Judiciário	13	09:00 às 12:00 hs
Félix Mateus Teske	Técnico Judiciário	14 e 15	09:00 às 12:00 hs
Sandro Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	21, 22, 28 e 29	09:00 às 12:00 hs

Art. 2º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, que poderá ser acionado através do **telefone de plantão 9138-5774** ou pelos seus telefones 8111-8920 e 9158-4965, bem como os Oficiais de Justiça **WENDEL CORDEIRO DE LIMA** e **EUNICE MACHADO MOREIRA**.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário no primeiro dia útil após o retorno do funcionamento dos sistemas.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracaraí - RR, 02 de dezembro de 2013.

**BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente dos dias 28, 29NOV13 e de 02DEZ13.

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E :**

Nomear, **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, para ocupar o cargo comissionado de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 796, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 87, I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 053/01 c/c art. da Lei nº 153/96,

**R E S O L V E :**

Ceder a servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, para o Ministério Público Federal, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 02DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1040 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 28NOV13, sem pernoite, para realização de manutenção corretiva em impressoras e nobreaks e manutenção preventiva nos computadores da Promotoria da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 28NOV13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 823 – DA, de 28 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1041 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 29NOV13, sem pernoite, para realização de manutenção corretiva em impressoras e nobreaks e manutenção preventiva nos computadores da Promotoria da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 29NOV13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 824 – DA, de 28 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1042 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 29NOV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 825 – DA, de 28 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1043 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR, Zona Rural e Bonfim-RR, Zona Rural, no dia 03DEZ13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR, Zona Rural e Bonfim-RR, Zona Rural, no dia 03DEZ13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 826 – DA, de 28 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1044 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **SERGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 29NOV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 828/13 – DA, de 29 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1045 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria e **VERA LUCIA GOMES**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Escola José Aureliano da Costa, localizada na Sede do município, no dia 04DEZ13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Escola José Aureliano da Costa, localizada na Sede do município, no dia 04DEZ13, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas, Processo nº 829 – DA, de 29 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1046-DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, para responder pela Seção de Zeladoria, no período de 28NOV13 a 13DEZ13, durante as férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1047-DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Interromper com efeitos a partir de 29NOV13, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 912-DG, publicada no DJE nº 5139, de 18OUT13, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL****EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº008/2013/3ªPJ/2ºTIT/MP/RR.**

**PIP nº 009/13/3ªPC/2ºTIT/MP/RR**

**Compromitente:** 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

**Compromissária:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-FEMARH, Representado pelo Sr. MARCELO MARCOS LEVY DE ANDRADE (Presidente Interino da FEMARH).

**OBJETO:** APURAR LIMITES PARA SUPRESSÃO E AUSÊNCIA DE CONDICIONANTES VINCULADAS A EVENTUAL LICENÇA/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL A PARTIR DA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

**Acordo:**

**CLÁUSULA 1ª – A COMPROMISSÁRIA, com a finalidade de analisar requerimento de autorização de supressão vegetal, SE OBRIGA:**

- a) A exigir a apresentação pelo empreendedor da Licença/Autorização Ambiental de Instalação em vigor e com a devida delimitação da coordenada geográfica do que se pretende implantar;
- b) A realizar de análise e vistoria *in loco* na área pretendida para supressão vegetal, devendo observar e ater-se ao tamanho da área requerida pelo empreendedor e a área constante da respectiva licença/autorização objeto da implantação;
- c) A publicar da autorização de supressão vegetal para os fins da lei n. 10.650/03 e lei complementar n. 140/11 nos meios oficial de comunicação, sem prejuízo de fiscalizar e exigir do empreendedor a publicação nos meios de comunicação em geral;
- d) Cumprir e fazer cumprir todas as demais exigências que se fizerem necessárias e, principalmente, as de cunho legal.

**CLÁUSULA 2ª –** O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pela COMPROMISSÁRIA, implicará no pagamento ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85- Lei da Ação Civil Pública, de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) contados da data do eventual inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.

**CLÁUSULA 3ª – A COMPROMISSÁRIA** deverá, a título de indenização como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada, CUSTEAR, pelo menos, um(01) curso para capacitação ambiental com temática acerca da “GESTÃO FLORESTAL”, com duração mínima de 20 (vinte) horas aula, a ser realizado nesta Capital do Estado de Roraima e operacionalização, conteúdo e data a ser definida pela própria FEMARH, não podendo ser superior a 01(um) ano da celebração do presente.

Parágrafo único - O referido curso terá como público-alvo os analistas ambientais da FEMARH, Secretarias Municipais de Meio Ambiente, IBAMA, bem como MPE, CIPA, DPMA e Instituto de Criminalística, dentre outras instituições correspondentes.

**Data da celebração: 27 de novembro de 2013.**

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-FEMARH**  
Compromissária

**RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 2ª ITEM “a” DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
Nº005/2013/1ºTIT/3ªPJC/MP/RR PUBLICADO NO DJE DE 31.10.13 – EDIÇÃO 5148 – PÁG. 101/103**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e a **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA AUTO POSTO PREMIUM LTDA-ME**, CNPJ n. 15.369.957/0001-87, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 3603, Santa Teresa, neste ato representada legalmente pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** o **Sr. JOÃO PAULO PERSCH PADILHA**, pessoa física, CPF: 915.487.722-91, RG: 199133SSP/RR, residente na Rua Miguel Lupi Martins, nº259, Bairro São Pedro, nesta Capital, com base no Procedimento Interno Preliminar-PIP Nº 004/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR e

**CONSIDERANDO** o objeto do mencionado Procedimento de Investigação Preliminar tendo como fundamento instalação de posto de revenda de derivados de petróleo na Av. Carlos Pereira de Melo, no Bairro Santa Teres, autuado pelo órgão ambiental do Município;

**CONSIDERANDO** o Auto de Infração nº 002429 e o Termo de Embargo nº 005810, todos lavrados no dia 06.06.2013 pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA;

**CONSIDERANDO** a apresentação de Autorização Prévia nº 047/2013 para iniciar o estudo de viabilidade ambiental e Autorização de Instalação nº 048/2013 para executar o serviço de instalação do empreendimento; e por fim

**CONSIDERANDO** que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambas da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª**- As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE e os COMPROMISSÁRIOS, incumbindo estes de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

**CLÁUSULA 2ª**- A título de indenização pela degradação ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O COMPROMISSÁRIO deverá custear e providenciar:

**a) pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente de São Luiz, conta corrente nº14.675-7, agência 3783-4 do Banco do Brasil.** O prazo para cumprimento desta medida é de **30 (trinta) dias**;

**b) 02 (duas) máquinas fotográficas com as seguintes especificações: CÂMERA DIGITAL SONY NEX-F3S PRATA, 16,1MP, LCD 180°, FILMA EM HD, LENTES 18 -55MM, SENSOR APS-C HD, ESTABILIZADOR DE IMAGEM.**

Os equipamentos deverão ser entregues na Secretaria da Promotoria do Meio Ambiente, juntamente com cópia da nota fiscal, que emitirá certidão de recebimento do material, e a respectiva Promotoria se encarregará de doar o material para instituições estaduais e/ou municipais que atuam na defesa do meio ambiente. O prazo para cumprimento desta medida é de **30 (trinta) dias**;

**CLÁUSULA 3ª** - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 100,00 (cem reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

**CLÁUSULA 4ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão judicial, ambiental, urbanístico ou de segurança pública, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas na presente investigação cível.

**CLÁUSULA 5ª-** Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

**CLÁUSULA 6ª-** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIA**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 7ª-** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

**CLÁUSULA 8ª** - Com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, na esfera cível, ausente fica o pressuposto processual penal do Interesse de Agir, impedindo desta forma a propositura da ação penal, conforme exigência do art. 395, inciso II, do CPP, no tocante ao delito ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), pois a pretensão ambiental foi totalmente satisfeita com a emissão da licença ambiental, acarretando a total desnecessidade da demanda penal.

**CLÁUSULA 9ª-** Sendo o Termo de Ajustamento de Conduta devidamente assinado e publicado, será proposto pelo Ministério Público ao Juízo Penal, o arquivamento do feito, em razão da demanda ter sido integralmente satisfeita, não havendo portanto necessidade de intervenção criminal ao caso, no tocante a conduta prevista no art. 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

**CLÁUSULA 10ª-** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

*Promotor de Justiça*

**AUTO POSTO PREMIUM LTDA-ME**

*Compromissária*

**JOÃO PAULO PERSCH PADILHA**

*Compromissário*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 001/10/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/10/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar “Apurar as razões das frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica no município de Bonfim.** Bonfim-RR, 27 de novembro de 2013.

**ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**

*Promotor de Justiça Substituto*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS****RECOMENDAÇÃO VISANDO À REGULARIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seus Presentantes infrafirmados, atuante na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada” e considerando que:

1 – Que nos termos dos documentos anexos, referentes ao Inquérito Civil Público nº 031/2009 e subscritos pelo Oficial desta Promotoria de Justiça, informam que, no município de Rorainópolis/RR, os veículos micro-ônibus de placa **JXI-5768**; Kombi de placa **JXY-0634**; e Van Sprinter de placa **JXY-7746** não estão cumprindo a determinação legal no que diz respeito a equipamentos obrigatórios e de segurança, previstos no Código Trânsito Brasileiro de (arts. 136 ao 139 da Lei 9.503/95). Conclui-se, assim, que os veículos acima referidos estão impedidos de prestar o serviço de transporte escolar nas condições em que se encontram.

2 – Que nos termos dos documentos acostados à presente Recomendação, informam que os condutores dos veículos Kombi de placa **JXY-0634**; Van Sprinter de placa **JXY-7746**; Kombi de placa **JXY-0634**; Kombi de placa **NOT-0733**; e Kombi **JGZ-6424** estão dirigindo sem a devida habilitação, de modo que não podem circular com os referidos automóveis.

3- Que nos termos dos documentos anexos (abaixo-assinado subscrito por alunos e respaldado em diligências do Ministério Público, comprovadas “in loco”), noticiam que o ônibus responsável por realizar o transporte dos alunos da vicinal 13 para a Escola Estadual José de Alencar restringe-se a realizar a rota principal, no tronco da via, não estendendo o serviço às vicinais 41, 42, 43 e 44, locais onde reside a maioria dos alunos. Estes têm sido transportados, em seguida, por meio de um veículo Kombi até as vicinais derivadas, contudo aguardam mais de uma baldeação para serem conduzidos em turmas diferentes às suas respectivas residências, devido ao fato de o transporte não comportar todos os alunos em uma só viagem. Vale ressaltar que os discentes que permanecem no aguardo da segunda viagem ficam expostos às condições adversas de clima, uma vez que não há abrigo no local para protegê-los. Agrava a questão, o fato de a área de espera situar-se à margem de uma floresta, bem como o fato de a maioria dos alunos ser composta de menores de idade.

4 – Considerando que no termos do art. 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social.

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

5 – Considerando que nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, o ensino fundamental será atendido por programas suplementares.

*“Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

6 – Considerando que nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90) a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental.

*“Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

7 – Considerando que nos termos do art. 4º, Inc. VIII da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares.

*“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”*

8 – Considerando que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito a educação.

*“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

RECOMENDA, o Ministério Público:

A – Que sejam imediatamente retirados de circulação os veículos mencionados no item 1 até que sejam adequados às condições regulares de tráfego urbano e rural, consoante prescreve o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136 a 139 da Lei 9.503/95), notadamente nos aspectos que dizem respeito ao serviço de transporte escolar.

B- Que sejam impedidos de conduzir veículos destinados ao transporte escolar aqueles condutores inabilitados ou possuidores de habilitação com categoria distinta da exigida legalmente (art. 138, II da Lei 9.503/95).

C – Que seja mantida a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos atingidos pelos efeitos desta recomendação, em veículos adequados ao que prevê o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/95), devidamente inspecionados e autorizados pelo Departamento de Trânsito competente.

D – Que somente seja autorizada a circulação dos veículos mencionados no item 1, após serem adequados ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/95) e submetidos à inspeção do Departamento de Trânsito, que emitirá autorização de prestação do serviço.

E - Adequar a situação da vicinal 13, providenciando quantidade de veículos suficiente para o transporte dos alunos até suas respectivas residências sem a ocorrência de intervalo na condução entre um percurso e outro.

F – Providenciar o cadastro no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios, conforme a Lei 10.880/04.

G – Encaminhar ao Ministério Público no prazo de **15 (quinze) dias** comprovante do cumprimento dos itens A, B e C, D, E e F da presente recomendação, ou informação do motivo do descumprimento dos mesmos.

Informa ainda que, o descumprimento deste, poderá acarretar a instauração de ação civil pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a omissão do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Saliente-se que a presente recomendação é extensiva à integralidade dos veículos responsáveis pelo transporte escolar da rede municipal de ensino.

Registre-se. Publique-se no DJE.

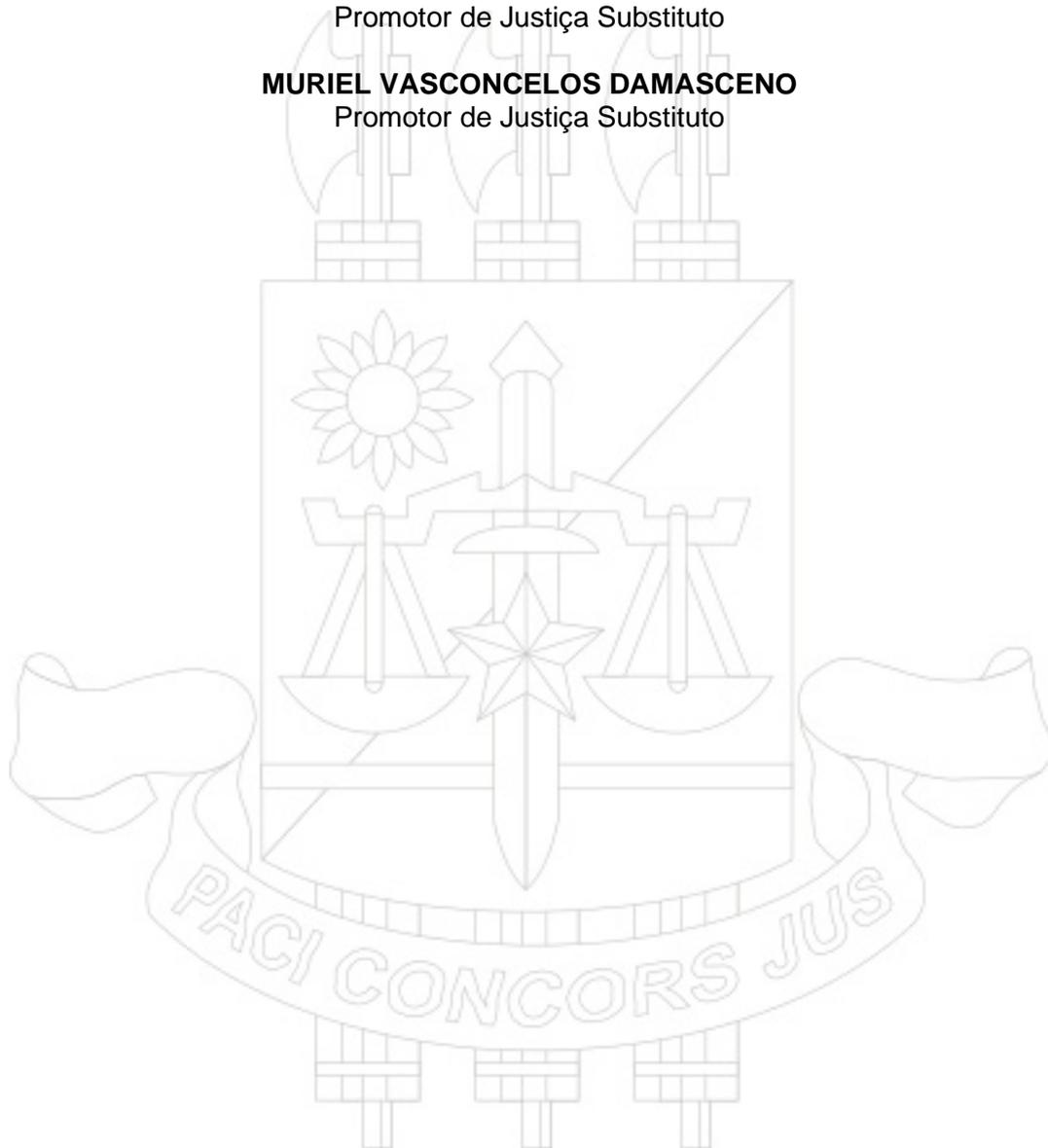
Rorainópolis, 27 de novembro de 2013.

**KLEBER VALADARES C. JUNIOR**

Promotor de Justiça Substituto

**MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**

Promotor de Justiça Substituto



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 02/12/2013****EDITAL 398**

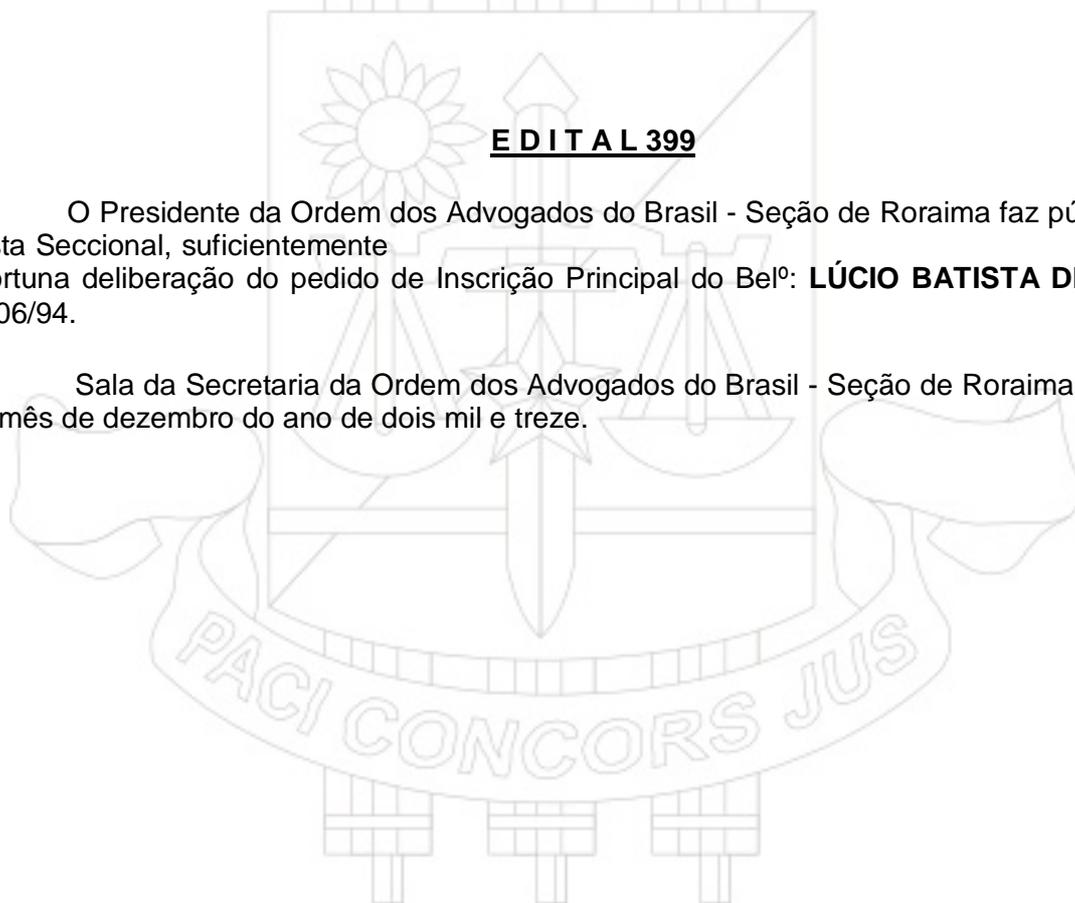
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **NILO GUSTAVO ESPINDOLA AMARO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

**EDITAL 399**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **LÚCIO BATISTA DE FARIAS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 02/12/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 466005 - Título: DVM/1760-C - Valor: 812,00  
Devedor: ADNOEL CIRQUEIRA ALVES ME  
Credor: H O IND E COM DE CALCADOS

Prot: 466042 - Título: DM/71-23-/019 - Valor: 100,00  
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 466043 - Título: DM/71-24-/019 - Valor: 210,00  
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 465662 - Título: DVM/12919 - Valor: 84,50  
Devedor: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 465853 - Título: DM/000148.6 - Valor: 200,00  
Devedor: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465735 - Título: DMI/295311696 - Valor: 336,93  
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465739 - Título: DMI/144692096 - Valor: 341,72  
Devedor: ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465590 - Título: DMI/2222034 - Valor: 430,00  
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 465670 - Título: DVM/551B - Valor: 439,60  
Devedor: D. DE SOUZA PERES - ME  
Credor: M. E. P. PCS E SERV ME

Prot: 465862 - Título: DM/000241.4 - Valor: 229,01  
Devedor: DALVACI ALVES DE SOUZA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465964 - Título: DMI/CM 1487/01 - Valor: 2.733,33  
Devedor: DEMA INDUSTRIA LTDA ME  
Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 465675 - Título: DS/0102 - Valor: 190,00  
Devedor: EDEIR MARIA PINHEIRO  
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 465676 - Título: DVM/15418 - Valor: 134,00

Devedor: ELIZAMAR LIMA FEITOSA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 465730 - Título: DMI/000356201 - Valor: 218,90  
Devedor: ESTEVAO CORREA  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 465760 - Título: DMI/362SN2396 - Valor: 312,88  
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465270 - Título: DMI/000353821 - Valor: 1.680,91  
Devedor: FRANCISCO DA SILVA SOUZA  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 465759 - Título: DMI/2002682196 - Valor: 318,66  
Devedor: FRANCISCO MELO MACEDO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465717 - Título: CM/CONTRATO - Valor: 1.950,00  
Devedor: GEDEON VIEIRA DE CASTRO  
Credor: LINDALVA DA SILVA LIMA

Prot: 465868 - Título: DM/000090.8 - Valor: 192,84  
Devedor: GEOVANE DOS REIS BRANDAO  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465808 - Título: DMI/1386 - Valor: 1.155,80  
Devedor: IDIANE LOPES DA SILVA  
Credor: MARTINS E MELO COM DE CONFECÇOES LTDA ME

Prot: 465907 - Título: DVM/0190777 02 - Valor: 834,58  
Devedor: IRAILDE DE MELO DAMIAO  
Credor: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 465681 - Título: DVM/117590A09 - Valor: 420,00  
Devedor: IZAIAS BARBOSA DA SILVA  
Credor: SAN CARLOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Prot: 465918 - Título: NP/UNICA - Valor: 25.000,00  
Devedor: J. L. MOREIRA  
Credor: RECOB SOLUCOES EM COBRANCA

Prot: 465763 - Título: DMI/404652096 - Valor: 341,72  
Devedor: JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465762 - Título: DMI/2692262096 - Valor: 341,72  
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465873 - Título: DM/000215.4 - Valor: 229,17  
Devedor: LISA ELKA MEVILLE JEKIR  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465731 - Título: DMI/D048.731 - Valor: 214,21  
Devedor: M M SILVA PINTO ME  
Credor: CARDAN IMP EXP COM SERV REPR L

Prot: 465877 - Título: DMI/865631496 - Valor: 329,55  
Devedor: MARDONE MENEZES PEREIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465718 - Título: DMI/MNSF01004 - Valor: 400,00  
Devedor: MARIA NORMA DA SILVA FRANCA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 465692 - Título: DS/000.000.00 - Valor: 350,00  
Devedor: MELO E FIDELIS COMERCIO E SERVICO LTDA  
Credor: E. F. A. THOME ME

Prot: 465561 - Título: DMI/MSF07005 - Valor: 280,00  
Devedor: MOISES SARAIVA FEITOSA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 465595 - Título: DMI/298003 - Valor: 280,00  
Devedor: MOISES SARAIVA FEITOSA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 466055 - Título: DM/26-24-/019 - Valor: 210,00  
Devedor: NADIA NASCIMENTO DA SILVA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO  
Prot: 465650 - Título: DMI/5226/2 - Valor: 1.015,00  
Devedor: NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME  
Credor: EUCATUR PNEUS LTDA

Prot: 465704 - Título: DVM/419869 1 - Valor: 1.353,89  
Devedor: PAPEL JORNAL PAPELARIA LTDA EPP  
Credor: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

Prot: 465886 - Título: DMI/306308 - Valor: 213,68  
Devedor: PHILLIPE ALVES DE CARVALHO  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 465725 - Título: DMI/5698/1 - Valor: 694,66  
Devedor: PLENITUDE MODAS LTDA ME  
Credor: ZUNARELLI E RAPOSO LTDA ME

Prot: 465887 - Título: DMI/009839/004 - Valor: 1.371,81  
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME  
Credor: VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP

Prot: 465821 - Título: DMI/002704 B - Valor: 1.926,22  
Devedor: S R DA SILVA TRAVESSAN ME  
Credor: MAJE N I C M ELETRICOS LTDA

Prot: 465897 - Título: DMI/326206 - Valor: 1.953,00  
Devedor: THAYTY INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 465826 - Título: DMI/1 157310A - Valor: 1.313,29  
Devedor: UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Credor: ALIANCA METALURGICA S A

Prot: 465715 - Título: DVM/1291/2 - Valor: 553,07  
Devedor: VALTERLENE BARROS LIMA  
Credor: ANDRESSO GALO CALCADOS ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 02 de dezembro de 2013. (42 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assinar.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) FELIPE LUIZ DE LIMA FLORES e HILLARY HELLEN DOS SANTOS SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/08/1985, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: América Sarmiento Ribeiro, nº460, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LUIZ FLORES e MARIA DASGRAÇAS LUCENA DE LIMA FLORES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/09/1981, de profissão Agente de Tráfego, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: América Sarmiento Ribeiro, nº 460, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de GERALDO MOREIRA DASILVA e FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA.

**2) REGINALDO ALBARADO DE MOURA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BEZERRA MATOS**

ELE: nascido em Monte Alegre-PA, em 07/07/1972, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Curió, nº 457, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de TEOFILO RODRIGUES DE MOURA e MARIA GUAJARINA ALBARADO. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 10/01/1975, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Curió, nº 457, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO e LUIZA DA SILVABEZERRA MATOS.

**3) RANIERE MOURA DE SOUZA e KACYA JANE MIRANDA ASSUNÇÃO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/05/1977, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lourival Soares da Silva, nº.188, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA e MARIA EDILEUZA MOURA DE SOUZA. ELA: nascida em Cuiabá-MT, em 29/05/1979, de profissão Policial Civil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Soares da Silva, nº.188, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ACACIO PAULA ASSUNÇÃO e VALSIREM MIRANDA DOS SANTOS.

**4) LOURINDO LIMA FREITAS e RUAMA RAQUEL FURTADO JORGE**

ELE: nascido em Vilhena-RO, em 09/04/1986, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Vicente Souza, nº 343, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de e ROSINETH LIMA FREITAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/02/1990, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Bolônia, nº 820, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA JORGE e RAIMUNDA FURTADO JORGE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 02/12/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO FÉLIX DE ALMEIDA** e **DEUZINETE DE SOUZA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 22 de março de 1962, de profissão pescador, residente Rua Colibri, 538, São Bento, filho de **JOSÉ FÉLIX DE ALMEIDA** e de **GILDETE FERREIRA DE ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Uruará, Estado do Amazonas, nascida a 12 de junho de 1977, de profissão pescadora, residente Rua Colibri, 538, São Bento, filha de **EVANDRO AMERICO SANTOS BEZERRA** e de **DEUZA RAMOS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON PINHO SOUSA** e **ELAINE DA SILVA FORTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 10 de junho de 1970, de profissão mecânico, residente Rua Felipe Xaud, 731, Buritis, filho de **MANOEL GOMES SOUZA** e de **MARIA ONEZIA PINHO SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de outubro de 1973, de profissão do lar, residente Rua Felipe Xaud, 731, Buritis, filha de **ELY RODRIGUES DA SILVA** e de **JUDITH LIMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADONIEL BARBOSA DIAS DA CONCEIÇÃO** e **CAMILA CORREA DE ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 14 de abril de 1983, de profissão autônomo, residente Rua Rosa O.de Araújo,1402, Pintolandia, filho de **ALBERTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO** e de **ANTONIA BARBOSA DIAS DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 1 de setembro de 1991, de profissão autônoma, residente Rua Rosa O.de Araujo, 1402, Pintolandia, filha de **RAIMUNDO VASCONCELOS DE ARAUJO** e de **ANTONIA CORREA DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LÚCIO ANTUNES PINTO** e **MARLETE PEREIRA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Brasília, Distrito Federal, nascido a 25 de outubro de 1972, de profissão autônomo, residente Rua José Bonifácio, 599, Bairro Aparecida, filho de **DAMASCENO FLORES PINTO** e de **MARIA DE LOURDES ANTUNES PINTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de setembro de 1961, de profissão funcionária pública federal, residente Rua José Bonifácio,599, Bairro Aparecida, filha de **RIBÊLO PEREIRA DE MELO** e de **NAIR VARELA DA COSTA MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

**DITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE DOS ANJOS SILVA** e **BÁRBARA BRUNA DO NASCIMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de setembro de 1980, de profissão eletricista, residente Rua Nova Esperança, N°236, Bairro: Mecejana, filho de **ELENO FELISMINO DA SILVA** e de **OLGAIDES MARIA DOS ANJOS SILVA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 4 de dezembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua Armando Nogueira, N°1253, Bairro: Asa Branca, filha de \*\*\*\* e de **DEUSILENE DO NASCIMENTO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROSILAN FERNANDES BELÉM** e **ANDRÉIA MACEDO COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Autazes, Estado do Amazonas, nascido a 14 de julho de 1986, de profissão marceneiro, residente Rua Sebastião Ari Paiva, N° 710, Bairro: Silvio Leite, filho de **RAIMUNDO ALVES BELÉM** e de **ELINE DOS SANTOS BELÉM**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 28 de dezembro de 1985, de profissão do lar, residente Rua Wolter F. C. Branco, N°479, Bairro: Silvio Leite, filha de **ANTONIO DA SILVA COSTA** e de **ROSILENE PEREIRA MACEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANGELO MARCIO FREIRES FERREIRA** e **EDILENE FREITAS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Barra da Corda, Estado do Maranhão, nascido a 4 de agosto de 1980, de profissão agricultor, residente Rua Pedro Aldemar Bantin, N°231, Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de **FRANCISCO AIRTON FERREIRA** e de **MARIA FREIRES FERREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Pedro Aldemar Bantin, N°231, Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **ERVANIDE BATISTA DOS SANTOS** e de **MARIA TEREZA ALVES DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALAN MATIAS DE SOUZA** e **MARLUCE ANDRADE DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, nascido a 27 de agosto de 1975, de profissão guarda municipal, residente Rua Ruth Pinheiro, N°826, Bairro: Tancredo Neves, filho de **ANTONIO PINTO DE SOUZA** e de **JOSEFA MATIAS SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de maio de 1983, de profissão vigilante, residente Rua Ruth Pinheiro, N°826, Bairro: Tancredo Neves, filha de **MANOEL GENTIL DO NASCIMENTO** e de **JANETE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LERI PEREIRA DA SILVA** e **BRENDA OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de outubro de 1973, de profissão autônomo, residente Rua Gêneseis, N°546, Bairro: Cinturão Verde, filho de \*\*\*\* e de **BIBIANA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 8 de julho de 1977, de profissão autônoma, residente Rua Gêneseis, N°546, Bairro: Cinturão Verde, filha de \*\*\*\* e de **MEIRE OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **NEUDSON SILVA DE SOUZA** e **DéBORA ANDRADE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de setembro de 1984, de profissão operador de fotocopiadora, residente Rua das Hortências, N°60, Bairro: Pricumã, filho de **OSMARINO AVELINO DE SOUZA** e de **MARIA CILENE DA SILVA**.

**ELA** é natural de Maués, Estado do Amazonas, nascida a 19 de março de 1985, de profissão analista fiscal, residente Rua das Hortências, N°60, Bairro: Pricumã, filha de **LUIS FERREIRA DA SILVA** e de **VANDA MARIA ANDRADE GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMAR RODRIGUES CAMPOS** e **MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Colinas, Estado do Maranhão, nascido a 1 de agosto de 1954, de profissão motorista, residente Rua Luiz Tavares da Silva, 1970, Santa Luzia, filho de **e de MARIA DA PAZ PEREIRA CAMPOS**.

**ELA** é natural de Olho D'Agua, Estado do Maranhão, nascida a 7 de dezembro de 1957, de profissão do lar, residente Rua Luiz Tavares da Silva, 1970, Santa Luzia, filha de **JOÃO BATISTA ARAÚJO e de ELIZIA COSTA ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO WELDESON MEDEIROS DE SOUZA** e **WELLEN CRISTINA CASTRO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascido a 25 de junho de 1980, de profissão armador, residente Rua Rio Santo Antonio Abonari S/N, Bairro São Bento, filho de **JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e de WELDA MEDEIROS DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de setembro de 1990, de profissão serviços gerais, residente Rua Rio Santo Antonio Abonari, S/N, São Bento, filha de **EDMILSON DE SOUZA e de ANGELA MARIA CASTRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEX DE OLIVEIRA REIS** e **TÂNIA MARIA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 7 de janeiro de 1984, de profissão marceneiro, residente Rua N-13,N°1051,Bairro:Sen. Hélio Campos, filho de **HAILTON DE JESUS REIS e de TEREZINHA LEITÃO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Turiacú, Estado do Maranhão, nascida a 27 de dezembro de 1982, de profissão do lar, residente Rua N-13,N°1051,Bairro:Sen. Hélio Campos, filha de **e de MARIA DA GRAÇA COSTA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WYLIKSON JHON PEREIRA DA SILVA** e **PATRICIA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de julho de 1980, de profissão motorista, residente Rua S-20,N°1226,Bairro:Santa Luzia, filho de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e de MARIA RODRIGUES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascida a 10 de março de 1989, de profissão do lar, residente Rua S-20,N°1226,Bairro:Santa Luzia, filha de **DOMINGOS VERDIANO CONCEIÇÃO e de MARIA ROSIMERE DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADERVALDO ARAÚJO DE MESQUITA** e **HELEN PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 5 de agosto de 1968, de profissão motorista, residente Rua Pedro Camargo, N°1203, Bairro: Cidade Satélite, filho de **ANTONIO MARQUES DE MESQUITA** e de **MARINA PAULO ARAUJO**.

**ELA** é natural de Guiana, Guiana, nascida a 26 de março de 1969, de profissão func. pública, residente Rua Pedro Camargo, N°1203, Bairro: Cidade Satélite, filha de **AUBREY LEYLAND PEREIRA** e de **BARBARA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS DUTRA SANTOS** e **JAMILLY RODRIGUES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 4 de outubro de 1986, de profissão autônomo, residente na rua. Maria Rodrigues dos Santos n°2429, Bairro: Tancredo Neves, filho de **SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS** e de **LUSIA DUTRA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de abril de 1988, de profissão recepcionista, residente na rua. Maria Rodrigues dos Santos n°2429, Bairro: Tancredo Neves, filha de **MOSART NUNES PEREIRA** e de **EVILENE RODRIGUES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO** e **KAUANE MILLENA OLIVEIRA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascido a 24 de dezembro de 1986, de profissão vigilante, residente na rua. Julio Pinto n° 445, Bairro: Caimbé, filho de **JOSÉ LAURINDO DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA DOS FATIMA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de junho de 1994, de profissão do lar, residente na rua. Julio Pinto n° 445, Bairro: Caimbé, filha de **IDELFONSO LIMA DA COSTA** e de **ELONEIDE OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SAYMON ANDRADE LINDOSO** e **LUCINAYRA DA SILVA AMBRÓSIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, nascido a 1 de agosto de 1994, de profissão téc. agriculard, residente na rua. Dr. Paulo Coelho Pereira n° 709, Bairro: São Vicente, filho de **PAULO ANTONIO LINDOSO** e de **MARIA DOMINGAS DE ANDRADE LINDOSO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de novembro de 1990, de profissão publicitária, residente na rua. Dr. Paulo Coelho Pereira n° 709, Bairro: São Vicente, filha de **ROBERTO MENDES AMBRÓSIO** e de **LUCINEIDE DA SILVA AMBRÓSIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MAGDIEL CARVALHO DE ALMEIDA** e **GIVANILDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de dezembro de 1991, de profissão funcionário público, residente Rua: Luis Reis Cristo 240 Bairro: Equatorial, filho de **LOURIVAL DE ALMEIDA DA SILVA** e de **JOZILENE RIBEIRO DE CARVALHO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de fevereiro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Luis Reis Cristo 240 Bairro: Equatorial, filha de **SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO** e de **MARILI DOS SANTOS CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KAIQUE FERNANDO FREITAS THOMÉ** e **MYRCEIA MADY REINALDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de dezembro de 1992, de profissão policial militar, residente Rua: Colombia 121 Bairro: Cauamé, filho de **JOSÉ EDNIR THOMÉ** e de **FRANCISCA FREITAS DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de março de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Panamá 403 Bairro: Cauamé, filha de **JUCELINO DAS CHAGAS REINALDO** e de **ALHIOMAR MADY REINALDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO DE SOUZA LIMA** e **MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1988, de profissão vendedor, residente Rua: Altair Pereira de Melo 1572 Bairro: União, filho de **ALCINDO LIMA** e de **JALVACY DE SOUZA LIMA**.

**ELA** é natural de Grajau, Estado do Maranhão, nascida a 12 de novembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Altair Pereira de Melo 1572 Bairro: União, filha de **MANOEL SOARES** e de **MARIA JUDITE PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DEMOCILDE DA SILVA SAMPAIO** e **MARIA VALCLICE GOMES DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de abril de 1952, de profissão vigilante, residente Rua: Tia Joaca 1517 Bairro: Caimbé, filho de **OLIVEIRA SAMPAIO** e de **AUREA DA SILVA SAMPAIO**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 28 de julho de 1960, de profissão auxiliar de enfermagem, residente Rua: Tia Joaca 1517 Bairro: Caimbé, filha de **FRANCISCO DEODATO DE LIMA** e de **TARCISA GOMES DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EVANDO LUIZ DO NASCIMENTO** e **MARIA NIVANIA FERREIRA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cruz, Estado do Ceará, nascido a 24 de agosto de 1980, de profissão marmorista, residente Rua: Rio Santo Antonio do Abonari 382 Bairro: Aracelis, filho de **LUIZ JOSE DO NASCIMENTO** e de **MARIA DO LIVRAMENTO DE FREITAS**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 16 de julho de 1977, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Rio Santo Antonio do Abonari 382 Bairro: Aracelis, filha de **JOSÉ EVANDRO DE CARVALHO** e de **MARIA NEUSIANA FERREIRA DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR** e **ROSANA DA SILVA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Turiacú, Estado do Maranhão, nascido a 24 de março de 1987, de profissão contador, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré 1439 Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DE ALMEIDA** e de **ANTONIA MOREIRA DE ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de dezembro de 1987, de profissão contadora, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré 1439 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA FRANCISCA DA SILVA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CRISÂNTO DE BRITO GOMES** e **ROSIMAR MOREIRA MATIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de setembro de 1968, de profissão ourives, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro 889 Bairro: Caimbé, filho de **CRISOSTOMO DE SOUZA GOMES** e de **MARIA FRANCELINA DE BRITO GOMES**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1984, de profissão recepcionista, residente Rua: Galileia 79 Bairro: Joquei Clube, filha de **JOÃO BATISTA MATIAS** e de **FRANCISCA NONATA MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROMIRIO COSTA MACIEL** e **MIRÉIA ARAÚJO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 27 de maio de 1991, de profissão pedreiro, residente Rua: Lourival Coimbra 1044 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **MANOEL FERNANDES MACIEL** e de **RAIMUNDA BATISTA DA COSTA MACIEL**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de novembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Lourival Coimbra 1044 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ANTONIO SEVERINO DA COSTA SOUSA** e de **MILANIA LIMA ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA SOUSA** e **ESPEDITA DE ASSUNÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 3 de maio de 1953, de profissão agricultor, residente Sítio São José PA/Caferana Vicinal 16 Município de Cantá-RR, filho de **MANOEL FERREIRA SOUSA** e de **ANTONIA OLIVEIRA SOUSA**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 13 de outubro de 1958, de profissão agricultora, residente Sítio São José PA/Caferana Vicinal 16 Município de Cantá-RR, filha de **OSIRES PEREIRA DE ASSUNÇÃO** e de **REGINA MARIA DE ASSUNÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

